



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 4

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 6

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 8

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 10

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 14

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 14

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 14

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 14

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 15

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 15

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 15

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 15

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 15

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 15

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 16

STP - Atas 16

STP - Acórdãos 16

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 29

1ª SECAM - Pautas 29

1ª SECAM - Atas 29

1ª SECAM - Acórdãos 29

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 30

2ª SECAM - Pautas 30

2ª SECAM - Atas 30

2ª SECAM - Acórdãos 30

ATOS DE RELATORIA 31

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 31

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 33

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 33

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 33

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 38

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 38

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 39

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 40

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 40

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 40

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 41

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 41

Conselheira Substituta MURYEL HEY 41

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 41

CORREGEDORIA-GERAL 41

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 41

OUIDORIA DE CONTAS 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 41

ATOS DIVERSOS 41

Resenhas de Distribuição 41

Editais 42

Despachos 42

Informações 46

Atos de Alerta Municipais 46

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 46

ATOS NORMATIVOS 47

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 47

GP - Despachos 47

GP - Termo de Ajuste de Gestão 49

GP - Portarias 49

LICITAÇÕES E CONTRATOS 49

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 50

Tribunal Pleno 50

Primeira Câmara 50

Segunda Câmara 50

Corregedoria-Geral 50

Ministério Público de Contas 50

Conselheiros – Diretores de Gabinete 50

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 50

Inspetorias de Controle Externo 50

Administrativo 50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 23 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

- Processo: 599930/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI
- Processo: 605255/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Processo: 612448/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
- Processo: 615889/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
- Processo: 634018/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)

Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

Processo: 730777/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

RECURSO DE REVISTA

Processo: 248227/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNAK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 432923/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANNE GRAZIELA MANCINI (Procurador(es): MARIANA DELLA TORRE REAL), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LEONILDO MANCINI, LORENA ANGELICA MANCINI (Procurador(es): MARIANA DELLA TORRE REAL), MARIA ANTONIA FATIMA REAL MANCINI (Procurador(es): MARIANA DELLA TORRE REAL)

Processo: 239120/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 494716/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 270745/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY

NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 361201/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 573055/25

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 632493/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA), CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 635387/25

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIROS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 546341/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 581015/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 599216/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVASKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

CONSULTA

Processo: 749890/23 Adiado por devolução pós-vista desde 06/10/2025
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

REPRESENTAÇÃO

Processo: 185489/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLD MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOEIVA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 256157/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 310352/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 401900/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 112546/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Processo: 197939/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 131109/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLEITON LOPES ANTUNES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA (Procurador(es): DAIRA ALLESSI), UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES)

Processo: 652636/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): LEANDRO BONATTO DALL ASTA)
Interessado: AGUIA TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVONIR ALVES DIAS), BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO, LEANDRO BONATTO DALL ASTA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 697214/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 717070/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Procurador(es): ALLISON DE OLIVEIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266080/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 266817/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 583618/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): FELIPE CORONA MENEGASSI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 281062/25
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 360990/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 597614/20 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO),

MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 763283/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 06/10/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 167340/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 313851/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY

BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 173991/25

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ NICACIO

Processo: 284150/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: JULVAN CARLOS HEMERICH (Procurador(es): RICARDO AUGUSTO DOMINIÁK), MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 485620/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 103985/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Processo: 508411/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 4177/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 256408/25 Adiado por devolução pós-vista desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 765260/24

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: LUNNA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR), MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., NIVALDO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 770442/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 777455/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS,

CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUEHLHANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI)

Processo: 717820/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 668075/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 635472/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 656232/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 815900/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 11207/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSON TRIVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 228250/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Processo: 518712/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237128/25
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 170414/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 229354/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO

BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 410209/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 328703/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140442/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

Processo: 323970/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO

NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, Camila da Silva Pereira, Claudineia Araújo Cordeiro, Cristiane Machado Alves, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, Helen Cristina Dembitzki da Silva, Hellem Martins Nunes, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, Madalena Aparecida Gevinski Bernardo da Silva, Mara Rubia Santos Gonçalves, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA), NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, Priscila de Paula Pinto, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

Processo: 50806/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 61590/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 195492/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 756334/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)
Interessado: 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 773484/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYAS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEBREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 65412/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 568167/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 551795/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): WILSON TRINDADE JUNIOR, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA)
Interessado: ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): WILSON TRINDADE JUNIOR, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA)

Processo: 554611/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), MUNICÍPIO DE PITANGA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 588431/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

CONSULTA

Processo: 788590/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 406771/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 730572/22 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: 3º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: 3º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 780308/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA PAULA VIANA BARMANN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADINE SODER, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 114140/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

Processo: 346830/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (Procurador(es): FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU), CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA

Processo: 612600/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Processo: 800279/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240404/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 833335/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

Processo: 647837/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 314157/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN

DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 318078/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 490830/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), DAVI DO LAGO COSTA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 588563/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

Processo: 194941/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 767158/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 820563/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 105485/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAÇO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLT ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 302205/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/09/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PRÓJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSÉ PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 427075/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUÇON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIE, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

Processo: 430700/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 448021/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSULTA

Processo: 367927/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Processo: 546453/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 113518/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 840769/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 695270/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 773832/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE

Processo: 842338/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, JLA4 SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA, KARDIA SERVICO E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA, RAFAEL FERREIRA VIANNA (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SILVIO VOITECHEN, SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Processo: 130528/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PLAYTUR TRANSPORTES LTDA

Processo: 232053/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)

Interessado: J A DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): TATIANA ALMEIDA FRANCA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), SILVIO MAGALHAES BARROS II, TATIANA ALMEIDA FRANCA

Processo: 276898/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): JONATAS ARAUJO SANCHEZ), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 395323/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), SHEILA DA ROSA MARIA, VIACÃO ROCIO LTDA (Procurador(es): LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN, CARLOS ARAUZ FILHO, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFA)

Processo: 557706/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: FERNANDO SKREYPCZAK, MONTE CRISTO MS SOLUCOES LTDA (Procurador(es): OSVALDO GABRIEL LOPES), MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, NAYARA HERACLIA SILITA DE ALMEIDA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 157302/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255533/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 359998/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 382748/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO

NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA)

DENÚNCIA

Processo: 502154/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

Processo: 13715/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 816988/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

Processo: 328395/25 Adiado por devolução pós-vista desde 06/10/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROSETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334670/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 656410/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 733652/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 54658/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 84751/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ANTONIO MILTON ALVES (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 355503/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 65382/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 460484/17 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 480800/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 319710/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIADEDA LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 456679/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: C.E.I RESSOAR LTDA (Procurador(es): C.E.I RESSOAR LTDA, ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CEI GIRASSOL LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), EVARISTO & SAKATA LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), LSRF DRUMMOND LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 554557/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RENATO VAGNER FALEIRO, RODRIGO RIBEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 650242/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 355317/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI, ADENIR THEODORO JUNIOR), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

CONSULTA

Processo: 161652/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 130773/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 220817/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE,

BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 72478/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BALAROTTI

Processo: 141747/23 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 356022/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 245864/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 711671/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, MASMED GESTAO EM SAUDE LTDA. (Procurador(es): MARILIA GABRIELA CARDOSO SOARES), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 754250/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: DANIELLE VIEIRA KUNA ANDRADE, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

Processo: 819557/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANA LUCIA FLORES DA CUNHA MARQUES, ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE CONTENDA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 68233/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), GLEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 242687/25

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): GABRIELLA MIREILLY BUENO, CAROLINE VENTURA, VITOR NASRI YOUSEF, SONIA INES ANGELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, MARITSA EVELYN GODOI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): GABRIELLA MIREILLY BUENO, CAROLINE VENTURA, VITOR NASRI YOUSEF, SONIA INES ANGELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, MARITSA EVELYN GODOI), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI)

Processo: 774452/23 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VIEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 53533/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 187984/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 681130/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA. (Procurador(es): LAERTES ANDRADE MUNHOZ), GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Processo: 738980/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, ELISIL UNIFORMES LTDA (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 811483/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 817961/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ALDREAN DOUGLAS FURTADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, F.A.L. EVENTOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), MARCO ANTONIO MACEDO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 132210/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/10/2025

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (Procurador(es): ANDREOTTE NORBIM LANES, FLAVIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): ANDREIA LOVIZARO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 196944/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 307530/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 170651/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 273299/25

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, REGINALDO PEIXOTO

Processo: 164235/22 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 490527/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL, (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 472689/24 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): PAULO

KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 353152/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Processo: 582430/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 144944/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): NIKOLAS CIRILO DINIZ), INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALVES (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES (Procurador(es): LUCAS PAULO FERNANDES, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, ELINA PEDRAZZI, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, RENATO NEVES NICOLETI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

Processo: 285696/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECIALLA GIROTTI, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325213/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 325329/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 325590/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 361058/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 298291/25

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 746475/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 220047/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305522/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 25984/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAÍ

Processo: 262718/25

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 253999/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 85753/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 519677/24

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS

WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 79758/25
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, GRAZIANE DE MELO, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA), ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

Processo: 182749/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 348612/25
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROSANGELA TEIXEIRA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDNEI BRAZ GOULART

Processo: 320382/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 703001/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 404059/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 407350/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135643/25 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355449/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO,

VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513385/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39
EM 22 DE OUTUBRO DE 2025**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/10/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 759279/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por devolução pós-vista desde 15/10/2025
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 620622/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 15/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 628461/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 15/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 15/10/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONER GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -1968/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: -AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO

MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2829/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento.

Relatório

Trata-se de petição (peça 24), recebida como Recurso de Revista (peça 25), protocolada pela Câmara Municipal de Maringá.

Os autos contêm a seguinte decisão:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá:

a) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

Após o julgamento (peça 19), foi juntado o Relatório Circunstanciado Fase 4 (peça 23).

A Câmara Municipal de Maringá apresentou manifestação (peça 24) em resposta à apuração de suposta irregularidade no processo de admissão de pessoal complementar – exercício 2017, mencionando, expressamente, o Despacho 2283/2024 (peça 10).

A irregularidade apontada refere-se ao envio fora do prazo dos dados da fase 4 do processo seletivo, que, segundo a Instrução Normativa n.º 142/2018, deveria ter ocorrido até cinco dias úteis após o prazo de 180 dias corridos iniciado em 11/05/2019. No entanto, o envio foi feito apenas em 10/08/2021.

A Câmara reconheceu o envio extemporâneo, mas justificou que o atraso ocorreu devido a dificuldades técnicas no uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, já registradas anteriormente e não solucionadas nem mesmo pelo setor técnico do TCE. Além disso, alegou que a situação foi agravada pelas restrições e desafios administrativos impostos pela pandemia de COVID-19, que exigiram reorganização interna e priorização de medidas para proteção da saúde dos servidores.

Sustentou que: Não houve desídia ou má-fé, mas limitações operacionais; o ato de admissão foi devidamente realizado e comunicado, ainda que fora do prazo; o concurso e as contratações respeitaram todos os princípios constitucionais e exigências legais, incluindo cotas para pessoas com deficiência; trata-se de primeira ocorrência desse tipo, sem histórico de reincidência; caso haja aplicação de sanção, que seja considerada a proporcionalidade diante das circunstâncias.

Por fim, formulou os seguintes pedidos: reconhecimento da regularidade do procedimento e registro das admissões; afastamento de qualquer penalidade, considerando as justificativas apresentadas.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da admissão de pessoal, considerou que a defesa, protocolada em 03/01/2025, estava dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva. Apesar de não se enquadrar formalmente nas hipóteses do art. 490 (Embargos de Declaração), aplicou o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 283 do CPC, entendendo que, embora o recurso tenha sido interposto de forma inadequada, havia legitimidade e interesse recursal.

Assim, recebeu o feito como o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Maringá, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 7491/25 – peça 30) ressaltou que, após a publicação do acórdão, houve a juntada duplicada de manifestação do gestor (peça 24), idêntica à já protocolada anteriormente (peça 14), na qual solicitava o reconhecimento da regularidade do procedimento e a não aplicação de sanção pelo envio extemporâneo das informações, justificando-se por dificuldades operacionais no sistema.

Destacou que o próprio acórdão atendeu integralmente ao pedido do gestor, registrando as admissões e afastando a penalidade. Assim, o recebimento da peça 24 como Recurso de Revista foi considerado equívoco, uma vez que não havia inconformismo com a decisão e o documento era repetição de manifestação anterior. Com isso, concluiu pela perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 802/25 – 3PC – peça 33) constatou que a manifestação apresentada era idêntica a outra já protocolada anteriormente (peças 14 e 24), sem apresentar novos argumentos ou impugnação específica à decisão original. Como todos os pontos já haviam sido apreciados e não houve aplicação de multa ao gestor, concluiu-se tratar de duplicação de peça processual e de perda de objeto, tornando o recurso sem interesse processual.

Diante disso, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência de inovação argumentativa e da inexistência de questão pendente a ser apreciada.

Fundamentação

Admissibilidade

Ao proceder ao novo juízo de admissibilidade, constato que a petição (peças 22-24) foi apresentada por parte legítima, mas não preenche todos os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento.

Conquanto tenha sido protocolada dentro do prazo regimental, constata-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão supostamente recorrida acolheu integralmente as razões apresentadas pela parte, determinando o registro do ato de admissão e afastando a aplicação de penalidade. Não houve, portanto, prejuízo ao gestor.

Além disso, a peça ora apresentada (peça 24) reproduz integralmente manifestação anterior já analisada no julgamento originário (peça 14), sendo idêntica em conteúdo, conforme constatado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas. Não há impugnação específica à decisão proferida nem indicação de desacerto no julgado, revelando-se manifesto o equívoco no seu enquadramento como recurso, diante da ausência de inconformismo e da perda superveniente de objeto.

Dessa forma, diante da ausência de interesse recursal, voto pelo não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o presente Recurso de Revista, diante da ausência de interesse recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -598275/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: -AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SANDRA REGINA PASTRELLI GUIMARÃES, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2832/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação de vereadores. Irregularidade confirmada quanto ao pagamento excessivo de horas extras e desvio de função. Irregularidade não confirmada quanto ao pagamento de complemento específico de verba devida à agente de endemias. Afastamento de sanções pela comprovação da adoção de providências efetivas para superar falta de pessoal: abertura de Concurso Público. Determinação de comunicação aos representantes e à Câmara de Vereadores local.

Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATTI, todos membros da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, e do Secretário Municipal de Saúde, senhor WESLEY RODRIGO MULATI. Foi protocolada neste Tribunal em 28 de agosto de 2024 (peças 02-12).

Os representantes alegam que a servidora municipal Sra. Sirlei Matos Ferreira, nomeada através do Decreto 104/2015 para o cargo de Agente de Endemias, em regime estatutário e com carga horária de 35 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, estaria recebendo "horas extras ilegais, acima do permitido por Lei". Conforme o relato inicial, tais pagamentos estariam sendo autorizados pelo Secretário de Saúde, presumidamente sob determinação do Prefeito Municipal. Sustentam que os pagamentos irregulares de horas extras configurariam "ato corriqueiro" na gestão municipal, e que já foi objeto de denúncia anterior que resultou no Acórdão nº 1230/24 deste Tribunal de Contas[1].

Também alegam estar ocorrendo desvio de função da mesma servidora, a qual teria deixado de exercer a função para a qual foi nomeada, passando a exercer "funções meramente administrativas na Secretária Municipal de Saúde", configurando desvio de função. Ademais, foi alegado que, mesmo sem exercer a função correspondente, a servidora seguiria percebendo complementação salarial como Agente de Endemias, cujos recursos são repassados pelo governo federal.

Para evidenciar o alegado, foram acostados os holerites da servidora referentes aos meses de junho e julho de 2024 (peças 11 e 12). Diante dos fatos, requerem os vereadores a devida averiguação, confirmação e punição pela continuidade da irregularidade na Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, pleiteando inclusive a emissão de determinação de devolução dos recursos pagos indevidamente.

Distribuído o feito, recebeu o Despacho nº 1292/24 - GCIZL (peça 15) que, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou a inclusão na autuação e intimação do Município de São Jorge do Ivaí e do respectivo Prefeito Municipal para apresentarem manifestação preliminar.

Transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, foi proferido o Despacho nº 1613/24 – GCIZL (peça 23) que recebeu a Representação, determinou a inclusão adicional do Sr. Wesley Rodrigo Mulati (Secretário de Saúde) e da Sra. Sirlei Matos Ferreira (servidora municipal) na autuação e, ato contínuo, a citação de todos os interessados para o exercício do contraditório.

Houve redistribuição do feito, nos termos regimentais (peça 35).

Após o decurso do prazo concedido para o contraditório sem a apresentação de contraditório pelas partes citadas, o feito foi submetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 837/25-CGM (peça 36), de 3 de abril de 2025, considerou imperiosa a juntada das folhas de pagamento e dos controles de frequência (folha/relógio ponto, ponto biométrico) da servidora Sirlei Volpato, referentes aos últimos 12 meses, com vistas a apuração das irregularidades, notadamente para aferição da adoção de providências, pelo Município de São Jorge do Ivaí, quanto à cessação do pagamento de horas extras além do limite legal e eventuais desvios de função, face às determinações emitidas no Acórdão nº 1230/24 – Tribunal Pleno (peça 10). Para tanto, sugeriu a expedição de determinação para que, além dos já representados (Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães e Sr. Wesley Rodrigo Mulati), a Sra. Sandra Regina Pastreli Guimarães, atual Secretária Municipal de Administração e responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, fosse intimada pessoalmente para proceder:

- A juntada das folhas de pagamento da servidora Sirlei Volpato em relação aos últimos 12 meses.
- A juntada dos controles de ponto da servidora Sirlei Volpato em relação aos últimos 12 meses.
- A indicação do agente público responsável pela autorização das horas extras prestadas pela servidora nos últimos 12 meses.
- A indicação da função desempenhada pela servidora nos últimos 12 meses (se agente de combate a endemias ou exercente de funções administrativas junto à Secretaria de Saúde).

O órgão ministerial não se opôs à realização da diligência proposta pela unidade técnica, nos termos do Parecer nº 294/25 - 7PC (peça 37).

O Despacho nº 610/25-GCFAMG (peça 38) determinou a inclusão da Sra. Sandra Regina Pastreli Guimarães (Secretária Municipal de Administração) e a subsequente citação, bem como a intimação dos interessados Srs. Agnaldo Carvalho Guimarães e Wesley Rodrigo Mulati, para atenderem ao contido na Instrução 837/25-CGM.

Em atendimento às determinações expedidas, a Secretária Municipal de Administração, Sra. Sandra Regina Pastreli Guimarães, informa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a juntada dos holerites da servidora Sirlei de Matos Ferreira, para fins de instrução e esclarecimento, reafirmando o compromisso da administração com a transparência e o cumprimento das determinações da Corte de Contas (peça 47). Acostou os holerites requeridos referentes aos últimos doze meses - junho de 2024 até maio de 2025 (peças 48-59).

O Sr. Secretário Municipal de Saúde, Wesley Rodrigo Mulati, em sua manifestação, reconheceu que em algumas ocasiões foi ultrapassado o limite diário de duas horas extras, defendendo que tal fato só teria ocorrido em situações excepcionais para atendimento a necessidades de pacientes. Especificamente no caso da servidora mencionada na representação, Sra. Sirlei de Matos, afirmou que esta teria recebido horas extras em oportunidade que cobriu férias de outra servidora (entre 17/06/24 e 02/07/24), oportunidade em que ficou na recepção da UBS que atende urgência e emergência. Ademais, argumentou que a servidora Sra. Sirlei teria se oferecido para treinar novas funcionárias admitidas mediante processo seletivo simplificado e que neste período permaneceu executando atividades administrativas por falta de pessoal. Finalizou alegando que a situação de falta de servidores será sanada com a admissão dos servidores aprovados no Concurso Público nº 01/2025, realizado em 15/06/2025 (peças 60-61). Acostou como evidência a folha ponto da servidora Sra. Sirlei (peça 62).

O Município de São Jorge do Ivaí, representado pelo Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, defendeu a regularidade dos holerites e controles de ponto da servidora Sirlei Volpato nos últimos 12 meses, apresentando os documentos comprobatórios que, segundo a gestão, demonstram a legalidade dos pagamentos, incluindo as horas extras. A defesa justifica que a servidora, vinculada ao cargo de Agente de Combate a Endemias, desempenhou temporariamente funções administrativas devido a uma "necessidade excepcional da pasta", sem prejuízo às atribuições de sua função original, e que tal atuação foi respaldada pela chefia imediata, respeitando os princípios do interesse público e da continuidade do serviço público. Além disso, foi reafirmada a adequação dos pagamentos ao limite legal previsto nos artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/1990, em especial com a adoção de critérios mais rigorosos para o controle e autorização de horas extraordinárias, conforme as orientações desta Corte.

A Administração Municipal destacou, ainda, que está em andamento o Concurso Público nº 001/2025, iniciativa que visa sanar problemas estruturais, como a sobrecarga de servidores e o pagamento recorrente de horas extras em volume elevado. A chegada de novos profissionais, segundo a defesa, permitirá recompor o quadro de pessoal, eliminando a necessidade de medidas excepcionais e garantindo maior eficiência na prestação de serviços essenciais, especialmente na área da saúde. Por fim, o Município solicitou o arquivamento do processo, alegando que já adotou medidas corretivas para atender integralmente às determinações do Acórdão nº 1230/24 e argumentando que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário que justifique penalização aos gestores municipais.

Com vistas a comprovar o alegado, foram juntadas pelo ente municipal os documentos de autorização de pagamento de hora extra do período em apreciação - junho de 2024 até maio de 2025 (peças 65-76).

A apreciação técnica contida na Instrução nº 185/25 – CAIS (peça 77) concluiu terem sido confirmadas as irregularidades notificadas na Representação, em razão da constatação documental da realização excessiva de horas extraordinárias e o desvio de função por parte da servidora Sirlei Matos Ferreira. A análise dos cartões ponto dos últimos 12 meses demonstrou que, em pelo menos quatro meses (junho/2024, julho/2024, fevereiro/2025 e abril/2025), a servidora excedeu consideravelmente o limite de horas extras, com picos de 147 horas em junho/2024 e 109 horas em fevereiro/2025. O desvio de função, com a servidora Agente de Endemias exercendo atividades administrativas, foi reconhecido pelo próprio Secretário Municipal de Saúde em sua manifestação.

Apesar da confirmação das irregularidades, a CAIS, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), argumentou que a necessidade de horas extras e o desvio de função não decorreram de imposição deliberada, mas sim de dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, como falta de pessoal, cobertura de férias e necessidade de treinamento e acolheu as justificativas dos responsáveis acerca da necessidade de contratação de horas extras e de atuação em desvio de função para cobrir férias e treinamentos o que deve ser superado com o chamamento dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2025. Diante desse contexto, a CAIS opinou pela desnecessidade de imposição de sanções administrativas aos gestores, recomendando apenas a procedência da representação com a expedição de determinação para que o Município cesse as irregularidades, retorne a servidora ao cargo de origem e se abstenha de exigir jornada extraordinária acima do limite legal.

A manifestação do órgão ministerial, contida no Parecer nº 743/25 – 7PC (peça 78), divergiu parcialmente do opinativo técnico. Para o Parquet, diante das irregularidades confirmadas, por violação à Lei Municipal nº 38/1990, e do confirmado desvio de função, situação que configura reiteração das condutas mesmo após o Acórdão nº 1230/24-STP, que já havia multado os gestores por irregularidades similares, estaria configurado descumprimento das determinações anteriores deste Tribunal e falta de planejamento efetivo da Administração. Assim, opinou pela aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Saúde, ao Prefeito Municipal e, de forma inédita, também à servidora Sirlei de Matos Ferreira, por ter se beneficiado das irregularidades com ciência. Contudo, por não haver indicativos de que os serviços não foram prestados, não recomendou a restituição dos valores. Conclusivamente, a manifestação ministerial endossou a determinação da unidade instrutiva para que o Município cesse as exigências de jornada extraordinária acima do limite legal e promova o retorno da servidora ao seu cargo de origem.

Após finalizada a instrução processual, em 18/09/2025, os representados Município de São Jorge do Ivaí e seu Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, juntaram nova manifestação de defesa e documentação complementar (peças 79 - 92). A municipalidade, neste momento processual, reiterou seu compromisso com a adequação às determinações deste Tribunal e informou estar em processo de convocação dos aprovados no Concurso Público nº 001/2025, com a juntada de "Editais de Convocação" para diversas posições bem como indicou estar executando

a exoneração de servidores PSS, com base em "Decretos de Exoneração" também anexados. Por outro lado, informou o retorno da servidora em desvio de função ao cargo efetivo de Agente de Endemias.

Com base na apresentação de documentos, buscou demonstrar a implementação de medidas estruturais para mitigar o déficit de pessoal que, conforme a defesa, havia levado a contratações temporárias e ao acúmulo de horas extras e, com isso, reforçar a tese de inexistência de erro grosseiro ou má-fé por parte do Prefeito e da administração municipal. Argumentou-se que as dificuldades enfrentadas eram reais e que as providências para a readequação do quadro funcional, anteriormente em fase de planejamento, estariam agora implementadas e comprovadas por meio da documentação. Sustentando ausência de prejuízo ao erário, pleiteou o afastamento das sanções pecuniárias cabíveis.

Acompanhando a nova manifestação de defesa, foram acostados documentos de exoneração (peças 81 - 84), editais de convocação para diversas funções (peças 85 - 91), e o registro do retorno da servidora ao seu cargo de origem (peça 92).

Não obstante a fase instrutória do presente feito já se encontrar encerrada com a remessa dos autos para julgamento, e em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual que norteiam os procedimentos desta Corte, as peças complementares apresentadas pelo Município de São Jorge do Ivaí, notadamente os documentos de exoneração (peças 81-84), os editais de convocação para diversas funções (peças 85-91) e o registro do retorno da servidora ao seu cargo de origem (peça 92), podem ser recebidas. A natureza dos documentos, por complementarem o quadro fático já apreciado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, não demanda a reabertura formal da instrução processual junto à unidade de origem. Serão, contudo, devidamente ponderadas para a plena formação do convencimento na decisão que se passa a fundamentar.

Fundamentação

No presente procedimento, são objeto de apuração a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

I – pagamento de horas extras acima do permitido pela Lei Municipal nº 38/1990 (artigos 73 e 74), por servidora municipal, inclusive em desatendimento ao Acórdão nº 1230/24 - STP;

II - atuação de servidora estatutária "agente de endemias" em desvio de função, no desempenho de atividades administrativas na Secretaria Municipal de Saúde;

III – recebimento de complementação salarial como Agente de Endemias (recursos repassados pelo governo federal) por servidora que não estaria exercendo a função correspondente.

Diante das evidências trazidas aos autos, tanto pelos vereadores representantes como pelos representados, deve ser reconhecida a configuração das duas primeiras restrições apontadas, não havendo elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da alegada irregularidade no recebimento de complemento salarial devido a "agente de endemias", nos termos a seguir aprofundados.

I – Pagamento de horas extras acima do permitido pela Lei Municipal nº 38/1990 (artigos 73 e 74), por servidora municipal, inclusive em desatendimento ao Acórdão nº 1230/24 - STP

O pagamento excessivo de horas extras foi o objeto principal da representação. O fato foi evidenciado com a anexação dos holerites da servidora referentes aos meses de junho e julho de 2024 (peças 11 e 12), que demonstravam um pagamento de R\$ 5.090,61 em horas extras sobre um salário-base de R\$ 2.039,49, o que foi apontado como uma "gritante irregularidade". A denúncia também ressaltou que tal prática de horas extras irregulares era um "ato corriqueiro" da gestão e já havia sido objeto de denúncia anterior, que resultou no Acórdão nº 1230/24 deste Tribunal de Contas, o qual reconheceu a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso e aplicou multas aos gestores.

Sobre a pagamento de horas extras acima do limite permitido pela legislação municipal, o Acórdão 1230/24 – STP efetivamente já havia se pronunciado:

"(...)vislumbro que restou evidente no expediente que o Município de S.J.I. realizou pagamentos à título de hora extra acima do limite legal, disposto na Lei Municipal n.º 38/1990, como passo a expor.

Da leitura do art. 74 é fácil concluir que a municipalidade pode despende de, em média, 40 (quarenta) horas extras por mês, ou, no máximo, 80 (oitenta) horas mensais, estas somente quando o interesse público assim exigir:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se e interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo, será de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra. (grifo nosso) Não obstante, o Secretário Municipal de Saúde autorizou o pagamento de horas extras, entre 60 horas até 147 horas, também para outros servidores da municipalidade, o que demonstra tal questão se tratar de um problema estrutural no Município, conforme pode se comprovar por meio do Relatório de Inspeção n.º 01/2021 do Controle Interno do Município (peça 75) e das autorizações de pagamento de horas extras (peça 17). Assim, comprovado que, por muitas vezes, o pagamento de hora extra ocorreu acima do limite legal, procede a denúncia quanto a este ponto." (peça 10, p. 11)

O Acórdão nº 1230/24 – STP transitou em julgado em 13/06/2024 (peça 141 dos autos nº 590200/22) e as determinações dos itens "I.a" e "I.b"[2] foram apontadas pela CEMEX como pendentes de cumprimento em 02/09/2025 (peça 272 dos autos nº 590200/22).

Considerando que se trata de período de transição administrativa, é importante destacar que o atual gestor municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, está em seu segundo mandato consecutivo como prefeito. Ele exerceu o cargo na gestão 2021-2024 e permanece na posição para a gestão 2025-2028.

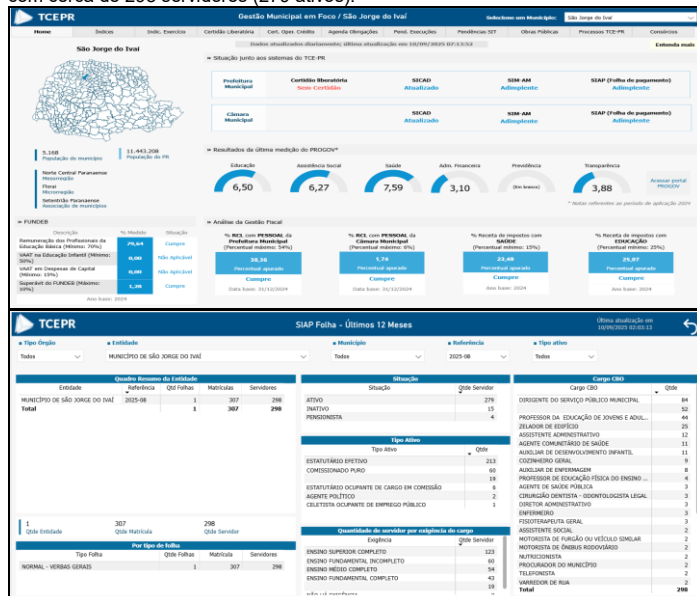
A defesa do gestor municipal e do secretário de saúde, em que pese tenham buscado justificar os fatos, efetivamente confirmaram a ocorrência da irregularidade e trouxeram aos autos os holerites da servidora que comprovam que, nos meses de junho/2024, julho/2024, fevereiro/2025 e abril/2025, a servidora efetivamente excedeu consideravelmente o limite de horas extras, com picos de 147 horas em junho/2024 e 109 horas em fevereiro/2025 (peças 61-62, 64-76 e peça 77, p. 03). Portanto, não há controvérsia sobre os fatos, devendo ser reconhecida a

irregularidade e a procedência da denúncia quanto ao ponto.

Contudo, a configuração da irregularidade, por si só, não justifica a imposição imediata de sancionamento. Faz-se necessário apurar se está configurado no caso erro grosseiro ou desídia por parte dos responsáveis.

Em suas manifestações, os representados justificaram que a demanda por horas extras excessivas, assim como a ocorrência de desvios de função tiveram por causa situações como a defasagem no quadro de servidores, a ausência de funcionários por afastamento de saúde, aposentadoria, férias e treinamentos. Alegaram que a sobrecarga era necessária para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais, especialmente nas atividades administrativas da saúde, dada a falta de pessoal adequado e a urgência de atendimento. Reforçaram que tais medidas foram temporárias e indispensáveis para suprir lacunas emergenciais, enquanto o Município busca soluções estruturais, como a realização de concursos públicos para recomposição do quadro e a implementação de controles mais rigorosos.

Primeiramente, analisando os dados registrados no SIAP, apura-se que o Município de São Jorge do Ivaí, com população estimada de 5.168 habitantes, conta atualmente com cerca de 298 servidores (279 ativos):



Contudo, ainda com suporte na mesma base de dados, não é possível aferir que após o trânsito em julgado do Acórdão 1230/24 - STP (13/06/2024) tenha havido esforço do ente municipal na diminuição do pagamento da verba de horas extras. O que se percebe é uma oscilação padrão, com alguns picos pontuais, consoante de depende do quadro de pagamento de Horas extras 50% e Horas Extras noturna 50% dos exercícios de 2024 e 2025:

Verbas de HORA EXTRA entidade em 2024:



Verbas de HORA EXTRA entidade em 2025:



Dessa feita, da análise do pagamento desta verba pelo Município de São Jorge do Ivaí não se percebe melhorias significativas na gestão da carga horária dos servidores no período posterior a emissão do Acórdão 1230/24 – STP, o que, em um primeiro momento, poderia sugerir novo sancionamento aos responsáveis.

Por outro lado, foi noticiada e comprovada a adoção de medidas práticas para superar o problema apontado, com a realização do Concurso Público nº 001/2025, que estaria visando a recomposição do quadro efetivo de servidores, eliminando a sobrecarga de trabalho, a necessidade de pagamentos elevados de horas extras e a realocação temporária de funções, especialmente no setor de saúde. A expectativa é de que a chegada de novos profissionais elimine a necessidade de serviços extraordinários constantes e garanta a continuidade e qualidade dos serviços públicos.

Analisando o contexto da situação trazida aos autos e das providências efetivamente adotadas pela gestão municipal, entendo que o sancionamento pela irregularidade deve ser afastado neste caso, com fundamento no artigo 22 da LINDB, conforme sugerido pela análise instrutiva.

De fato, a alegada falta de servidores não foi desqualificada pelos representantes. Em que pese transcorrido quase um ano após o trânsito em julgado para a abertura de Concurso Público pelo Município – o que ocorreu em 08/05/2025[3] – deve ser reconhecida a complexidade envolvida nos preparativos e realização de um Concurso Público. Ademais, observa-se que o Edital publicado ofertou 20 vagas para servidores efetivos, além de outras tantas para Cadastro de Reserva, o que implica em um compromisso de aumento imediato de 7.17% do quadro de servidores municipais, com perspectivas reais de supressão da irregularidade apurada.

Portanto, corroborando as conclusões da unidade instrutiva, entendo que, com fundamento nos dispositivos constantes da LINDB, devem ser reconhecidas as dificuldades enfrentadas pelo gestor na alocação do pessoal necessário ao atendimento das necessidades da área de saúde e que, diante destas dificuldades, ainda que com certa demora, estão sendo adotadas medidas voltadas à resolução do problema, o que permite o afastamento do sancionamento cabível para a irregularidade.

Ademais, e com a devida vênia ao zelo posicionamento do Ministério Público de Contas, não corroboro com a proposta de aplicação de multa à servidora Sirlei de Matos Ferreira. Sobre tal proposição, é imperioso recordar que a competência e a responsabilidade primária pela autorização e pelo pagamento de horas extras, bem como pela alocação de pessoal e controle de funções, recaem sobre a gestão pública. Conforme preconiza a jurisprudência administrativa, a exemplo do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Prejudicado 277, o pagamento de horas extraordinárias é condicionado à prévia autorização e justificativa escrita do superior hierárquico, ou seja, é uma decisão que emana do gestor, não do servidor. Imputar à servidora a responsabilidade por decisões que são de competência exclusiva dos agentes públicos responsáveis pela administração e fiscalização do quadro de pessoal e da folha de pagamentos, além de desconsiderar a hierarquia administrativa, poderia desvirtuar o princípio da responsabilidade objetiva dos administradores.

Adicionalmente, não se pode desconsiderar o contexto de sobrecarga de trabalho que frequentemente se manifesta em ambientes de serviço público, levando servidores a assumirem tarefas adicionais para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais à população. Em tais cenários, o servidor muitas vezes se sente compelido a exceder sua jornada ou a assumir outras atribuições em um esforço de colaboração, visando suprir lacunas e evitar a descontinuidade de atividades vitais. É crucial salientar que, no presente caso, não há qualquer indício de que as horas extras registradas não tenham sido efetivamente prestadas ou que os serviços a elas atrelados não tenham sido devidamente executados. Penalizar uma servidora que, em tese, atuou para garantir a fluidez do serviço público, sem indícios de má-fé ou benefício indevido além da remuneração pelo trabalho comprovadamente realizado, parece uma medida desproporcional.

Por fim, considerando que a não aplicação de sanções aos responsáveis neste processo, em contraste com o Acórdão nº 1230/24-STP, está fundamentada na evidência de abertura do Concurso Público nº 001/2025 pelo Município, o fato ensejaria a emissão de determinação para que os representados comprovassem nos autos o efetivo chamamento e a consequente investidura dos candidatos aprovados. Contudo, considerando a juntada espontânea aos autos dos editais de convocação para diversas funções (peças 85-91), deixo de determinar a comprovação sobre o chamamento e investidura dos candidatos. Ressalto, todavia, que a efetiva investidura dos candidatos aprovados no concurso e a consequente superação dos problemas tratados nestes autos deverão ser acompanhadas pelos Representantes neste processo, que podem informar a este Tribunal eventual não cumprimento das obrigações assumidas nos termos do Edital do Concurso, para as providências cabíveis.

Conclusão: item irregular sem aplicação de sanção aos responsáveis por comprovação da adoção de medidas hábeis para superação da dificuldade enfrentada.

II – Atuação de servidora estatutária “agente de endemias” em desvio de função, no desempenho de atividades administrativas na Secretaria Municipal de Saúde
A restrição de pagamento de horas extraordinárias além do limite legal foi agravada pela alegação de que a servidora estava em desvio de função, atuando em atividades meramente administrativas na Secretaria Municipal de Saúde.

Também essa irregularidade foi confirmada pelos gestores responsáveis, que buscaram justificar a situação em razão da necessidade de cobertura de funções essenciais no funcionamento de unidade básica de saúde, com atendimento de urgência e emergência, conforme consta da manifestação do gestor municipal:

“A servidora mencionada, embora vinculada ao cargo de Agente de Combate a Endemias, desempenhou temporariamente funções administrativas em razão da necessidade excepcional da pasta, sem prejuízo às suas atribuições legais, e com respaldo da chefia imediata, em consonância com o interesse público e o princípio da continuidade do serviço público.

Cumprido salientar que não houve criação de função ou atribuição diversa, tampouco acréscimo indevido de vencimentos. A atuação da servidora em tarefas administrativas ocorreu de forma excepcional e temporária, conforme permitido pela jurisprudência administrativa e pela legislação vigente, inclusive com cobertura legal quando se trata de substituição temporária ou atuação por necessidade do serviço.” (peça 64, p. 02).

Assim como no tópico anterior, inobstante configurada a irregularidade do desvio de função, verifica-se que as justificativas apresentadas pelos gestores – relacionadas à necessidade de cobertura de funções essenciais e à carência de pessoal – aliadas às providências já adotadas, notadamente a realização do Concurso Público nº 001/2025 para recomposição do quadro de servidores, indicam a busca por soluções estruturais para a superação da situação, afastando a sanção dos responsáveis.

Conclusão: item irregular sem aplicação de sanção aos responsáveis por

comprovação da adoção de medidas hábeis para superação da dificuldade enfrentada.

III – recebimento de complementação salarial como Agente de Endemias (recursos repassados pelo governo federal) por servidora que não estaria exercendo a função correspondente.

Por fim, foi apontada como irregularidade o pagamento, à servidora municipal, de valores oriundos de verba federal, a título de complementação salarial devida à agentes de endemias.

Os representantes questionaram o recebimento da verba de “agente de endemias” afirmando que a servidora estaria recebendo a verba “mesmo não estando exercendo essa função” (peça 03, p. 01), mas o fizeram sem comprovar ou sequer apresentar indícios dessa alegada ausência na prestação dos serviços do cargo no qual a servidora está lotada.

Por outro lado, consoante destacado no tópico anterior, o gestor municipal afirmou categoricamente que inobstante tenha a servidora desempenhado temporariamente funções administrativas, tal situação se deu “sem prejuízo às suas atribuições legais” (peça 64, p. 02)

Assim, diante da ausência de qualquer elemento de prova, nem mesmo indiciária, e havendo sido cabalmente refutada a alegação pelo responsável, impõe-se a presunção de que a prestação de horas extras se deu sem prejuízo às atribuições legais da servidora no cargo por ela ocupado – agente de endemias – não havendo motivos que justifiquem o reconhecimento de irregularidade na complementação salarial específica do cargo.

Conclusão: item regular.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – julgar parcialmente procedente a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATI, em face do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, do Secretário Municipal de Saúde, senhor WESLEY RODRIGO MULATI, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

a) pagamento de horas extras acima do permitido pela Lei Municipal nº 38/1990 (artigos 73 e 74), por servidora municipal, inclusive em desatendimento ao Acórdão nº 1230/24 – STP;

b) atuação de servidora estatutária “agente de endemias” em desvio de função, no desempenho de atividades administrativas na Secretaria Municipal de Saúde

II – deixar de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em razão da comprovação da adoção de medidas hábeis para superação das dificuldades enfrentadas pela gestão municipal, notadamente a realização do Concurso Público nº 001/2025;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão aos Representantes ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATI, e à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Ivaí;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes deste Tribunal e seu subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATI, em face do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, do Secretário Municipal de Saúde, senhor WESLEY RODRIGO MULATI, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

(i) pagamento de horas extras acima do permitido pela Lei Municipal nº 38/1990 (artigos 73 e 74), por servidora municipal, inclusive em desatendimento ao Acórdão nº 1230/24 – STP;

(ii) atuação de servidora estatutária “agente de endemias” em desvio de função, no desempenho de atividades administrativas na Secretaria Municipal de Saúde;

II – deixar de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em razão da comprovação da adoção de medidas hábeis para superação das dificuldades enfrentadas pela gestão municipal, notadamente a realização do Concurso Público nº 001/2025;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a comunicação da presente decisão aos Representantes ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATI, e à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Ivaí;

IV - determinar a inclusão da decisão nos registros competentes deste Tribunal e seu subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Acórdão nº 1230/24 - Tribunal Pleno (processo nº 590200/22) foi proferido em 9 de maio de 2024, durante a Sessão Ordinária Virtual nº 8. Nele, foi reconhecida a irregularidade do pagamento excessivo de horas extras pelo Município de São Jorge do Ivaí, identificando um “problema estrutural” na municipalidade devido à autorização de horas extras muito acima do limite legal. Como resultado, foi determinado ao Município a imediata interrupção de qualquer situação de desvio de função de servidores e a estrita observância dos limites legais para a autorização e

pagamento de horas extras, conforme a Lei Municipal nº 38/1990; e, em uma decisão majoritária, foram aplicadas multas individuais ao Secretário Municipal e ao Prefeito Municipal pela conduta de autorização de horas extras irregulares e desvio de função, ressaltando a responsabilização dos gestores pela persistência das ilegalidades.

2. I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal nº 38/1990, do Município de S.J.I..

3. https://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=136/&sessao=b054603368csb0 acesso em 10/09/2025, 14:20h. Destaque para Homologação do resultado final em 01 de agosto de 2025. Ainda sem informações sobre candidatos convocados.

PROCESSO Nº:-28975/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ARMANDO CERCI JUNIOR, JOHNNIE RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PRISCILLA VIEIRA GALBES, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, MARCIO LUIZ BONADIO, RICARDO MINER NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2833/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de licitação em decorrência de emergência. Transporte escolar. Ausência de contratação ou realização de licitação pela gestão anterior. Caracterização de emergência fabricada. Situação decorrente de incongruências nos trâmites municipais. Ausência de responsabilidade dos servidores municipais. Improcedência com emissão de recomendações. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sra. Rosy Anne Almodovas Rodrigues Ribeiro, Vereadora Municipal, em face do Município de Cruzeiro do Oeste, solicitando notas explicativas a respeito da Dispensa de Licitação nº 01/2025, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

A Representante solicita esclarecimentos (peça 03) a respeito do valor da contratação, que deveria ser realizado por meio de pregão; a respeito dos prazos de publicidade para cadastramento de propostas e abertura do certame, que deveria ser de 10 (dez) dias úteis; que está tramitando outro processo licitatório com o mesmo objeto.

Nos termos do Despacho nº 15/25 (peça 06), não foram recebidos os apontamentos realizados pela Representante. No entanto, verificou-se a necessidade de análise, de ofício, da motivação da Dispensa de Licitação nº 01/2025, a fim de se analisar os motivos que caracterizaram a situação emergencial, razão pela qual foi determinado que o Município apresentasse dos documentos da fase preparatória.

Após a devida intimação, o Município apresentou (peça 10) a documentação solicitada.

Através do Despacho nº 116/25 (peça 13), verificou-se que não constavam os exatos motivos de caracterização da situação emergencial, razão pela qual foi determinada a intimação do Município para que apresentasse maiores esclarecimentos, inclusive com apresentação dos documentos referentes ao Pregão nº 22/2024, que estava em tramite para contratação do mesmo objeto.

Após devidamente intimado, o Município apresentou (peça 17) os esclarecimentos e documentação solicitada.

Nos termos do Despacho nº 211/25 (peça 21), verificou-se que a atual gestão municipal, ao assumir o Município em início de mandato, deparou-se com a ausência de contratação de transporte escolar, sendo necessário realizar contratação direta; que os serviços de transporte escolar são corriqueiros, devendo haver o devido planejamento e realização tempestiva de sua contratação; que, tendo em vista o princípio de continuidade da Administração, os serviços públicos não podem ser interrompidos na troca de mandatos; que a gestão anterior deve tomar todas as providências para a assunção dos novos eleitos; que a gestão anterior não tomou as providências para que houvesse contrato vigente para a realização do transporte escolar municipal; que foi determinada a realização de citação da então Prefeita Municipal, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues; da Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação; da Sra. Priscilla Vieira Galbes, então Chefe de Transportes; e do Sr. Johnnie Rodrigues, então Advogado Municipal.

Após as devidas citações, a Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, então Prefeita Municipal, apresentou defesa (peça 34), onde alega que a abertura do processo licitatório ocorreu em 25/06/2024; que o procurador jurídico devolveu o processo para a Secretária de Educação para evitar erros e vícios; que a Secretária de Educação apresentou resposta e documentos, em 04/09/2024; que a procuradoria municipal devolveu o processo novamente para promover novas correções; que o ano de 2024 foi ano de eleições municipais, sendo que no mês de novembro estava sendo realizada a transição do governo; que os encontros foram presenciais; que a equipe de compras e licitações permaneceu as mesmas para o exercício de 2025, com as mesmas chefias; que não houve má-fé, dolo ou falta de interesse; que foram diversas as tentativas em conseguir êxito na contratação; que a falta de contratação não gerou qualquer prejuízo.

O Sr. Johnnie Rodrigues, então Advogado Municipal, apresentou defesa (peça 36), onde alega que passou a exercer o cargo de advogado municipal 30 dias antes do processo chegar ao departamento jurídico; que, anteriormente, ocupava o cargo de procurador do Município de Toledo, atuando junto ao CREAS municipal, procedendo-se à orientação das equipes, da população vulnerável e atuando em processos relacionados à própria política de assistência social; que até o dia 18/06/24 não era dotado de atribuições relacionadas a processos licitatórios; que foi o único incumbido a tratar de todos os assuntos relativos a licitações; que os servidores não passaram por procedimentos de qualificação, tornando o trabalho mais árduo e minucioso; que não recebeu qualquer capacitação, apesar de inexperiente quanto à licitações e contratos; que, inclusive, solicitou participação em cursos, mas não foi atendido; que também atuava em processos de execução fiscal; que o Município não possui tramitação eletrônica de processos; que o Município ainda não dispõe de minutas

padronizadas; que todos os procedimentos são remetidos à procuradoria, sobrecarregando os trabalhos; que é o único dotado de atribuição para análise e emissão de parecer em processos licitatórios, não havendo nem um único assessor ou estagiário; que de 07/10/24 a 12/11/2024 foram emitidos 15 pareceres em processos licitatórios, além das orientações e manifestações em processos judiciais; que não mediu esforços para atender o processo em questão a tempo; que, tendo em vista a ausência de capacitação dos servidores, é necessária a conferência de cada um dos aspectos procedimentais; que atende todas as secretarias do município; que eventual demora na análise da licitação em questão não decorreu de má-fé ou desídia, mas da falta de estrutura e acúmulo de trabalho; que é a capa do processo que mostra o real fluxo do procedimento; que a primeira manifestação da procuradoria ocorreu em apenas 02 (dois) dias, demonstrando celeridade; que se as recomendações tecidas pelo pela procuradoria tivessem sido atendidas o procedimento teria retornado em condições de ser emitido parecer jurídico pela regularidade; que o segundo parecer foi elaborado em 36 (trinta e seis) dias; que o parecerista pode ser responsabilizado em caso de erro grave, demonstrando que seus prazos devem ser vistos com parcimônia; que não compete ao órgão jurídico a gestão do processo licitatório; que a maior parte da tramitação ocorreu fora de sua esfera de controle; que deve ser individualizada a sua conduta, não sendo possível responsabilizar todos os agentes que participaram do processo; que a urgência decorreu de ausência de planejamento e instauração tempestiva do procedimento licitatório; que devem ser afastadas multas ou penalidades; que, após seu ingresso junto ao Município, especialmente na nova gestão, estão sendo implantadas listas de verificação e pareceres referenciais (Decreto Municipal n. 155, de 3 de abril de 2025), o que certamente promoverá maior celeridade aos processos licitatórios, sem prejudicar a adequação jurídico-legal desses; que tem se buscado a qualificação necessária para garantir a adequada e célere tramitação procedimental.

A Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação e a Sra. Priscilla Vieira Galbes, então Chefe de Transportes, apresentaram defesa conjunta (peça 54), onde alegam que a tramitação do processo licitatório foi impactada temporariamente por divergências quanto à interpretação normativa e à metodologia de contratação a ser adotada; que houve a emissão de memorandos por parte do advogado público municipal, que recomendou a adoção de diretrizes extraídas de cartilha orientativa de contratação de transporte público produzida pelo Estado de Pernambuco — um material elaborado para uma realidade completamente diversa da vivenciada por pequenos municípios como Cruzeiro do Oeste; que a excessiva complexidade das orientações jurídicas exigiu reiteradas readequações por parte da equipe técnica; que as servidoras envolvidas não detinham formação ou expertise jurídica que lhes permitisse, de forma autônoma, suprir de imediato as exigências constantes na cartilha orientativa; que o lapso temporal entre as solicitações administrativas e a emissão dos pareceres jurídicos revelou-se determinante para o atraso na tramitação processual; que a servidora Priscila encaminhou as respostas às recomendações em 04/09/2024, contudo o processo somente retornou em 12/11/2024, sem qualquer parecer prévio que analisasse as informações já encaminhadas, trazendo unicamente novas solicitações de providências; que esse padrão se repetiu em mais de uma ocasião, totalizando um acúmulo de lapsos temporais não atribuíveis às servidoras; que esses prazos, totalmente fora do controle das servidoras, impactaram diretamente o cronograma inicialmente previsto para o processo licitatório, sem que isso configure falha ou desídia por parte das servidoras representadas; que não há qualquer elemento nos autos que permita responsabilizar as servidoras pelo alegado atraso; que agiram em conformidade com os princípios administrativos; que a complexidade do conteúdo emitido por meio de memorando, sem a devida formalização jurídica, acabou por desencadear interpretações divergentes e, como consequência, acarretou atraso significativo no andamento do certame licitatório; que atuaram de forma diligente.

O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou esclarecimentos (peça 56), onde informa que o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 22/2025 está em finalização, com elaboração de planilha de custos e de verificação solicitada pela procuradoria jurídica; que a atual administração não tem medido esforços para finalizar o procedimento; que encontra-se em fase de estudos a contratação de sistema informatizado que permita tramitação eletrônica integral dos processos internos, para eficiência e otimização administrativa.

A OAB-PR solicitou o seu ingresso no feito (peça 63), a fim de defender os interesses dos advogados, na condição de terceiro interessado.

Através do Despacho nº 847/25 (peça 67), foi deferida a solicitação da OAB-PR. A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 339/25 (peça 69), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa à Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, então Prefeita Municipal, e à Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação, em razão de ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de transporte escolar, ocasionando a contratação direta emergencial.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 819/25 – IPC (peça 70), acompanhou o opinativo técnico.

A Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação, apresentou manifestação (peça 72) sobre o Parecer nº 819/25, expedido pelo Ministério Público de Contas.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação.

Preliminarmente, verifico que, após a manifestação da CAIS e do Ministério Público de Contas, a Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa apresentou manifestação (peça 72) sobre o Parecer expedido pelo referido Parquet. No entanto, não há no Regimento Interno deste Tribunal de Contas quaisquer previsões a respeito de manifestação dos Interessados em relação aos opinativos técnicos exarados.

Os opinativos técnicos exarados pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas são realizados após o contraditório, para fins de análise de argumentos e provas apresentadas pelos Interessados, sendo, logo após, emitido julgamento por este Tribunal de Contas.

Em casos excepcionais, quando são apresentados argumentos ou documentos novos que ensejam uma nova análise, o Relator pode determinar o retorno dos autos para a emissão de novos opinativos técnicos.

No entanto, este não é o caso presente, uma vez que a Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa apresentou argumentos somente visando rebater as conclusões apresentadas pelas Unidades Técnicas.

Com isso, recebo tal peça processual como Memoriais, motivo pelo qual não é necessário a emissão de novos opinativo pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.

Ultrapassada tal questão, verificou-se, através do Despacho nº 211/25 (peça 21), que a Gestão Municipal atual, ao assumir o Município em início de mandato, se deparou com ausência de contratação de transporte escolar, sendo necessário realizar contratação direta, em razão de urgência, por meio da Dispensa Eletrônica nº 01/2025, conforme previsto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

No entanto, os serviços de transporte escolar são corriqueiros para a Administração Municipal e de fundamental importância para os alunos da rede de ensino público, devendo haver o devido planejamento e realização tempestiva dos procedimentos para a sua contratação.

Tendo em vista o princípio da continuidade da Administração Pública, que prevê que os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos, inclusive na troca de mandatos eletivos, devem os prefeitos municipais, no encerramento de seus mandatos, tomar todas as providências para que a gestão municipal esteja em condições plenas de assunção por parte dos novos eleitos, inclusive quanto a contratações com terceiros necessárias para a devida prestação dos serviços públicos.

O que se verifica, no presente caso, é que não havia contrato vigente para a realização do transporte escolar do Município, nem mesmo processo de licitação finalizado ou em homologação, o que acabou por gerar a necessidade de contratação emergencial pela nova Administração Municipal.

Tal fato caracteriza grave irregularidade, pois a gestão municipal deve providenciar todos os atos e contratos necessários para a continuidade das atividades municipais, independentemente da troca dos prefeitos.

A ausência da contratação de transporte escolar por meio de licitação no tempo devido gerou a necessidade de contratação direta pela nova gestão, caracterizando a chamada "emergência fabricada" pela gestão anterior.

Tal questão está prevista expressamente na Lei nº 14.133/21, que prevê a necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, nos seguintes termos:

"Art. 75 [...]"

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial." (grifo nosso)

Conforme documentos apresentados nas peças 18 a 20 destes autos, o processo licitatório iniciou em 25/06/2024, pela Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, Secretária de Educação; e pela Sra. Priscilla Vieira Galbes, Chefe de Transportes (pg. 05 da peça 19), não sendo finalizado até o encerramento do exercício, exigindo a realização de dispensa de licitação pela nova gestão, que se deparou com a ausência de qualquer contratação para o transporte escolar.

Na ocasião da emissão do Despacho nº 211/25 (peça 21), foram apontados determinados prazos do trâmite do processo licitatório, com fundamento nos documentos apresentados na peça 19 destes autos.

No entanto, conforme bem apontado na defesa do Procurador Municipal e devidamente constatado pela CAIS, as exatas datas do trâmite processual são apresentadas na capa do processo, onde constam as suas movimentações, tendo em vista que o Município não dispõe de sistema de processo virtual, utilizando processos físicos, sendo trasladados os autos entre um departamento e outro fisicamente, com o seu registro na referida capa processual, conforme imagem constante na Instrução emitida pela CAIS, pg. 05 da peça 69.

Desse modo, verifica-se que o processo permaneceu no setor jurídico, inicialmente, por 02 dias, de 16/07/2024 a 18/07/2024, onde foram solicitados esclarecimentos sobre alguns pontos, com orientação de que fosse realizada uma revisão do procedimento pelo setor de educação, de acordo com o Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas de Pernambuco, conforme pg. 116 da peça 19.

De 18/07/2024 a 09/09/2024, o processo permaneceu no setor de educação, tramitando logo após para o setor de licitação, educação, e licitação novamente, respectivamente, retornando para o setor jurídico em 27/09/2024 e permanecendo até 12/11/2024.

No entanto, se extrai das defesas apresentadas que os setores jurídico e de educação não estavam devidamente preparados para dar celeridade ao processo licitatório em questão.

Apesar de toda a fase preparatória da licitação ter sido apresentada no início do processo interno, demonstrando celeridade do setor de educação nesse quesito, foram realizadas solicitações pelo setor jurídico, que apontou a necessidade de revisão do procedimento, de acordo com o Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Tais apontamentos e solicitações visaram adequar e melhorar o procedimento em questão, no entender do setor jurídico. No entanto, conforme alegou a defesa, o setor de educação não estava preparado para atuar de acordo com o referido manual, pois o material abordava uma realidade completamente diversa da vivenciada pelos pequenos municípios, no entender do referido setor.

Frente à complexidade das orientações jurídicas, foram necessárias reiteradas readaptações por parte da equipe técnica. No entanto, as servidoras envolvidas não detinham formação ou expertise jurídica que lhes permitisse, de forma autônoma, suprir de imediato as exigências constantes na cartilha orientativa.

Em retorno, novamente, ao departamento jurídico, a nova manifestação técnica foi realizada após 36 (trinta e seis) dias, desconsiderando feriados e afastamentos legais do procurador jurídico. Tal lapso temporal foi justificado pela defesa como decorrente do acúmulo de trabalho do procurador jurídico municipal, que havia assumido a pouco tempo os trabalhos relacionados a licitações, não possuindo experiência nesta área, inclusive sem o apoio de qualquer assessor ou estagiário, além de exercer outras atividades jurídicas no âmbito municipal, como andamento de processos de execuções fiscais e realização periódica de reuniões de assessoramento jurídico.

Frente a estes desencontros e ausência de preparo material e fático dos servidores municipais envolvidos, a licitação não foi realizada até o encerramento do exercício e troca dos mandatos eletivos, exigindo a realização de contratação direta no início do seguinte mandato.

Apesar da irregularidade verificada, uma vez que os serviços de transporte escolar são corriqueiros e deve haver o devido planejamento e contratação a tempo, não é

possível atribuir a responsabilidade pelo atraso verificado a qualquer um dos servidores municipais, tanto do setor jurídico quanto do setor da educação, tratando-se de fato que decorreu de uma conjuntura de fatores, tais como a inexperiência do procurador jurídico, além do acúmulo de trabalho em sua função; e a falta de formação ou expertise jurídica dos servidores da secretaria de educação que lhes permitisse, de forma autônoma, suprir de imediato as exigências constantes na cartilha orientativa.

Ressalta-se, não se está aqui a afirmar o acerto ou desacerto na recomendação do procurador jurídico em se adotar o referido manual de transporte escolar, uma vez que questão deve ser debatida entre o jurídico, servidores e secretários municipais, a fim de verificar a sua adequação em relação à realidade local.

Também verifico que não deve ser responsabilizada a Secretária Municipal de Educação, pois não possuía controle sobre o trâmite do processo licitatório em sua totalidade, inclusive não podendo substituir ou gerenciar a procuradoria jurídica ou o setor de licitação, uma vez que a sua gestão abarcava, somente, a sua secretaria.

Quanto à ausência de preparo dos servidores de sua equipe, decorreu de questão pontual, qual seja, dos apontamentos para que seguissem o Manual do Transporte Escolar do Tribunal de Contas de Pernambuco, documento este que não estavam acostumadas a adotar, exigindo estudos e adequações, além da possibilidade de tal manual possuir uma abordagem que, talvez, fosse diversa dos pequenos municípios, o que acabou gerando controvérsia entre os setores.

Também não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Prefeitura Municipal, neste caso, pois não deu causa aos fatos acima descritos, que decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo.

Além disso, conforme bem apontou a CAIS, verifica-se que o processo licitatório em questão, Pregão nº 22/2024, foi efetivamente realizado em 21/07/2025, após o encerramento dos contratos firmados mediante dispensa de licitação, constando como homologado no site de transparência municipal.

Tal fato demonstra que, apesar dos desencontros acima citados, o processo licitatório foi realizado e homologado, não havendo mais a necessidade da contratação emergencial.

Apesar disso, é inegável que o Município possui certos entraves ou dificuldades na realização de licitações e no trâmite dos respectivos processos. A própria defesa afirma que falta treinamento dos servidores e equipe suficiente de trabalho.

Por outro lado, a defesa afirma que a atual gestão municipal está tomando providências para dar maior celeridade e efetividade na realização de contratações públicas, uma vez que estão sendo implantadas listas de verificação e pareceres referenciais, o que se revela atitude louvável para contornar a situações como a verificada nestes autos.

Desse modo, deve ser julgado improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, devendo ser expedida recomendação ao Município para que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.

Em face de todo o exposto, voto por:

– Julgar improcedente esta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista, pois não os fatos tratados decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo.

– Recomendar ao Município que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei de Licitações, haja vista que os fatos tratados decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo;

II - recomendar ao Município que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172417/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO,

MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2837/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 032/2025. Município de Guaíra. Suspensão e posterior revogação do certame pela Administração. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP, em face do Município de Guaíra, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de benefício eventual de alimentação, por meio de crédito em cartão magnético (tipo impresso com código de autenticação barras, ou QR Code ou cartão com leitura via tarjeta ou chip) e aplicativo para celular, contando com sistema de concessão de benefício, vinculação ao CPF do usuário, sistema de gerenciamento, controle de saldo e senha numérica pessoal intransferível, para aquisição de materiais de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares no município de Guaíra/PR; destinados aos servidores do Município de Guaíra, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos (peças 03/05).

A representante insurge-se contra supostas irregularidades constantes do edital, especialmente quanto à forma de disputa prevista para os lotes licitados, nos seguintes termos:

Alega que, embora o edital tenha promovido a divisão do objeto em dois lotes – o Lote 01, destinado aos servidores estatutários (admitida taxa administrativa negativa), e o Lote 02, voltado ao atendimento de empregados públicos celetistas (vedada a taxa negativa) –, apenas o Lote 01 seria efetivamente objeto de disputa. Tal previsão encontra-se expressa na seguinte cláusula editalícia:

"6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (...)

NOTA 2: Os lances serão aplicados sobre o percentual do item 01 (estatutário) do lote 01, iniciando com o percentual mínimo de -1,000% (menos um por cento) da taxa de administração. O item 02 (celetista) terá um percentual fixo de 0% e não será objeto de disputa, conforme a justificativa mencionada acima. Assim, o percentual ofertado será exclusivamente para o item 01."

Entende, que se depende do dispositivo citado – reiterado em outras passagens do edital, inclusive na seção destinada ao critério de julgamento –, que a licitante vencedora do Lote 01 seria, por consequência automática, adjudicatária do Lote 02, independentemente da apresentação de propostas distintas ou da realização de disputa concorrencial para este último.

I. Da Inadequação da Estrutura da Disputa:

Alega que a conduta adotada contraria os Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, pilares que regem os procedimentos licitatórios devendo-se assegurar a livre concorrência como fundamento da ordem econômica.

Entende que o Município ao vedar a realização de disputa independente para o Lote 02, o edital estaria restringindo a participação de licitantes que, embora não operem com taxa administrativa negativa (e, portanto, não tenham viabilidade econômica para concorrer ao Lote 01), poderiam apresentar propostas vantajosas para o Lote 02, cuja natureza contratual é distinta e sujeita a outra regulação.

Desta forma, entende que se trata de uma vedação injustificada à ampla concorrência, com potencial para beneficiar empresas de grande porte – únicas com estrutura suficiente para suportar taxas negativas – em detrimento de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), o que afrontaria, além dos Princípios já mencionados, os dispositivos legais de fomento à participação de tais empresas nas contratações públicas.

II. Da Natureza Jurídica Distinta dos Lotes:

A Representante alega que há distinção jurídica essencial entre os dois públicos-alvo da contratação: os servidores estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, e os empregados públicos celetistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que tal diferenciação foi, inclusive, reconhecida pelo Prejulgado nº 34 deste Tribunal, que consolidou o entendimento de que não se admite a prática de taxa administrativa negativa nas contratações que envolvam empregados públicos regidos pela CLT, por configurar afronta à economicidade e ao equilíbrio contratual.

Assim, sendo distintos os regimes jurídicos aplicáveis aos dois grupos de beneficiários, e sendo vedadas práticas econômicas consideradas ilícitas em um lote e ilícitas no outro, não se mostraria razoável – tampouco juridicamente viável – unificar a disputa e vincular a adjudicação de ambos os lotes à proposta apresentada exclusivamente para o Lote 01.

III. Da Necessidade de Disputas Independentes:

Diante do exposto, entende que a solução adequada consistiria na realização de duas disputas independentes, uma para cada lote, com a devida possibilidade de participação autônoma de empresas interessadas em apenas um dos objetos, observadas as limitações legais pertinentes a cada regime. Entende que tal medida asseguraria: a) a ampla competitividade do certame; b) o respeito à isonomia entre os licitantes; c) a seleção da proposta mais vantajosa para cada contexto contratual, e d) o atendimento ao interesse público, conforme o Princípio da Vantajosidade.

IV. Conclusão da Representante:

Diante destas supostas irregularidades apontadas, notadamente a condução inadequada da disputa licitatória e a previsão de adjudicação automática do segundo lote à vencedora do primeiro, a Representante defendeu a necessidade de adequação do instrumento convocatório, com a reestruturação da forma de julgamento, de modo a se realizarem duas sessões de disputa distintas e independentes, uma para cada lote, para garantir a possibilidade de adjudicação a licitantes diversos, conforme as peculiaridades e exigências legais aplicáveis a cada objeto.

Dessa forma, a Representante requereu o acolhimento da representação, com a consequente revisão do edital, visando assegurar o estrito cumprimento dos Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Igualdade de condições entre os licitantes e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública. Cauteladamente, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a adequação do objeto, nos seguintes termos:

a) distinção entre os servidores estatutários e celetistas, mediante a realização de uma disputa individual e independente para cada lote licitado, com previsão de taxa negativa para o primeiro (estatutários) e sua vedação para o segundo (celetistas);
b) republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2025 do Município de Guaíra/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Por meio do Despacho nº 342/25-GCFAMG (peça 07):

a) Recebi a Representação;
b) Determinei a inclusão do nome dos Srs. Graziela Barbosa de Azevedo (Pregoeira do Município de Guaíra) e Gileade Osti (Prefeito), no rol de interessados e à respectiva citação, para que, caso houvesse interesse apresentassem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante. Vencido o prazo deveriam os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acatatório.

O Município de Guaíra apresentou a seguinte manifestação (peças 11/24):

Que após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP apresentou, em 24/03/2025 às 15h38, pedido de impugnação à licitação por meio da plataforma BLL, utilizando o campo específico para esse fim. Posteriormente, às 16h34 do mesmo dia, protocolou representação junto à esta Corte de Contas.

Tanto na impugnação quanto na representação, a empresa sustenta a necessidade de realização de disputas separadas para cada lote, com possibilidade de taxa administrativa negativa apenas para o lote destinado aos servidores estatutários, sendo vedada essa prática no lote referente aos servidores celetistas, com fundamento no Prejulgado nº 34 do TCE-PR.

Além da Rom Card, outras licitantes – SENFF Soluções Empresariais Ltda. e O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. – apresentaram impugnações ao critério de julgamento adotado no edital. Contudo, devido à limitação temporal entre o protocolo da impugnação e a data da disputa, não houve tempo hábil para resposta formal à Rom Card antes da suspensão do certame.

Diante da apresentação de representações e impugnações, a Administração Pública determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 032/2025, a fim de proceder à análise minuciosa dos argumentos levantados pelas licitantes, especialmente quanto ao critério de julgamento e à forma de agrupamento dos itens. Simultaneamente, foi determinada notificação da unidade demandante para que prestasse esclarecimentos técnicos adicionais, especialmente sobre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (Anexo 01).

Quanto ao critério de julgamento por grupo de itens, esclareceu que foi o de menor percentual da taxa administrativa sobre o valor dos benefícios (recarga), com julgamento global dos dois itens. A justificativa para a escolha dessa metodologia estaria expressamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), notadamente na seção "3 (Justificativa para o parcelamento ou não da contratação). A Administração Municipal optou pela adjudicação conjunta dos dois itens com fundamento em experiências anteriores que resultaram em prejuízos à continuidade do serviço público, notadamente por inexecução contratual de empresa vencedora em procedimento anterior, conforme registrado no Decreto Municipal nº 350/2021, também anexado aos autos.

Dentre os problemas enfrentados, destacou: a interrupção de fornecimento de auxílio-alimentação; pagamento em pecúnia a servidores como solução emergencial; dificuldade de credenciamento e aceitação do cartão junto ao comércio local; aumento do ônus de fiscalização e gestão contratual.

Nesse contexto, a opção pela adjudicação conjunta dos itens visava reduzir os riscos operacionais e contratuais, garantir maior previsibilidade na execução do contrato e proporcionar segurança jurídica e administrativa ao Município.

O Município relata que a Representante sustenta que a previsão de adjudicação automática do segundo item à licitante vencedora do primeiro comprometeria os Princípios da Isonomia, da Livre Concorrência e da Participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Entretanto, o Município declara que tais alegações não procedem, por não haver tratamento desigual entre os licitantes:

entende que a sistemática adotada no edital não estabelece qualquer critério de favorecimento entre empresas de diferentes portes. Todas as licitantes, independentemente de sua estrutura empresarial, possuem igualdade de condições para participação. A sistemática adotada não impede a participação de empresas de menor porte. A eventual inviabilidade de ofertar taxa negativa decorre de estratégias empresariais e estrutura operacional, não de barreira editalícia.

Inexistência de favorecimento indevido:

A possibilidade de adjudicação automática, não objetiva beneficiar determinados licitantes, mas induzir propostas mais competitivas, ao oferecer escala econômica e previsibilidade contratual. O modelo favoreceria a obtenção da proposta mais vantajosa.

No que se refere à previsão legal do julgamento por grupo de itens, menciona o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que tal modalidade é admitida de forma excepcional, quando restar demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item, devendo, para tanto, estar devidamente justificada nos autos, mediante fundamentação técnica, econômica e administrativa.

No tocante à legalidade da separação dos regimes jurídicos, a separação da licitação em dois itens distintos (e não dois lotes) atenderia ao Prejulgado nº 34 do TCE-PR, que veda a aceitação de taxas administrativas negativas para contratos envolvendo empregados públicos regidos pela CLT, mas admite essa possibilidade para servidores estatutários.

Assim, o Município de Guaíra alega: que respeitou os comandos legais e jurisprudenciais vigentes; manteve a distinção entre os regimes estatutário e celetista; adotou critério técnico para o agrupamento dos itens no momento da disputa, tendo em vista que o quadro funcional é composto majoritariamente por estatutários (782), sendo os celetistas minorias (120 servidores), cuja modalidade contratual encontra-se em processo de extinção gradual.

A adoção do julgamento conjunto entre os dois itens visava compatibilizar a gestão contratual, fiscalização e eficiência administrativa, sem comprometer a legalidade, tampouco restringir a competitividade.

Diante de todo o exposto, o Município de Guaíra requereu:

a) O indeferimento da medida cautelar de suspensão do certame, tendo em vista que a Administração já promoveu voluntariamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 032/2025, a fim de possibilitar a análise aprofundada das impugnações apresentadas e da representação formulada perante esta Corte de Contas;

b) Superada a questão preliminar, que a representação seja julgada improcedente no mérito, uma vez que não se identificam vícios de legalidade ou afronta aos princípios licitatórios, tendo o edital sido estruturado com base em critérios técnicos objetivos, amparado por documentos administrativos regulares e em conformidade com os Princípios da Legalidade, Eficiência, Vantajosidade, Isonomia e Economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Reiterou que a decisão administrativa se encontra devidamente fundamentada em elementos técnicos constantes nos autos, na experiência administrativa pretérita da municipalidade e no respeito integral à legislação aplicável, inclusive aos precedentes e entendimentos consolidados por este Tribunal, especialmente o Prejudgado nº 34. Nesses termos, requereu o integral acolhimento da manifestação, com a rejeição da representação e a regular continuidade do processo licitatório, após sanadas as dúvidas e promovidas as adequações que, porventura, se mostrarem necessárias.

Na Peça 23, o Município de Guaíra juntou aos autos o Termo de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 032/2025, justificando que a medida se deu com a finalidade de permitir análise aprofundada das impugnações apresentadas pelas licitantes e desta representação formulada em trâmite perante este Tribunal.

Declarou, que a suspensão do certame foi adotada de forma voluntária e preventiva pela Administração Pública, como forma de garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório, bem como o respeito aos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Ampla Participação e da busca pela Proposta mais Vantajosa à Administração, consagrados na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por meio do Despacho nº 377/25-GCFAMG (peça 26), considerei que, diante da suspensão voluntária do Pregão Eletrônico nº 032/2025 por parte da Administração do Município de Guaíra, restava prejudicada, por ora, a análise do pedido de medida cautelar, ante a ausência de risco iminente à continuidade do certame.

Contudo, determinei que, em caso de alteração da situação de suspensão do certame, deveria haver comunicação imediata nos autos desta Representação, para eventual reavaliação da tutela de urgência.

Além disso, determinei a intimação dos Srs. Graziela Barbosa de Azevedo (Pregoeira Municipal) e Gileade Osti (Prefeito Municipal) para que: i) indicassem os servidores responsáveis pela elaboração do edital, com a devida identificação funcional; ii) encaminhassem ofício dando ciência formal desta Representação aos referidos servidores, juntando-se aos autos a comprovação das respectivas ciências formais; iii) apresentassem, caso houvesse interesse, defesa de mérito relativamente aos apontamentos contidos na Representação, tanto pelo Prefeito quanto pelos demais agentes públicos eventualmente envolvidos na estruturação do certame.

O Município de Guaíra, apresentou manifestação por meio das peças 30/36, com os seguintes esclarecimentos:

Indicou como responsável pela elaboração do edital, do Pregão Eletrônico nº 032/2025, a servidora Michele Tais Claro Guedes, Assistente Administrativa, tendo também apresentado seus dados funcionais e pessoais, conforme requerido.

O Município comunicou formalmente a revogação do certame (peças 30/36), justificando que a medida tinha por finalidade a revisão e retificação de eventuais inconformidades apontadas na fase preparatória e no edital do procedimento licitatório. A decisão buscava garantir o pleno atendimento aos Princípios da Legalidade, Competitividade, Isonomia e Vantajosidade, assegurando a regularidade do futuro procedimento.

A Administração esclareceu que a revogação do certame não acarretaria ônus ao erário, tampouco prejuízo ao direito dos servidores ao recebimento do auxílio-alimentação, tendo em vista a vigência do contrato anterior, prorrogado por meio do Aditivo Contratual nº 033/2025.

Mencionou que o contrato vigente, presumivelmente firmado com objeto idêntico ao do processo revogado, permanece em plena eficácia, garantindo a continuidade da prestação dos serviços até que um novo procedimento licitatório seja realizado, em conformidade com a legislação e os precedentes do Tribunal de Contas.

O Município reafirmou seu compromisso com a transparência, a ampla competitividade e a economicidade, ressaltando que o novo edital seria republicado com as devidas correções, de modo a assegurar igualdade de condições entre os licitantes e prevenir eventuais controvérsias futuras.

Dessa forma, a revogação do Pregão Eletrônico nº 032/2025, aliada à vigência do contrato anterior aditado, garantiria a manutenção do benefício aos servidores públicos municipais e asseguraria o aperfeiçoamento do novo procedimento licitatório, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, proferi o Despacho nº 515/25-GCFAMG (peça 37), por meio do qual recebi os documentos apresentados nas peças 30/36 e determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 138/25 (peça 37), manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na ocorrência de perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação do Pregão Eletrônico nº 032/2025 por iniciativa da própria Administração Municipal.

Segundo a unidade técnica, a revogação do certame licitatório – ato administrativo discricionário que promove a retirada do procedimento do mundo jurídico por razões de interesse público – implica o esvaziamento do objeto desta representação, tornando-se desnecessária a análise de mérito por parte desta Corte.

Com base nesses fundamentos, a unidade técnica concluiu pela ocorrência de perda superveniente do objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela própria Administração, fato que, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal, autoriza a extinção do feito de controle externo sem resolução de mérito, nos termos do entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 787/25-3PC, constante da peça 41, manifestou-se em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 032/2025 pelo próprio Município de Guaíra.

Fundamentação

Conforme consta dos autos (peças 30/36), o Município de Guaíra revogou o Pregão Eletrônico nº 032/2025, fundamentando tal decisão na necessidade de adequações no edital, visando resguardar a competitividade do certame e assegurar o cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas.

Assim, diante da perda superveniente do objeto desta Representação, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, acolho os pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos da presente decisão, e voto pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, conforme pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do objeto desta Representação, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 032/2025, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos da presente decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -319760/25
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: -CARLOS RICARDO COLMAN SCHIMMEL, DAIANE FRANCIÊLE CAMARGO, EMERSON DE OLIVEIRA BACHIEGA, IVAN REIS DA SILVA, KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2838/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 033/2025 do Município de Terra Roxa. Fornecimento e instalação de assentos para arquibancada do Ginásio de Esportes Adolfo Piva. Ausência de estudos técnicos. Planejamento deficiente. Procedência da Representação. Determinações.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa KANGO BRASIL LTDA em face de supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 033/2025 do Município de Terra Roxa, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de assentos para arquibancada do Ginásio de Esportes Adolfo Piva, em atendimento à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

A Representante alegou, em síntese, que a especificação do produto licitado no item 1 do instrumento convocatório (assentos destinados a instalação em ginásio esportivo)[1] apresenta exigência inútil e contraditória, a qual não demonstra utilidade funcional do ponto de vista técnico e restringe de modo relevante a competitividade do certame, ao tentar conciliar dois requisitos (base fixa no piso com encosto retrátil/rebatível) que funcionaria como um monobloco.

Informou que impugnou o edital de licitação quanto ao item em questão, mas esta foi julgada improcedente. Não obstante, participou do certame e teve sua proposta desclassificada, em que pese ter recorrido das irregularidades verificadas.

Ressaltou que seu inconformismo se refere ao fato de o edital contemplar exigência contraditória e desprovida de utilidade funcional, ao prever simultaneamente a fixação dos assentos diretamente no piso e a exigência de que o conjunto possua mecanismo retrátil (encosto rebatível/retrátil).

Colacionando fotos dos modelos monobloco e retrátil, afirmou que a aquisição buscada não leva em consideração que na modelagem técnica idealizada não há aproveitamento real da funcionalidade retrátil quando o sistema está rigidamente instalado ao piso, fato que compromete o espaço de recuo, que continuaria bloqueado; bem como que, embora exista no mercado produto que formalmente atenda aos dois requisitos, na prática o assento adquirido, em verdade, se comporta como um monobloco, frustrando a finalidade do mecanismo retrátil, qual seja, ampliar o espaço frontal para circulação e evacuação, conforme diretrizes técnicas.

Ainda, argumentou que não há nos autos do processo licitatório justificativa técnica plausível para a imposição do modelo híbrido (fixação no piso e rebatimento), não demonstrando o Ente licitante a sua real necessidade por este formato de contratação, visto que usualmente os sistemas retráteis demandam estruturas de suporte específicas que viabilizem o movimento autônomo do assento, ao passo que os modelos de fixação direta ao solo (como é o caso das cadeiras monobloco), por sua própria natureza construtiva, carecem de tal funcionalidade, acarretando, pois, a exigência em tela imposição tecnicamente desarrazoada e restritiva de competitividade.

Por fim, sustentou que as especificações impostas direcionam a contratação para a aquisição de um único modelo de cadeira disponível no mercado, fornecida pela empresa então declarada vencedora do certame em tela, NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

Em relação a esse ponto, a Representante apresentou pesquisa realizada de outros editais com idêntico teor técnico que vem sendo reiteradamente utilizado por diferentes entes municipais do Estado do Paraná, argumentando que a replicação de tais exigências, a despeito de sua aparência de tecnicidade, terminam por excluir potenciais licitantes cujos produtos, embora distintos, atendem com suficiência às normas aplicáveis de segurança e funcionalidade.

Conclusivamente, requereu:

A) Tutela cautelar de urgência, para que seja determinada a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 033/2025, do Município de Terra Roxa/PR, inclusive quanto à assinatura de contrato, ata de registro de preços, acionamentos, adesões de outros órgãos (caronas), ordens de serviços, empenhos ou pagamentos; até decisão final desta Corte.

B) A notificação do Município de Terra Roxa, e respectivas autoridades, para que prestem informações;

C) Ao final, declaração de nulidade parcial (e/ou determinação ou recomendação ao Município para que promova anulação) do ato de inabilitação da representante (solução que melhor atender à LINDB) ou, sucessivamente, parcialmente do edital, com relação à exigência cumulativa de assento rebatível com fixação direta no piso (cadeiras com assento rebatível mesmo com fluxo por trás do encosto) e à omissão quanto à exigência de laudo de inflamabilidade.

D) Aproveitando-se o certame, a determinação para que o Município promova a reabertura da fase de julgamento das propostas, com a reinclusão da proposta da representante KANGO BRASIL LTDA., originalmente desclassificada, para novo julgamento à luz das especificações técnicas corrigidas.

E) Que este Tribunal promova o desdobramento da presente representação em procedimento de fiscalização específica, ou inclua o tema em monitoramento temático, para apuração da replicação sistemática do modelo de edital ora impugnado, com os mesmos vícios técnicos, em diversos municípios do Estado.

Por meio do Despacho nº 698/25 (peça 40), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à análise do pleito cautelar, foi determinada a intimação do Prefeito do Município de Terra Roxa para que (i) apresentasse “a integralidade dos autos do processo administrativo que instruiu o certame, com especial destaque para os documentos que tenham embasado a definição das especificações técnicas dos assentos objeto da licitação”; (ii) comprovasse “a realização de pesquisa de mercado prévia à elaboração do termo de referência, indicando quais fornecedores, marcas ou modelos foram analisados, e se tais análises demonstraram a existência de mais de uma solução comercial compatível com as exigências descritas” e (iii) justificasse, de modo expresso e circunstanciado, a “necessidade pública que motivou a imposição conjunta das características em questão. Qual a vantagem objetiva, em termos de funcionalidade, segurança ou durabilidade, que advém da reunião de tais atributos em um mesmo bem? Em que medida a recusa a bens com apenas uma das funcionalidades comprometeria o atendimento ao interesse público? Que tipo de ginásio esportivo será contemplado, e quais suas condições físicas, logísticas e operacionais que tornam imperativa essa peculiar combinação técnico-estrutural?”, sendo determinado, ao final, a indicação dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025.

Em manifestação prévia às peças 43 a 49, o Município de Terra Roxa apresentou justificativas gerais acerca: da diferença entre assentos retráteis e rebatíveis; da alegação de que a fixação dos assentos se daria no piso da arquibancada, em razão da idade e da estrutura do ginásio; da realização de pesquisas de mercado; da urgência da demanda, em função do calendário de jogos; da justificativa técnica para a aquisição, que estaria contida no termo de referência, dispensando outros documentos; da dispensa do laudo de inflamabilidade; e da padronização da exigência em outros editais, como indicativo de convergência técnica e funcional para ginásios esportivos antigos e de tamanho reduzido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a Representação em exame foi recebida, com determinação de citação das partes interessadas para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho nº 749/25-GCFAMG (peça 50), sendo a medida cautelar pleiteada pela Representante concedida e homologada pelo Acórdão nº 1337/25 – Tribunal Pleno (peça 62).

À peça 70, a empresa Neves Engenharia – Projetos e Construções Ltda manifestou, em síntese: (i) que as exigências técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025 são legítimas e estão devidamente justificadas; (ii) que a proposta da Representante foi desclassificada por não atender às especificações previstas no instrumento convocatório; (iii) que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora do certame é fabricado por diversas empresas no mercado nacional, o que assegura a competitividade do certame; e (iv) que não há, nos autos, qualquer elemento que indique direcionamento, reserva de mercado ou afronta à isonomia entre os concorrentes.

Em sede de contraditório (peças 75 e 76), o Município e as demais partes citadas defenderam que as especificações técnicas constantes do edital levaram em consideração a estrutura do Ginásio de Esportes Adolfo Piva, tendo por propósito a exigência de que as cadeiras fossem rebatíveis/retráteis, fixadas diretamente no piso e fabricadas com material em polipropileno copolímero e proteção antichamas — objetivos técnicos e normativos, especialmente os de segurança, durabilidade e higiene — os quais não são atendidos pelo modelo de cadeira ofertado pela Representante.

Nessa linha, afirmaram que a escolha do objeto licitado decorreu de planejamento estratégico realizado para atender às reais necessidades públicas, sendo, portanto, legítima e justificada pela própria experiência negativa anterior da municipalidade com modelo de assento diverso do exigido no edital.

Ademais, reforçaram que as especificações constantes do instrumento convocatório se encontram fundamentadas em normas técnicas aplicáveis, em especial na NBR 15925:2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e na NPT 012 do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, com motivação suficientemente apresentada no Termo de Referência do processo licitatório.

Por fim, quanto à alegação de replicação de exigências técnicas previstas em outros editais para aquisição de objeto semelhante, sustentaram tratar-se de padronização técnica que garante objetividade e segurança jurídica, não havendo que se falar em direcionamento ou qualquer outro vício presente no Pregão Eletrônico nº 033/2025. Concluindo, requereram a revogação da medida cautelar outrora concedida e a improcedência da Representação.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), esta opinou pela procedência da Representação, fundamentando-se, notadamente, na ausência de estudos técnicos e na falta de demonstração do atendimento a requisitos normativos que justificassem a exigência cumulativa de assentos rebatíveis com fixação direta no piso, bem como na falha relativa à publicidade e à transparência do processo administrativo licitatório, nos seguintes termos:

Portanto, diante do descumprimento das determinações expressas do Relator, da ausência de documentação essencial tanto nos autos quanto no portal oficial, da falta de estudo técnico correlacionando o objeto às exigências normativas e da inexistência de informações sobre o produto vencedor que permitissem avaliar sua efetividade prática, opina-se pelo reconhecimento do vício de origem na modelagem do edital, com potencial restrição indevida à competitividade e risco de direcionamento, bem como pela procedência desta Representação.

À vista desse quadro, esta Unidade Técnica opina também pela anulação do Pregão Eletrônico nº 033/2025 do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, determinando que a

Administração retome a fase preparatória da licitação, a fim de realizar, de forma adequada, os estudos técnicos preliminares, pesquisas de mercado, análises comparativas de alternativas e demais artefatos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A nova instrução do procedimento deve ser conduzida com embasamento técnico robusto, capaz de demonstrar, de maneira transparente e documentada, a necessidade, a adequação e a vantajosidade do modelo de assento a ser adquirido, em consonância com os requisitos de mobilidade, evacuação e segurança previstos na NPT 012 e demais normativos aplicáveis. Somente assim se poderá assegurar que a futura contratação esteja amparada em critérios objetivos e proporcione efetiva eficiência, economicidade e isonomia entre os licitantes.

Adicionalmente, opina-se pela emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, para que promova a adequação de seu sítio eletrônico institucional ao padrão oficial da Administração Pública, utilizando domínio “.pr.gov.br”, de modo a reforçar a segurança da informação, a confiabilidade dos dados e a conformidade com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, que impõe a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais da internet.

Corroborando o entendimento apresentado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, na forma da Instrução nº 349/25 (peça 77).

Fundamentação

Confirmando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada procedente.

A análise detalhada dos autos, aliada às normativas que regem as aquisições e contratações públicas, revela que o Município de Terra Roxa, no Pregão Eletrônico nº 033/2025, não observou as diretrizes e exigências que asseguram a legalidade, o planejamento, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa nos processos licitatórios.

Isso porque restou demonstrado equívoco, por parte do ente licitante, na modelagem do objeto, com a imposição de exigências sobre o produto a ser adquirido (assento de base fixa ao piso com mecanismo de encosto retrátil/rebatível), as quais se afastam do critério da racionalidade técnica, conflitando com a finalidade declarada da contratação.

Instados a se manifestarem, os Representados não se desobrigaram de demonstrar a plausibilidade do modelo híbrido previsto no instrumento convocatório, deixando de apresentar, inclusive, a integralidade do processo administrativo que deu origem ao certame em análise.

Ademais, conforme a Instrução nº 349/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a argumentação genérica da municipalidade para justificar a aquisição de assentos que não cumprem a função esperada — especialmente no que se refere à segurança, evacuação e circulação de pessoas em ambientes coletivos —, invocando de forma genérica e à míngua de comprovação o atendimento às normas NBR 15925:2011 e NPT 012, reforça que a solução técnica almejada orientou-se por critérios infundados e insuficientemente examinados.

Nessa linha, como bem observou o Ministério Público de Contas, “os processos de Representação da Lei de Licitações concretizam instrumento de controle social, bem como o predicado insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, assegurando aos jurisdicionados o direito de petição em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder em procedimentos licitatórios”.

Sob tal ótica, uma vez apurado que o certame se encontra viciado desde sua origem, por falhas no planejamento que deturpam a lógica técnica da contratação e afetam diretamente a competitividade, a atuação dos órgãos de controle contra atos irregulares e desproporcionais que comprometam a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a boa aplicação dos recursos públicos não configura interferência na discricionariedade técnica da Administração, mas sim proteção da coisa pública.

Logo, um edital que especifica inadequadamente o que se pretende contratar não apenas afasta potenciais concorrentes, como também pode resultar na escolha de produto que não atende plenamente à finalidade pública declarada, frustrando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público primário, conforme já exposto no Despacho nº 749/25 – GCFAMG.

Além disso, não ficou demonstrado nos autos de que forma o modelo vencedor do certame atenderia efetivamente às expectativas do Município. Tampouco foi esclarecido como esse modelo superaria os problemas apontados quanto à manutenção da estrutura, especialmente em relação aos apresentados por modelos de assento diversos do almejado, considerando a configuração espacial do Ginásio de Esportes Adolfo Piva, subsistindo, portanto, no mínimo, uma lacuna na justificativa de que a opção técnica adotada se fundamenta na estrutura do local de instalação, com vistas à segurança das pessoas e à higiene do ambiente.

Essa falha na especificação do objeto, além de comprometer a essência do processo licitatório — por não se voltar ao atendimento das reais necessidades do órgão licitante —, enfraquece a tese defendida pelos Representados de que a replicação de padrões adotados em outros editais constitui mera padronização técnica, sem maiores análises e sem considerar suas particularidades. Tal circunstância reforça a conclusão de que o planejamento do objeto em questão foi deficiente e conduzido sem a devida análise crítica quanto à efetividade da aquisição pretendida.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[2], as exigências técnicas em processos licitatórios devem guardar pertinência com o objeto da contratação. Isso, ao contrário do que alegam os Representados, não implica impedir que a Administração Pública exija produtos modernos e de qualidade, capazes de atender às suas necessidades, mas sim evitar a imposição de condições que, por serem impertinentes ou contraditórias ao objetivo específico da contratação ou aquisição, acabem por restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, qualquer exigência de natureza técnica relacionada ao objeto licitado deve ser devidamente justificada, de maneira precisa e coerente, com base em pareceres, estudos ou laudos técnicos que integrem formalmente o processo licitatório — o que não restou demonstrado nos autos —, devendo o edital conter apenas requisitos e condições efetivamente necessários ao atendimento do interesse público envolvido. Em face de todo o exposto, voto pela procedência da Representação, determinando ao Município de Terra Roxa que adote as seguintes medidas:

i. Anule o Pregão Eletrônico nº 033/2025 (Processo Licitatório nº 058/2025), retomando a fase preparatória da licitação, a fim de realizar, de forma adequada, os estudos técnicos preliminares, as pesquisas de mercado, as análises comparativas de alternativas e demais condições exigidas pela Lei nº 14.133/2021, com vistas a demonstrar, de maneira transparente e documentada, a necessidade, a adequação

e a vantajosidade do modelo de assento a ser adquirido — em consonância com os requisitos de mobilidade, evacuação e segurança previstos na NBR 15925:2011, NPT 012 e demais normativos aplicáveis;

ii. Conforme a Instrução nº 349/25 (peça 77), promova a adequação do sítio eletrônico institucional ao padrão oficial da Administração Pública, utilizando o domínio “.pr.gov.br”, de modo a reforçar a segurança da informação, a confiabilidade dos dados e a conformidade com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, que impõe a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais da internet.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para o acompanhamento das determinações (art. 175-S, IV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 168, VII e art. 398, § 1º, ambos do RITCEPR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação, determinando ao Município de Terra Roxa que adote as seguintes medidas:

(i) anule o Pregão Eletrônico nº 033/2025 (Processo Licitatório nº 058/2025), retomando a fase preparatória da licitação, a fim de realizar, de forma adequada, os estudos técnicos preliminares, as pesquisas de mercado, as análises comparativas de alternativas e demais condições exigidas pela Lei nº 14.133/2021, com vistas a demonstrar, de maneira transparente e documentada, a necessidade, a adequação e a vantajosidade do modelo de assento a ser adquirido — em consonância com os requisitos de mobilidade, evacuação e segurança previstos na NBR 15925:2011, NPT 012 e demais normativos aplicáveis;

(ii) promova, conforme a Instrução nº 349/25 (peça 77), a adequação do sítio eletrônico institucional ao padrão oficial da Administração Pública, utilizando o domínio “.pr.gov.br”, de modo a reforçar a segurança da informação, a confiabilidade dos dados e a conformidade com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, que impõe a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais da internet;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para o acompanhamento das determinações (art. 175-S, IV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 168, VII e art. 398, § 1º, ambos do RITCEPR).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025 – ITEM 01 (ESPECIFICAÇÃO – DESCRIÇÃO DO OBJETO): Cadeiras plásticas com assentos vazado e plano, com encostos vazados, sem apoio de braço, fabricada em processo através de injeção em polipropileno copolímero, rebatível/retrátil, com alta resistência e durabilidade, proteção antichamas, instalação da base da cadeira diretamente no piso devendo atender à NPT 012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e dimensões, durabilidade e resistência devendo atender a NBR 15925/11 – Moveis e assentos plásticos para eventos esportivos, deverá apresentar laudos técnicos fornecido por empresa acreditada, marca do fabricante permanente no produto com selo de garantia ISO 9001/2015 com garantia mínima de 12 meses, contra defeitos de fabricação. (g.n.)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: -581783/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: -ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2864/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Bom Sucesso. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão liberatória, tendo em vista a aplicação do índice de 23,01% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024; o atraso na entrega das informações relativas à Agenda de Obrigações; e a pendência no cumprimento do Acórdão n. 1557/2024 da Segunda Câmara.

Sustenta que a atual gestão municipal, empossada em 1º de janeiro de 2025, vem adotando medidas concretas para sanar pendências herdadas de administrações anteriores, decorrentes de irregularidades que resultaram de modo consecutivo na reprovação das prestações de contas entre os exercícios de 2017 e 2023.

Destaca a contratação de novo sistema de gestão pública, por meio do Pregão Eletrônico n. 05/2025, com tecnologia em nuvem, atualmente em fase de implantação e migração de dados, o que temporariamente inviabiliza o envio de informações consistentes ao Sistema de Informações Municipais, ocasionando atraso na Agenda de Obrigações.

Ademais, ressalta que enfrenta deficiência de pessoal técnico-administrativo, comprometendo a capacidade de resposta da administração para a solução das pendências. Para sanar essa limitação, encontra-se em fase preliminar o

planejamento de concurso público destinado a suprir as vagas essenciais, medida que reforça o compromisso da atual gestão com a regularização e a eficiência na prestação de serviços.

Alega a necessidade de expedição da certidão, sob pena de ficar impedida de formalizar convênios e receber transferências voluntárias junto aos órgãos federais e estaduais, recursos indispensáveis à execução de políticas públicas em setores sensíveis, como saúde educação e infraestruturas.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

Em petição complementar, a municipalidade instrui os autos com um Plano de Gestão Administrativa, reconhecendo a necessidade de regularização do quadro de pessoal e detalhando as providências já implementadas e em curso para extinguir gradualmente as contratações realizadas por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), em conformidade com o Acórdão n. 1557/24 da Segunda Câmara. Dentre as medidas apresentadas, destacam-se: a) a realização do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025, autorizado pela Lei Municipal n. 1.742/2025, destinado a suprir temporariamente a demanda da área da educação; b) a deflagração de credenciamentos para as áreas de saúde e educação, visando substituir contratações precárias; e c) o início dos trabalhos voltados à realização de concurso público, compreendendo levantamento de cargos, estudos de impacto e orçamento e elaboração de termo de referência para futura contratação de banca organizadora.

A atual gestão enfatiza que a adoção imediata de tais providências visa assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e superar progressivamente as irregularidades apontadas, reafirmando seu compromisso da gestão com a legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Coordenadoria de Contas (CCCONTAS), por meio da Instrução n. 1392/25 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2735/25, é favorável a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 5211/25 (peça 9), opinou pelo indeferimento do pedido em virtude da pendência colacionada ao Acórdão n. 2787/21 da Segunda Câmara.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 823/25 - 5PC (peça 10), da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que as pendências que remanescem para a obtenção da Certidão Liberatória em favor do Município consistem no registro do índice de 23,01% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, atraso na entrega das informações referente a Agenda de Obrigações, pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no cumprimento do Acórdão n. 1557/2024 da Segunda Câmara.

Com relação ao atraso na Agenda de Obrigações e ao atraso na entrega de informações junto ao SIT, verifico que, devido à implantação de um novo sistema de gestão e a imigração de dados, o Município tem envidado esforços para regularizar a situação.

Em caso análogo, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22–S2C), que reconheceu que, em casos excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, como ocorre no presente caso.

Por outro lado, permanecem pendentes as obrigações do Município decorrentes das sanções impostas no âmbito do processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 847064/18, julgada procedente por este Tribunal, por meio do Acórdão n. 2787/21 da Segunda Câmara, decisão que foi mantida, em Recurso de Revista, pelo Acórdão n. 1459/23 - Tribunal Pleno.

Em consulta aos referidos autos, observo que o município de Bom Sucesso protocolou petição intermediária demonstrando as ações adotadas e requerendo concessão de prazo, a qual ainda aguarda as análises das unidades técnicas e, posteriormente, a manifestação do relator.

Nesse contexto, embora ainda exista pendência no cumprimento das sanções impostas por meio de Acórdão deste Tribunal, com base na documentação acostada aos autos, o ente tem adotado medidas concretas, tanto no âmbito legislativo quanto no administrativo para o cumprimento das sanções impostas.

A emissão da certidão liberatória, nesse contexto, encontra amparo no interesse público, uma vez que a negativa impedirá o recebimento de recursos indispensáveis à manutenção de serviços essenciais à população, especialmente nas áreas de educação, saúde e infraestrutura. Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas reconhece a possibilidade de flexibilização de exigências formais em situações excepcionais, quando demonstrada boa-fé do gestor e compromisso com a regularização das pendências.

Além disso, o Município apresentou manifestação detalhada, atualmente pendente de apreciação pelo relator da Tomada de Contas Extraordinária, sobre as medidas adotadas, demonstrando comprometimento com a implementação de soluções definitivas e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Tal circunstância reforça a necessidade de equilíbrio entre a observância formal das normas e a proteção do interesse público, a fim de evitar prejuízos sociais decorrentes de atrasos ou impedimentos na execução de políticas públicas necessárias.

Nesse contexto, considerando a mudança de gestão, a iniciativa da atual prefeita em buscar a regularização das pendências, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, que, se obstaculizadas, poderão ocasionar prejuízos ao Município e à população local, entendo que, no presente caso, de forma excepcional, é possível relativizar a norma a fim de evitar a ocorrência de dano reverso em virtude da impossibilidade de recebimento dos recursos.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-532332/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI ADOVADO / PROCURADOR-RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONÇALVES, JULIO CESAR BROTT, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2878/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno. Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Achado C. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Alegação de omissão/contradição quanto à análise do art. 24 da LINDB. Rediscussão do mérito da decisão. Inconformismo com a interpretação jurídica adotada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento e não provimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2034/25 – STP[2], que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, mantendo, contudo, a declaração de irregularidade do Achado C e as respectivas sanções administrativas aplicadas aos ora Embargantes.

Em suas razões, os Embargantes alegam a existência de omissão/contradição no Acórdão recorrido. Sustentam, em síntese, que a decisão não analisou adequadamente a incidência do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) sob a ótica da mitigação da responsabilidade individual.

Argumentam que a conduta irregular não representou uma "perpetuação indefinida", mas sim uma "prática administrativa reiterada" que foi prontamente corrigida após o apontamento deste Tribunal, o que, no seu entender, deveria afastar a caracterização de erro grosseiro e, consequentemente, a multa aplicada.

Requerem, por fim, o provimento dos embargos para que, sanada a omissão/contradição, seja mitigada a responsabilidade individual com o afastamento da sanção pecuniária.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 1150/25 – GCAZ[3].

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pressupondo a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se.

A jurisprudência[5] é pacífica no sentido de que os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, tampouco para buscar, por via transversa, a rediscussão do mérito da decisão. O inconformismo com o mérito deve ser manifestado pela via recursal própria, não se prestando os Embargos de Declaração para tal finalidade.

2.2. Da inexistência de omissão/contradição quanto à análise do art. 24 da LINDB. Os Embargantes alegam que o Acórdão n.º 2034/25 foi omissivo/contraditório ao não diferenciar "perpetuação indefinida de uma irregularidade" de "prática administrativa reiterada que foi prontamente corrigida".

A alegação não merece prosperar. O Acórdão embargado enfrentou de forma clara, expressa e exauriente a questão relativa ao art. 24 da LINDB, dedicando, inclusive, um tópico específico ao tema: 2.2.3. Da alegada ofensa ao art. 24 da LINDB (prática administrativa reiterada).

A decisão colegiada foi inequívoca ao assentar que a reiteração de uma prática administrativa irregular não possui o condão de convalidá-la ou de afastar a responsabilidade dos agentes que para ela concorreram.

Consignou-se, ainda, que o art. 24 da LINDB tem por finalidade resguardar atos praticados com fundamento em orientações gerais e interpretações então consolidadas, não podendo, contudo, ser utilizado como instrumento de legitimação para a manutenção de ilegalidades, conforme segue:

"Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a reiteração de uma prática administrativa irregular não tem o condão de convalidá-la ou de afastar a responsabilidade dos agentes que para ela concorreram." [...]

"O art. 24 da LINDB visa proteger atos praticados com base em orientações gerais e interpretações consolidadas à época, não servindo de escudo para a perpetuação de ilegalidades. A ausência de cobertura contratual formal para os serviços pagos com saldos de períodos anteriores constitui uma irregularidade objetiva, que não se sana pela simples repetição."

Para mais, o Acórdão expressamente registrou:

"Ressalte-se que o próprio DER/PR, ao reconhecer a impropriedade do procedimento e determinar sua interrupção, corroborou o entendimento de que a conduta adotada estava em desacordo com as normas que regem a execução contratual e o controle da despesa pública."

Ou seja, não há omissão a ser sanada. O Tribunal analisou o argumento e concluiu, de forma fundamentada, que a irregularidade era objetiva - a ausência de cobertura contratual formal para os serviços pagos - e que o posterior reconhecimento da impropriedade pelo próprio DER/PR, com a interrupção do procedimento, apenas corroborou o entendimento de que a conduta era irregular.

Tampouco há contradição. O fato de o Acórdão reconhecer que a prática foi cessada após a atuação do controle externo não exclui a responsabilidade pelos atos já consumados. A correção da rota administrativa é uma obrigação do gestor, mas não opera como anistia para as irregularidades já praticadas.

A decisão foi lógica e coerente ao distinguir os dois momentos e suas respectivas consequências jurídicas.

2.3. Da adequação caracterização do erro grosseiro e da responsabilidade mantida.

Os Embargantes buscam descaracterizar o erro grosseiro sob o argumento de que apenas seguiram uma "praxe interna consolidada". O Acórdão recorrido, contudo, não foi omissivo nem contraditório neste ponto.

A decisão embargada dedicou extenso trecho à análise do erro grosseiro, fundamentando que a sua configuração demanda uma análise contextualizada, conforme os arts. 22 e 28 da LINDB e a jurisprudência do STF (ADI 6.421) e TCU, estabelecendo claramente que:

"A configuração do erro grosseiro em atos de gestão pública demanda análise contextualizada das circunstâncias práticas que envolveram a decisão administrativa, conforme estabelecido nos arts. 22 e 28 da LINDB."

E concluiu, após análise das circunstâncias:

"No presente caso, a utilização de saldos contratuais remanescentes de períodos anteriores em contratos subsequentes, sem amparo legal, configura conduta irregular que extrapola os limites do erro tolerável."

Ademais, o Acórdão considerou expressamente a posição hierárquica dos Embargantes: como Diretor de Operações e seu substituto legal, "impunha-lhes um dever de cuidado e fiscalização acentuado". A aprovação de medições e pagamentos sem a devida cobertura contratual válida representa uma falha grave e uma negligência que se amolda perfeitamente ao conceito de erro grosseiro, pois se distancia do padrão de diligência esperado do administrador médio.

2.4. Da Pretensão de Rediscussão do Mérito e do Esgotamento da Matéria.

Em verdade, o que se verifica é que os Embargantes buscam, pela via inadequada dos Embargos de Declaração, rediscutir o mérito da decisão, pretendendo uma interpretação mais benéfica do art. 24 da LINDB que já foi rechaçada pelo Tribunal Pleno. Não apontam efetiva omissão, contradição ou obscuridade, mas, tão somente, sua discordância com a tese jurídica adotada.

Ressalta-se que os fundamentos de defesa e a análise dos fatos que resultaram na aplicação e respectiva manutenção da responsabilidade das partes envolvidas e, notadamente, dos ora Embargantes, já foram objeto de inúmeras e exaustivas análises pelo Pleno deste Tribunal.

A já matéria foi apreciada:

- em sede inaugural no âmbito da Comunicação de Irregularidade (Acórdão n.º 1717/18-STP[6]);
- em Embargos de Declaração subsequentes (Acórdão n.º 2809/18-STP[7]);
- em sede de Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão n.º 267/22-STP[8]);
- em Embargos de Declaração subsequentes (Acórdão n.º 2501/22-STP[9]);
- em sede recursal no Recurso de Revista (Acórdão n.º 1861/24-STP[10]);
- novamente em Embargos de Declaração (Acórdão n.º 3558/24-STP[11]);
- em Recurso de Revisão que gerou o Acórdão ora embargado (Acórdão n.º 2034/25-STP[12]), sob minha relatoria;
- e agora, por derradeiro, os argumentos são trazidos uma vez mais em sede de Embargos de Declaração, o que demonstra o mero inconformismo e o completo esgotamento da matéria tratada.

Ao ensejo da conclusão e em arremate, cumpre registrar que a sanção aplicada já considerou as particularidades do caso de forma benéfica aos responsáveis. Foi aplicada uma única multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, não obstante a ocorrência de várias irregularidades.

Apenas para os ora Embargantes, foi confirmada a responsabilidade pela aprovação das medições n.º 52, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 67 (Sr. Paulo Montes Luz) e das medições n.º 54, 57 e 66 (Sr. José Pedro Weinand), todas do Contrato n.º 200/2012 e relacionadas ao Achado C.

Tal cenário, de acordo com o §2º-A do art. 87[13] da mesma Lei Complementar, poderia dar ensejo ao aumento da sanção até o seu décuplo, por se tratar de infrações subsequentes consideradas como continuação da primeira. A aplicação de uma sanção singular, sem a majorante legalmente prevista, evidencia que já houve

uma análise ponderada e benéfica com relação aos fatos apurados e às sanções aplicadas.

O Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno apresentou fundamentação robusta, clara e completa sobre todos os pontos relevantes, analisando detidamente a aplicabilidade da LINDB, a caracterização do erro grosseiro e o dever de diligência dos gestores, não havendo, portanto, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno em todos os seus termos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2034/25 - Tribunal Pleno em todos os seus termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações e medidas cabíveis e à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites cabíveis, procedendo-se à inversão para que retomem como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 578.

2. Peça n.º 574.

3. Peça n.º 579.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

5. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

6. Peça n.º 121.

7. Peça n.º 133.

8. Peça n.º 487.

9. Peça n.º 498.

10. Peça n.º 533.

11. Peça n.º 544.

12. Peça n.º 574.

13. Art. 87. [...] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

PROCESSO Nº: -302299/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2880/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 09/2025. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste do Paraná - CONIMS. Contratação de pessoa jurídica para cessão de mão de obra de profissionais da saúde. Suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa. Análise técnica aprofundada das inconsistências na planilha de custos. Divergências entre valores unitários registrados no sistema ComprasGov e proposta ajustada. Formato inadequado de apresentação de documentos. Ausência de informações

essenciais sobre convenção coletiva e encargos trabalhistas. Desclassificação devidamente justificada por inconsistências na proposta não sanadas após diligência. Improcedência.

M

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ (CONIMS), por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2025, que tem por objeto a " formação de registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a cessão de mão de obra para a prestação de serviços: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de dentista e farmacêutico para os municípios consorciados aos conims".

A sessão pública do referido certame foi realizada em 08/04/2025 e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 12.570.374,16 (Doze milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos do edital[2].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo CONIMS:

- Desclassificação indevida por ausência de tributos imunes na planilha: A Administração teria desclassificado a proposta da Representante sob o argumento de "incompleteza da planilha de custos", especificamente pela não inclusão de tributos (PIS, COFINS e ISS) dos quais é constitucionalmente imune, em razão de sua natureza jurídica de entidade beneficiária de assistência social detentora de CEBAS, contrariando o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal;
- Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa: A Representante alega que foi desclassificada sumariamente, sem especificação clara das supostas discrepâncias, sem oportunidade de esclarecimento ou saneamento da planilha, contrariando os princípios constitucionais e o item 12.6 do edital, que autoriza o saneamento de falhas formais;
- Descumprimento das próprias disposições editalícias: O edital estabelece em seu item 11.2 que cada licitante deve preencher a planilha "de acordo com seus custos próprios", e no item 11.10 admite expressamente a exclusão de tributos inexistente o fato gerador, tal como ocorre com IRPJ e CSSLN, o que deveria se aplicar também aos tributos cobertos pela imunidade constitucional;
- Violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa: A Representante afirma ter apresentado a proposta de menor valor global (R\$ 5.832.777,24), sendo sua exclusão prejudicial ao interesse público e contrária ao item 23.8 do edital, que determina interpretação favorável à ampliação da disputa;
- Tratamento contrário à jurisprudência consolidada: A empresa fundamenta suas alegações em precedentes do TCU (Acórdãos 2302/2012, 1211/2013, 2036/2022, 1217/2023 e 1204/2024 do Plenário) que vedam a desclassificação de propostas vantajosas por erros formais sanáveis mediante diligência.

Com base em tais fundamentos, a empresa requereu, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a anulação do ato de desclassificação, determinando sua manutenção no certame.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Consórcio, nos termos do caput do art. 404[3] do Regulamento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse aos autos a integral do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 551/25 – GCAZ[4].

Instado a se manifestar, o CONIMS alegou[5], em síntese, que a desclassificação da Representante ocorreu devido a três motivos principais: (i) divergências entre os valores apresentados na planilha de custos e os lances ofertados no sistema Compras Gov, citando como exemplo o ITEM 6 (TÉCNICO DE ENFERMAGEM), onde o valor no sistema era R\$ 32.000,00 mensais (R\$ 8.000,00 por funcionário), enquanto na proposta ajustada era R\$ 55.875,84 (R\$ 13.968,96 por funcionário); (ii) formato inadequado da planilha (PDF não editável), que impossibilitou a verificação de cálculos, fórmulas e composição de preços; e (iii) ausência de informações essenciais na planilha, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada, composição de custos diretos/indiretos e encargos sociais/trabalhistas.

Argumenta ainda que promoveu diligência, concedendo prazo adicional de 2 (duas) horas para ajustes, que não teriam sido apresentados pela PRO-VITTA, e que "não houve qualquer desconsideração dos benefícios tributários da entidade", mas que a empresa não poderia "impor à Administração Pública aceitar um valor fechado, cuja composição não foi aberta ao CONIMS para apreciação".

Quanto à interpretação dos itens 11.2 e 11.10 do edital, o CONIMS apenas afirmou que "a inabilitação da Licitante não ocorreu em virtude de ter preenchido, com liberalidade, a sua planilha, mas pelo fato de ter apresentado informações matematicamente conflitantes e não as ter esclarecido nas duas oportunidades a que teve chance."

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 600/25 – GCAZ[6], indeferi a medida cautelar, por entender necessária uma instrução probatória completa, com análise técnica aprofundada das planilhas e a garantia do contraditório. Todavia, recebi a presente Representação e determinei a citação do Consórcio para apresentação de defesa.

Instado a se manifestar em sede de contraditório, o CONIMS se manifestou nos autos, ocasião em que detalhadamente reiterou seus argumentos previamente consignados e juntou documentos[7].

Rechaçou as alegações, afirmando que a desclassificação da Representante se deu por motivos técnicos e jurídicos, notadamente: (i) divergências entre os valores dos itens na planilha de custos e os lances ofertados no sistema Compras Gov; (ii) apresentação da planilha em formato PDF não editável, o que impediu a verificação dos cálculos; e (iii) ausência de informações essenciais, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada. O consórcio salientou ainda que oportunizou à empresa a correção das falhas por meio de diligência, o que não foi atendido.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 202/25 – CAIS[8], analisou detidamente a questão e opinou pela improcedência da Representação, considerando que: (a) o contraditório e a ampla defesa foram integralmente resguardados à licitante, eis que à Representante foi concedido prazo para sanar as inconsistências identificadas, o qual, por seu turno, não foi usufruído; (b) as oportunidades de saneamento foram corroboradas pelos documentos juntados e pelos registros no sistema 'Compras Gov', que

asseguraram plena transparência quanto às razões de desclassificação e prazo razoável pela correção dos vícios; e que, (c) quanto à busca pela proposta mais vantajosa, esta não se circunscreve estritamente ao critério de menor preço, exigindo sempre uma avaliação integrada de adequação técnica, jurídica e orçamentária da oferta, sendo que, no caso em comento, a proposta da interessada apresentou graves inconsistências que afetam sua confiabilidade, destacando-se as "[...] divergências entre os valores unitários constantes da planilha de custos e os valores registrados no sistema Compras Gov.": a omissão de elementos imprescindíveis, como a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável e os encargos sociais; e a apresentação da planilha em formato inadequado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 699/25 - 7PC[9], corroborou integralmente a análise técnica, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação, por considerar que a desclassificação foi robustamente embasada em fundamentos jurídicos. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, alinhemo-nos integralmente aos opinativos técnicos e ministerial pela improcedência da presente Representação, uma vez que a análise aprofundada dos documentos e fundamentos apresentados demonstra a regularidade da decisão administrativa que desclassificou a Representante do certame.

A controvérsia central reside na legalidade do ato que desclassificou a empresa Pró-Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde do Pregão Eletrônico n.º 09/2025, promovido pelo CONIMS. A análise de mérito cinge-se, portanto, a verificar a ocorrência das supostas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como examinar as inconsistências técnicas identificadas na proposta.

2.1. Da violação ao contraditório e à ampla defesa.

A Representante alega que sua desclassificação foi sumária, sem a devida fundamentação e sem oportunidade para corrigir as falhas apontadas. Contudo, as evidências dos autos, em especial os registros do chat do sistema Compras Gov[10], afastam tal alegação.

O histórico de mensagens demonstra que o contraditório e a ampla defesa foram observados. Em 08/04/2025, a Pró-Vitta foi convocada para enviar sua proposta ajustada e a planilha de custos. A empresa solicitou e obteve prorrogação do prazo, enviando os documentos no mesmo dia.

No dia seguinte, 09/04/2025, o pregoeiro identificou inconsistências entre a planilha e o lance ofertado no sistema, concedendo um novo prazo de duas horas para a regularização, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e ao item 12.6 do edital.

A empresa, contudo, não apresentou qualquer manifestação ou documento dentro do prazo concedido, vindo a alegar "problemas técnicos" apenas no dia 10/04/2025, após o término do prazo da diligência.

Tal conduta evidencia a inércia da Representante em atender tempestivamente às solicitações da Administração, assim como em comunicar o eventual problema técnico, não podendo, posteriormente, alegar violação ao contraditório.

Como bem assentado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário[11], é possível a realização de diligências para sanar meros erros materiais, desde que não alterem a substância da proposta, mas é dever do licitante acompanhar o certame e atender às solicitações da Administração de forma tempestiva.

O poder-dever de diligência da Administração não se confunde com a obrigação de substituir-se ao licitante em suas responsabilidades, conforme consagrado no princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

Logo, verifico que o pregoeiro atuou em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as contratações públicas, promovendo as diligências cabíveis para oportunizar à Representante a regularização de sua proposta. Restou demonstrado que foram concedidos prazos razoáveis e sucessivas oportunidades de manifestação, inexistindo qualquer omissão, violação ao contraditório ou cerceamento de defesa.

Assim, não há falar em irregularidade quanto à condução do certame nesse aspecto, uma vez que a desclassificação decorreu da inércia da própria licitante em atender tempestivamente às solicitações da Administração.

2.2. Das inconsistências técnicas da proposta, da violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da questão da imunidade tributária.

A Representante sustenta que, por ter ofertado o menor preço, sua desclassificação fere o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Tal entendimento, contudo, revela interpretação equivocada do referido princípio, que não se resume à análise fria do menor preço, mas à verificação da proposta que, aliada à economicidade, apresente segurança, exequibilidade e conformidade técnica e jurídica para a Administração.

O art. 11 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto, garantir igualdade de tratamento entre os licitantes e a justa competição, prevenir contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento, bem como fomentar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que vantajosidade não se confunde com menor preço, devendo a Administração considerar aspectos qualitativos da proposta, como sua exequibilidade e conformidade, conforme Acórdão n.º 1225/2014-TCU-Plenário[12].

Nessa perspectiva, a análise detalhada da proposta da Pró-Vitta revela três categorias de irregularidades que, em conjunto, justificam a desclassificação:

I. Divergências entre valores unitários: Embora o valor global da proposta tenha permanecido consistente (R\$ 5.450.874,48), identificaram-se discrepâncias significativas nos valores individuais. A título exemplificativo, no Item 1 (Farmacêutico 40h): Valor ofertado no Compras Gov de R\$ 54.239,55 mensais versus R\$ 48.421,65 na proposta ajustada, representando uma diferença de R\$ 5.817,90 mensais; Item 2 (Enfermeiro 40h): Valor no sistema de R\$ 116.000,00 versus R\$ 112.647,92 na planilha, com diferença de R\$ 3.352,08; Item 6 (Técnico de Enfermagem 12x36 diurno): Discrepância mais significativa, com valor no sistema de R\$ 32.000,00 versus R\$ 55.875,84 na proposta ajustada, diferença de R\$ 23.875,84;

II. Formato inadequado: A apresentação da planilha em formato PDF não editável violou o item 10.2.1 do edital, que exigia o envio nos formatos PDF "E" Excel, impossibilitando a verificação de fórmulas e cálculos pela Administração;

III. Ausência de informações essenciais: A planilha não indicava a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada nem detalhava a composição dos custos diretos, indiretos e encargos sociais, em afronta aos itens 5.7 e 5.8 do edital.

No que tange às divergências nos valores unitários, tais irregularidades podem

caracterizar "jogo de planilha", prática vedada pelo art. 59, I e V da Lei n.º 14.133/2021, impedindo a correta aferição da exequibilidade de cada serviço e comprometendo a análise do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Em relação ao formato inadequado da planilha, tal falha não constitui mero formalismo excessivo, mas compromete substancialmente a capacidade da Administração de verificar fórmulas, cálculos automáticos e composição de preços, elementos essenciais para a análise da exequibilidade da proposta e do cumprimento das obrigações trabalhistas.

O Tribunal de Contas da União (TCU)[13] já se manifestou no sentido de que a apresentação de documentos que não podem ser verificados ou conferidos (corrompidos, ilegíveis, em formato não previsto no edital), implicam na desclassificação, já que comprometem a transparência, segurança e validade jurídica do processo.

No que se refere à deficiência quanto à indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), utilizada e à composição detalhada dos custos diretos, indiretos e encargos sociais/trabalhistas, verificou-se afronta aos itens 5.7 e 5.8 do edital. Essa omissão é particularmente relevante considerando que o objeto da contratação envolve prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, modalidade que exige especial atenção ao cumprimento das obrigações trabalhistas para evitar responsabilização subsidiária da Administração.

Neste sentido, o art. 121 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a Administração deve verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelos contratados, sendo essencial que as propostas contenham informações suficientes para tal verificação.

Por fim, relativamente à alegada imunidade tributária da Representante, cumpre esclarecer que a desclassificação não se fundamentou na ausência de tributos na planilha, mas, sim, nas inconsistências técnicas já detalhadas.

Conforme esclarecido pelo CONIMS em sua defesa, "não houve qualquer desconsideração dos benefícios tributários da entidade", tendo a comissão de licitação focado nas divergências de valores e na ausência de informações essenciais para análise da proposta.

Ademais, o próprio item 11.10 do edital já previa a possibilidade de exclusão de tributos quando inexistente o fato gerador, demonstrando que a Administração estava ciente da questão tributária e a contemplou adequadamente no instrumento convocatório.

Diante desse contexto, concluo que a desclassificação da proposta da Representante não se baseou unicamente no critério de menor preço, mas em inconsistências substanciais que comprometiam a exequibilidade e a segurança da contratação. As divergências entre valores unitários, o descumprimento das exigências formais do edital quanto ao formato da planilha e a ausência de informações essenciais revelam falhas que inviabilizaram a adequada análise pela Administração. Assim, restou demonstrado que o pregoeiro atuou em observância à legislação e à jurisprudência do TCU, assegurando a vantajosidade da contratação não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob o prisma técnico e jurídico, inexistindo qualquer irregularidade na condução do certame.

2.3 Da experiência negativa do CONIMS com contratações inadequadas.

Em arremate, importante registrar elemento relevante para compreensão da cautela adotada pela Administração diz respeito à experiência negativa recente do CONIMS com contratações de empresas despreparadas para execução de contratos de terceirização.

Conforme documentado na defesa, o Consórcio enfrenta atualmente mais de 7 (sete) Reclamações Trabalhistas decorrentes de contratações anteriores de empresas de serviços terceirizados que se mostraram inadequadas para o cumprimento das obrigações trabalhistas básicas.

Essa realidade reforça a importância da análise criteriosa das propostas, especialmente quanto à demonstração da capacidade técnica e financeira para cumprimento das obrigações contratuais, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com a instrução técnica e o parecer ministerial, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, dada a inoportunidade das irregularidades apontadas.

Nestes termos, DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação da procuradora, conforme peça juntada[14].

(Após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com a instrução técnica e o parecer ministerial, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, dada a inoportunidade das irregularidades apontadas;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação da procuradora, conforme peça juntada[15];

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 08.
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
4. Peça n.º 26.
5. Peças n.º 29 a 42.
6. Peça n.º 44.
7. Peças n.º 48 a 56.
8. Peça n.º 60.
9. Peça n.º 61.
10. Peças n.º 51 a 56.
11. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. DATA DA SESSÃO: 26/05/2021].
12. "[...] 6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. [RELATOR: AROLDO CEDRAZ].
13. Acórdãos do TCU como: Acórdão n.º 906/2020-Plenário, Acórdão n.º 39/2020-Plenário, Acórdão n.º 117/2024-Plenário, e manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 2024).
14. Peça n.º 63.
15. Peça n.º 63.

PROCESSO Nº: 203398/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2881/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. ADRIANO MARCOS FURTADO.

O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, transformado em Autarquia pela Lei Estadual n.º 7.811/1983, tem Regulamento Interno instituído pelo Decreto Estadual n.º 4.662/2016, possui personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira. Presta serviços relativos aos direitos e transações de veículos, emissões e renovações de carteiras nacionais de habilitação e controle de multas de trânsito, entre outros, conforme as competências determinadas nos termos do artigo 22 do Código Nacional de Trânsito.

Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 415/25 - CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 493/25 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 415/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. ADRIANO MARCOS FURTADO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. ADRIANO MARCOS FURTADO;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 56.

2. Peça n.º 57.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Corte para envio da Fase 4, impossibilitando o registro. Destacou que o certame teve lugar em 2016. Por esta razão, recomendou a aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta, bem como a imposição de óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

Esse, o relatório.
VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
(Voto não acolhido)

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], não foram enviados os documentos para o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, em especial os documentos da "fase 4", tendo a unidade técnica concluído pela negativa de registro dos atos apreciados.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela negativa de registro, esclarece-se que no presente caso, não se aplica o Prejulgado 31, pois não houve o envio da fase 4.

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro das admissões com a aplicação de sanções ao Município com base no Art. 85, V, multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao ex-gestor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CPF 039.256.259-68, e Multa do Art. 87, III, "f" ao gestor atual LUCAS MACHADO RIBEIRO.

Ante o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Reserva, o qual não encaminhou a este Tribunal a documentação (Fase 04) referente ao Concurso Público nº 019/2015, para preenchimento de vagas da administração pública, após diversas solicitações de prorrogação de prazo, conforme exposto na Instrução 8478/25.

Em face da inércia por parte dos administradores municipais, DETERMINO:

I - Aplicação da sanção do artigo 85, V - da Lei Orgânica deste Tribunal - (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Reserva).

II - Aplicação de multa do artigo 87, III, "f" - da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor atual - Lucas Machado Ribeiro. (no valor de 30 vezes a UPF-PR).

III - Aplicação de multa do artigo 87, I, "b" - da Lei Orgânica deste Tribunal ao ex-gestor - Frederico Bitencourt Hornung, CPF 039.256.259-68. (no valor de 10 vezes a UPF-PR).

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências de sua competência, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações devidas e, por fim à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
(Voto acolhido)

Com a máxima vênua ao eminente Conselheiro Relator, divirjo do voto pela negativa de registro das admissões.

A negativa de registro, neste caso, decorreria da reiterada omissão dos prefeitos municipais na apresentação de documentos e informações a respeito do processo seletivo, especialmente quanto à "fase 4" do certame.

Nas circunstâncias relatadas, contudo, julgo que a decisão prejudicaria desrazoavelmente os candidatos admitidos, uma vez que as falhas identificadas no caso são imputáveis exclusivamente aos gestores públicos - a quem, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, compete encaminhar os dados do concurso público pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap).

A meu ver, é mais compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que o Tribunal, em vez de negar o registro e encerrar o processo, fixe novo prazo de 15 dias para que sejam apresentadas todas as informações requeridas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Destaco que a adoção de tal medida propiciaria a posterior apreciação de legalidade das admissões, de acordo com o artigo 71, inciso III, da Constituição da República[3], privilegiando-se a eficiência da atividade de controle externo deste Tribunal - de modo a não se exigir a constituição de novo processo para a análise dos atos decorrentes do concurso público em questão.

No mais, acompanho o voto do eminente Relator quanto à restrição de expedição de certidão liberatória e à aplicação de multa aos senhores FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG (Prefeito Municipal de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020) e LUCAS MACHADO RIBEIRO (Prefeito Municipal desde 1º/1/2021), sublinhando que, neste caso concreto, o significativo atraso no envio de informações e documentos efetivamente prejudicou o controle concomitante do processo seletivo pelo Tribunal de Contas, especialmente diante dos fatos expostos na Informação n.º 316/21-CAGE (peça 76);

Através do processo nº 74480/16, o Sr. Mário Pedrosa de Moraes, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Reserva, noticiou possíveis irregularidades em Concurso Público disciplinado pelo Edital 001/2016, analisado neste Requerimento de Análise Técnica.

O Conselheiro Relator, através do Despacho nº 1526/21 - GCILB, deixou de receber a denúncia por considerar que os fatos relatados compõem o escopo de análise dos

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-480035/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEIS:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO:-AUGUSTINHO ZUCCHI

REDATOR DO ACÓRDÃO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2752/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva. Não apresentação de dados e de documentos a respeito do processo seletivo. Reiterada omissão dos gestores em atender às diligências do Tribunal. Condenação dos responsáveis ao pagamento de multa. Aplicação ao Município da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória. Fixação de novo prazo para manifestação. relatório

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator originário:

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Reserva, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 019/2015, para o provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 8478/25 (peça nº 102) destacou que o procedimento foi autuado em 2017. Contudo, deixou o Município de encaminhar os devidos documentos, em especial quanto à Fase 4.

Por tal razão, determinou-se diligência para intimação dos responsáveis para que juntassem a documentação pendente (peça 81), conforme requerido em Instrução nº 134/25 - COAP (peça 80).

A Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação eletrônica (peça 82) ao Município solicitando a apresentação de informações. Em resposta, o Município requereu dilação de prazo (peça 86), porém não apresentou os dados solicitados. Posteriormente, nova comunicação foi expedida pela Diretoria de Protocolo (peça 93), ocasião em que o Município novamente pediu prorrogação do prazo (peça 96), porém, mais uma vez, não encaminhou as informações requeridas.

Diante da omissão do Município de encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, opina a COAP pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 771/25 - 1PC (peça nº 105) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, que em apontamento informou que o Município deixou de atender à determinação desta

requerimentos de análise técnica e admissões de pessoal neste Tribunal. Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para ciência em virtude do certame ainda não possuir análise conclusiva e julgamento. A necessidade de apurar e analisar as irregularidades mencionadas na Denúncia n.º 74480/16, inclusive, reforça – a meu ver – a pertinência de prosseguir a tramitação do presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:

1.1) condenar:

1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNING, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.2) aplicar ao MUNICÍPIO DE RESERVA a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que sejam enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, que, no prazo de 15 dias, apresente todas as informações requeridas nas instruções das unidades técnicas (peças 11, 29, 30, 57, 80 e 102).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou o voto do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa de registro dos atos de admissão (voto não acolhido nesse ponto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - MARIA DE FÁTIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO - 1494/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 89/25-COP (Peça 341), com cujas conclusões concorda este julgador, remeto o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo, não devendo o presente figurar como óbice à obtenção de certidão liberatória (até o prazo de apresentação do próximo relatório trimestral), uma vez que as determinações vêm sendo cumpridas de modo minimamente satisfatório.

GCFAMG em 10 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 470678/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, LINCOLN BACELAR ALVES PROCURADOR -

DESPACHO - 1498/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o exame procedido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 570/25 – Peça 40) relativamente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1153/25-STP, com cujas conclusões este julgador concorda integralmente, remeta-se à Diretoria de Protocolo para:

Intimação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no mencionado opinativo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 255398/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1499/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 514/25-CAIS (Peça 26).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 235052/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1500/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com a devida vênia aos respeitáveis apontamentos lançados pelo Parquet no Despacho 31/25-2PC (Peça 26), entendo que a citação do Sr. Rodrigo Camurra restou devidamente aperfeiçoada, conforme comprovado pelo recebimento do ofício expedido por esta Corte (v. Peça 20). Ademais, o lapso temporal decorrido desde então revela-se mais que suficiente para a apresentação de defesa, de modo que a inércia do interessado configura opção consciente e deliberada.

Devolva-se ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 10 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 62364/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA, GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA, MONTESCHIO & CIA LTDA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA, REGINALDO CZEZACKI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO - 1501/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos presentes autos, apura-se representação formulada pelo Sr. Pedro Henrique Planas em face do Município de Maringá e agentes políticos, apontando possíveis irregularidades na prestação dos serviços funerários municipais. O relatório processual registra que, em 2009, foram celebrados contratos de concessão com cinco empresas, com vigência até 19 de maio de 2019.

Embora os contratos estivessem claramente vencidos, em setembro de 2019, a Prefeitura determinou a organização de uma Comissão Municipal do Serviço Funerário[1], com a intenção de prorrogar os instrumentos. A comissão contou com a participação de três vereadores, sob a relatoria do vereador Sidnei Telles e a presidência do vereador Mário Verri, e, apesar do vício evidente, recomendou a renovação dos contratos.

Na sequência, em 19 de dezembro de 2019, foi editada a Lei Municipal nº 11.027, que autorizou a prorrogação das concessões, beneficiando apenas as cinco empresas originais, sem realização de nova licitação.

Apontou-se também a ausência de relatórios anuais exigidos pelo art. 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007 e falhas na divulgação das tarifas e serviços aos usuários. A

instrução técnica nº 1087/20 (peça 60) concluiu, à época, pela intempestividade da prorrogação e pela contratação direta sem licitação. O Acórdão nº 1828/20-STP (peça 62) julgou procedente a representação, mas foi posteriormente anulado pelo Tribunal Pleno (Acórdão 2010/25 – peça 189), por vício formal consistente na ausência de citação das concessionárias, determinando, portanto, o retorno dos autos à fase instrutória.

Dessa forma, considerando que a presente representação foi formulada pelo Sr. Pedro Henrique Planas em face do Município de Maringá e agentes políticos, apontando possíveis irregularidades na prestação dos serviços funerários municipais, notadamente prorrogação intempestiva de contratos de concessão, contratação sem licitação, ausência de relatórios anuais previstos no art. 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007 e restrição na quantidade de empresas participantes do serviço;

Considerando que, conforme consta dos autos, em 2009 foram firmados contratos de concessão com cinco empresas[2] para execução dos serviços funerários municipais, com vigência até 19 de maio de 2019; que, após o término, em setembro de 2019, o Município instituiu a Comissão Municipal do Serviço Funerário, composta por três vereadores, a qual, apesar do vício evidente decorrente do vencimento dos contratos, recomendou sua prorrogação; e que, posteriormente, em 19 de dezembro de 2019, foi editada a Lei Municipal nº 11.027[3], autorizando a prorrogação das concessões e beneficiando apenas as cinco empresas originalmente contratadas, sem realização de novo procedimento licitatório;

Considerando que o art. 25 da Lei Municipal nº 7.699/2007 dispõe sobre o prazo e a possibilidade de renovação sucessiva das concessões, prevendo que estas poderão ser outorgadas por dez anos e renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade do serviço e o interesse da Administração Pública, sem afastar, contudo, a necessidade de observância das normas gerais de licitação e concessão previstas na legislação federal, especialmente quanto à tempestividade dos atos e à manutenção das condições de habilitação das concessionárias;

Considerando que, segundo a doutrina e a jurisprudência pacífica, para a prorrogação de contratos de concessão de serviço público é imprescindível a realização de licitação, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 8.666/1993, e que tais contratos devem ter prazo determinado, vedando-se cláusulas abertas ou indeterminadas como a redação atual do art. 25 da lei local, por afrontarem o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da competitividade;

Considerando que os serviços funerários se enquadram como serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V[4], da Constituição Federal, integrando a competência legislativa do Município para organizar, prestar diretamente ou conceder tais serviços, observadas as normas gerais de direito administrativo e licitações;

Considerando que, nos termos do art. 27[5] e do art. 55, inciso XIII[6], da Lei nº 8.666/1993 – diploma legal que regeu a licitação e a contratação original da concessão, e que, portanto, continua aplicável ao presente caso –, as empresas concessionárias de serviços públicos devem manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação exigidas para a contratação, incluindo a regularidade fiscal e trabalhista;

Considerando que compete a este Tribunal, no exercício do controle externo, verificar se o poder concedente fiscalizou e garantiu a manutenção dessas condições, especialmente diante de prorrogações contratuais realizadas sem licitação; considerando que a instrução técnica nº 1087/20, à época, concluiu pela intempestividade da prorrogação e pela contratação direta sem licitação, e que o Acórdão nº 1828/20-STP do Tribunal Pleno julgou procedente a representação, aplicou multas ao gestor municipal e determinou adequações legislativas e abertura de nova licitação;

Considerando que, em sede de recurso de revista, o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, acolheu preliminar suscitada pelas concessionárias funerárias e declarou a nulidade do Acórdão nº 1828/20-STP e dos atos subsequentes, por vício formal consistente na ausência de citação das empresas concessionárias como partes interessadas, determinando o retorno dos autos à fase instrutória para inclusão destas e garantia do contraditório e ampla defesa;

Considerando que, em razão da nulidade, o exame de mérito anteriormente realizado não subsiste como decisão válida, devendo ser refeito após a manifestação das partes e análise das provas eventualmente produzidas nesta nova fase;

Determino:

I – Ao Município de Maringá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhar a este Tribunal:

1. Relação completa de todas as empresas concessionárias de serviços funerários desde 2009, com razão social, CNPJ, endereço, nomes dos representantes legais à época da assinatura de cada contrato e atuais, bem como contatos (telefone e e-mail institucional);

2. Cópia integral de todos os contratos de concessão, termos aditivos, renovações ou prorrogações celebrados desde 2009, com os respectivos fundamentos legais e pareceres jurídicos;

3. Documentos de controle e fiscalização, incluindo relatórios anuais exigidos pelo art. 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007, atas e pareceres da Comissão Municipal de Serviço Funerário e relatórios da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

4. Indicação dos endereços eletrônicos no Portal da Transparência onde constem contratos, relatórios e tarifas, e a forma de divulgação das tarifas e serviços aos usuários;

5. Política tarifária vigente e histórico de reajustes nos últimos dez anos.

II – Às empresas concessionárias (R. Czezacki & Cia. Ltda.; Empresa Funerária SESF Ltda.; Monteschio & Cia. Ltda.; Marques Serviços Funerários Ltda.; Empresa Funerária Magnus Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar:

1. Defesa escrita sobre os fatos narrados;

2. Cópia atualizada do contrato social e alterações desde 2009;

3. Relatórios anuais encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal de Serviço Funerário;

4. Registros de investimentos e melhorias no serviço;

5. Tabela de tarifas praticadas nos últimos cinco anos;

6. Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidões fiscais federais, estaduais e municipais, certidão de regularidade junto ao FGTS e comprovante de regularidade previdenciária, em conformidade com os arts. 27 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

III – À Diretoria de Protocolo deste Tribunal, que:

1. Proceda à intimação formal do Município de Maringá para cumprimento do

disposto no item I, utilizando os contatos institucionais disponíveis;

2. Proceda à citação formal das empresas concessionárias mencionadas no item II, utilizando os endereços constantes nos contratos e, subsidiariamente, o endereço do escritório que as representou nos autos do recurso de revista;

3. Registre minuciosamente todas as tentativas de intimação e citação e suas respectivas datas;

4. Certifique nos autos eventuais ausências de resposta, para fins de revelia;

5. Caso algum endereço esteja desatualizado, oficie imediatamente o Município de Maringá para fornecimento da informação correta.

GCFAMG em 10 de outubro de 2025.

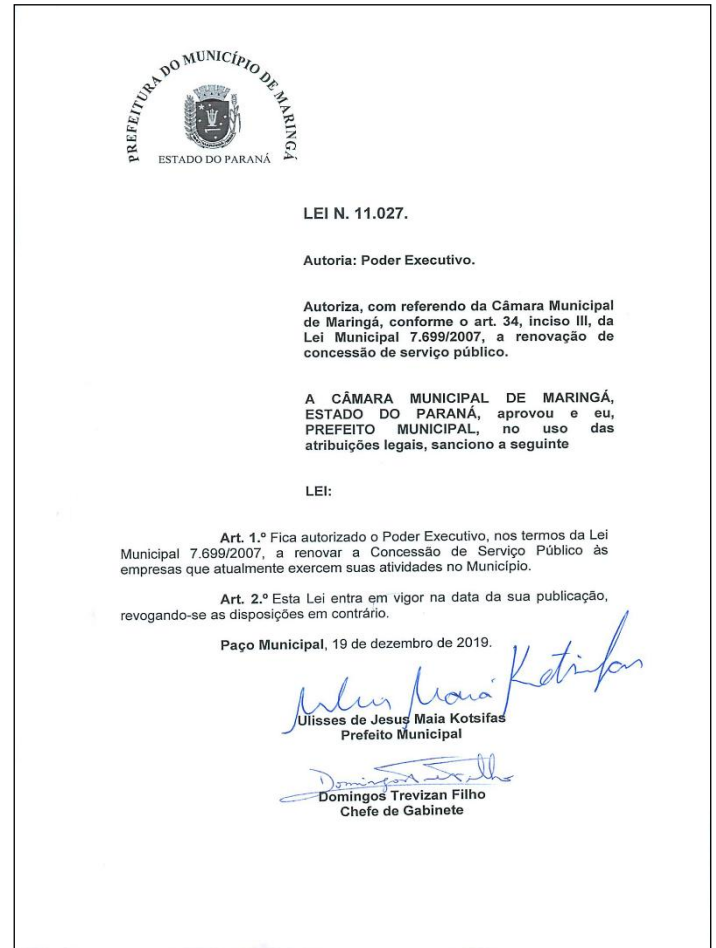
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 06.

2. R. Czezacki & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda.

3.



4. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

5. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de

2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído

pela Lei nº 9.854, de 1999)

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

PROCESSO Nº - 689785/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO - ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL

PROCURADOR - WILLIAN LORENSKI

DESPACHO - 1504/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 920/25 – Peça 349) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 1085/24-

S1C-.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 424382/24

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR - MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO - 1507/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 586/21 – Peça 115) realizou apontamentos acerca dos procedimentos adotados por parte dos entes interessados visando ao cumprimento de determinações contidas no Acórdão 1329/25-STP, bem como informou que alguns entes ainda não apresentaram qualquer manifestação.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando os respectivos gestores a sancionamento.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) dos MUNICÍPIOS DE SANTANA DO ITARARÉ e de SANTA MARIANA, bem como das respectivas Câmaras, para que tomem pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 551830/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1714/25

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar exarou a Instrução 512/25 (peça 53) mediante a qual concluiu que a determinação exarada no item "II" do Acórdão 2006/25-TP foi integralmente cumprida, pelo que recomendou a baixa da responsabilidade do município de Colombo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 892/25-2PC (peça 60), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do município de Colombo, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item "II" do Acórdão 2006/25-TP, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-723306/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRANDE PLATNER, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1321/25

I. Retornam os autos a este Gabinete, com a Instrução nº 18246/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 35297/25 (peças 51 a 54).

II. Conforme observado pela unidade técnica, verifico que houve equívoco por parte do interessado, pois os documentos anexados se referem ao processo de n.º 732950/18.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das peças nos 51 a 54, tendo em vista que apresentam documentos que não dizem respeito ao presente protocolado e em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que a documentação foi juntada ao expediente pertinente, autos n.º 732950/18 (peças 86 a 88); e
b) arquivamento, visto que o feito já se encontra encerrado.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 31388/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1379/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação do douto Ministério Público de Contas (Parecer n.º 852/25 - 5PC, peça 349), concordando com o opinativo técnico da Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 5163/25 - CMEX (peça 346) pela emissão de novas Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

Ademais, à peça 356 e 357, o Município de Curitiba acostou nova documentação e esclarecimentos acerca da inscrição em dívida ativa de Adalberto Jorge Gelbecke Júnior (Certidão de Débito n.º 965/2025).

Primeiramente, imperioso ressaltar que, em casos idênticos[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias foi impedida, pelo sistema Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), de efetuar as novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas, uma vez que os números de referência das certidões de débito já tinham sido utilizados e, conseqüentemente, cancelados por decisão judicial.

Desse modo, a fim de permitir a reinscrição em dívida ativa, resta, desde já, autorizado o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas.

Além disso, considerando a nova documentação apresentada, determino que a Coordenadoria de Medidas Executórias informe o status da emissão e da inscrição em dívida ativa das CDAs n.º 705 e 706, a fim de atualizar os autos quanto à efetiva adoção das providências cabíveis.

Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão das novas CDAs, estando desde já autorizado o desentranhamento, caso necessário, e análise da documentação juntada pela municipalidade de Curitiba.

Sequencialmente, ao Órgão Ministerial para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Tomada de Contas Extraordinária n.º 25507/13;

Tomada de Contas Extraordinária n.º 28409/13.

PROCESSO N.º: 644482/11

ORIGEM: CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA

INTERESSADOS: CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, IVONE BORSARI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1390/25

Retornam os autos de Recurso de Revista, em sede de execução, após análise e

esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, em atendimento à determinação feita pelo Despacho n.º 993/25 - GCFSC (peça 722).

À peça 723, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4840/25 - CMEX) explicou que a quitação indicada na Instrução n.º 577/25 - CMEX abrange os itens 'a' e 'b' do Acórdão n.º 1926/11 da Segunda Câmara (peça 76), cujo somatório foi cobrado de forma unificada; que houve emissão de 1 (uma) única instrução de cobrança à ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, com os valores agrupados, seguida da expedição da Certidão de Débito n.º 55/2012 - DEX (peça 110) para cobrança pelo Município e formalização de termo de parcelamento, cujo pagamento resultou na Certidão de Quitação n.º 5/2025 (peça 719), emitida pelo Município de Altônia; e que, prestados os esclarecimentos, o feito deve ser remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação e, após, ao Gabinete do Relator para deliberar sobre a baixa de responsabilidade e o encerramento do processo, ante o integral cumprimento da decisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 796/25 - 6PC, peça 724) não se opôs à baixa sugerida pela CMEX e, igualmente concordando com o cumprimento integral do Acórdão n.º 1926/11 da Segunda Câmara (peça 76), posicionou-se pelo encerramento do feito.

É o breve relato.

Diante das elucidações trazidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias e da concordância do Órgão Ministerial, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, relativa aos itens 'a' e 'b' do Acórdão n.º 1926/11 da Segunda Câmara (peça 76).

Assim, tendo em vista a certificação de que houve o correto recolhimento dos valores devidos, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, para emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto no caput do art. 514[1], combinado com o parágrafo único do art. 499[2], ambos do Regimento Interno.

Ademais, uma vez que a CMEX certificou o "integral cumprimento"[3] da decisão, também autorizo o encerramento do presente processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com base, respectivamente, nos arts. 398, § 1º[4], e 168, VIII[5], da norma regimental.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Peça 723, fl. 2.

4. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 643800/25

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS SILVA MOREIRA

PROCURADORES: VINICIUS SILVA MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1392/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por Vinicius Silva Moreira (peça 03), em face da Universidade Estadual de Maringá, apontando supostas irregularidades no Edital - Pregão Eletrônico n.º 90094/2025, cujo objeto é a: "contratação de empresa especializada para o fornecimento de LICENÇA, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E GESTÃO HOSPITALAR para atender às necessidades do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado na forma legal." (peça 03, fl. 02).

Na exordial, o Representante relata que o Pregão Eletrônico n.º 1677/2024, inicialmente, previa exigências de certificação SBIS, registro na ANVISA e Autorização de Funcionamento - AFE, as quais foram supostamente flexibilizadas ou suprimidas pela Comissão de Licitação. No entanto, destaca que, após a empresa Benner sagra-se vencedora, a empresa Philips interpôs recurso, no qual apontou a obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, razão pela qual o referido certame foi anulado em 07 de março de 2025.

Informa que, após o acolhimento do recurso da Philips, o certame foi anulado e republicado com número e data distintos — culminando no atual Pregão n.º 90094/2025, cuja sessão está designada para 10 de outubro de 2025. Segundo o autor, o novo edital encontra-se repleto de irregularidades, com exigências que violam princípios fundamentais da administração pública, como a legalidade, a isonomia e a competitividade.

Em sua fundamentação o primeiro ponto abordado refere-se à exigência do certificado NGS2 emitido pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde - SBIS. O autor sustenta que o edital não apresenta justificativa técnica para tal exigência, tampouco demonstra sua necessidade.

Argumenta que o certificado não é obrigatório e que sua exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, por restringir indevidamente a participação de empresas. Cita o art. 17, §6º, da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a exigência de certificações em licitações à acreditação da entidade certificadora pelo Inmetro - o que, alega, que não ocorre com a SBIS. Dessa forma, sustenta que a exigência carece de amparo legal e deve ser excluída do edital.

O segundo ponto discutido é a exigência de registro e/ou certificado da ANVISA, bem como da Autorização de Funcionamento - AFE. Invoca a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 16/2014, que define as hipóteses de exigência da AFE, restringindo-a a empresas que fabricam, armazenam ou distribuem produtos médicos, o que não se aplica ao caso em questão, visto que o objeto licitado, se restringe à aquisição de software de gestão hospitalar, não abrangendo produtos sob vigilância sanitária. Quanto à exigência de registro do software na ANVISA, alega que, segundo a RDC

n.º 657/2022, apenas softwares classificados como Software as a Medical Device - SaMD estão sujeitos a registro, ou seja, o software licitado supostamente não se enquadra como SaMD, pois não possui funcionalidades de diagnóstico ou tratamento, mas apenas fins administrativos e de gestão hospitalar. Além disso, informa que o edital atual removeu os itens que poderiam enquadrar o sistema como SaMD, tornando desnecessária qualquer exigência de registro sanitário.

O Representante enfatiza, ainda, que a eventual manutenção dessa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que apenas 03 (três) itens do edital — dentre um total de 1.533 (mil quinhentos e trinta e três) — poderiam ser enquadrados como dispositivos médicos, o que corresponde a menos de 0,20% do total. Alega, inclusive, que essa exigência beneficiaria apenas 02 (duas) empresas — MV Sistemas e Philips Medical Systems Ltda. —, configurando restrição da competitividade.

Outro ponto abordado refere-se à Prova de Conceito - PoC. Aduz que o edital exige que o licitante vencedor atenda a, no mínimo, 95% dos requisitos funcionais, sem distinguir entre funcionalidades essenciais e secundárias. O autor considera tal percentual desproporcional e desarrazoada, citando o Acórdão n.º 4536/24 deste Tribunal de Contas, que recomenda limitar a obrigatoriedade de cumprimento inicial a 70% dos requisitos, salvo justificativa técnica fundamentada. Assim, requer a adequação do edital, para que estabeleça cumprimento máximo de 70% da prova de conceito.

Por fim, o Representante questiona a exigência contida no item 9.1.5 do edital, que requer a apresentação de "certificação de que a licitante é a desenvolvedora do software". Argumenta que não há indicação acerca de qual seria essa certificação, nem qual norma legal prevê a sua emissão, tampouco qual órgão público seria competente para concedê-la.

Ressalta que, conforme o art. 3º da Lei n.º 9.609/1998 (Lei de Software), o registro de programas de computador é facultativo, cabendo ao titular a decisão de registrar ou não o programa de computador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Dessa forma, informa que a comprovação da autoria ou titularidade do software ocorre por meio de documentos usuais, tais como contratos, declarações, notas fiscais ou registros facultativos, não sendo exigida certificação específica para esse propósito.

Assim, manifesta que tal exigência é genérica, desprovida de base normativa e contrária ao princípio da objetividade dos atos administrativos. Sugere, em substituição, que o edital permita a apresentação de declaração formal da licitante, atestando ser desenvolvedora ou detentora dos direitos do software ofertado.

Ao final, requer (peça 03, fls. 14/15):

Em face do exposto, requer:

a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

b) A procedência da representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os principais pontos, a:

(i) exigência da certificação NGS2 emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde - SBIS;

(ii) exigência de registro e/ou certificado da ANVISA para o software licitado;

(iii) exigência de Autorização de Funcionamento - AFE;

(iv) fixação de atendimento mínimo de 95% dos requisitos funcionais na prova de conceito - PoC;

(v) exigência de certificação que comprove que a empresa licitante é desenvolvedora do software, sem indicação do órgão emissor ou do fundamento legal correspondente;

(vi) existência de estudo técnico preliminar ou outra justificativa que comprove a necessidade e proporcionalidade das exigências editalícias, bem como seus efeitos na competitividade do certame; e

(vii) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. *Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO N.º: 316532/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELI JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN
PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE

NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1396/25

Retornam os autos do Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão nº 885/25 da Primeira Câmara (peça 466), prolatado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 659258/13, instaurada em decorrência do Relatório de Inspeção nº 29/2013-DCM referente ao Município de Palmas, cujo objeto consistiu na apuração de diversas irregularidades administrativas e financeiras.

A decisão recorrida determinou o arquivamento do feito sem resolução de mérito, com fundamento na violação aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, em razão do lapso temporal de 12 anos entre a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e o julgamento, bem como de longos períodos de inércia processual.

Em suas razões, a 7ª Procuradoria de Contas (peça 469) sustentou que a extinção do processo sem exame de mérito configura aplicação indevida da prescrição intercorrente na fase de conhecimento, em afronta ao Prejulgado nº 26, conforme retificado pelo Acórdão nº 1919/23-Pleno, argumentando que o prazo prescricional fora interrompido pelas citações de 2014 e 2016, e que não houve inércia injustificada da Corte. Defendeu, ainda, o prosseguimento do feito com análise de mérito e, subsidiariamente, a reabertura do Prejulgado nº 26 para fixação de critérios objetivos sobre a duração razoável do processo e suas consequências jurídicas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), esta através da Instrução nº 476/25 (peça 481), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 885/25 da Primeira Câmara (peça nº 466), afastando-se a decisão de arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 659258/13, sem resolução de mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 303/25 – PGC (peça 482), manifestou-se pelo sobrestamento do presente Recurso de Revista até ulterior decisão definitiva no Prejulgado nº 541093/17, instaurado para reanálise do Prejulgado nº 26, que trata da incidência da prescrição intercorrente na fase instrutória das tomadas e prestações de contas, de modo a evitar decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica.

É o breve relatório.

Compulsados os autos, verifico que o deslinde da controvérsia subjacente a este Recurso de Revista depende diretamente da deliberação do Tribunal Pleno acerca da revisão do Prejulgado nº 26, em trâmite no Protocolo nº 541093/17, o qual visa uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente ainda na fase de conhecimento, bem como sobre seus marcos interruptivos e critérios de aplicação.

Sendo assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO do presente processo junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), com a devida comunicação em Sessão Plenária, até ulterior decisão definitiva nos autos do Prejulgado nº 541093/17, oportunidade em que deverá ser determinada a reinstrução pela unidade técnica competente para manifestação conclusiva, seguida de nova remessa ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 284541/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1397/25

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Cesar da Mota (peças 121/125), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 123), em face do Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 518246/21, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 335/2021 (peça 10).

DECRETO N.º 335/2021

BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o Art. 40º, § 4º, III da CF - Súmula Vinculante STF nº 33 de 09/04/2014 e Lei Municipal nº 3757/2009 e suas alterações 4023/2012 e 4230/2013;

DECRETA:

Art. 1º Concede **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao (a) Servidor (a) Público Municipal:

NOME:	LUIZ CESAR DA MOTA
CPF:	016.810.189-00
RG:	10/C 3.146.123 - SC
CARGO:	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
NÍVEL:	01 - G
MATRÍCULA:	985/7
INVESTIDURA:	12/06/1995
PROVENTOS:	INTEGRAL
PARIDADE:	SEM DIREITO A PARIDADE em relação aos servidores
VALOR MENSAL:	R\$ 2.562,35 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

Art. 2º Ressalva-se eventual retificação do presente ato em razão do controle externo e registro do mesmo pelo Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo único. Ocorrendo este fato de retificação fica garantido ao (a) Servidor (a) o retorno ao Setor em que estava lotado (a) na data de publicação deste.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. União da Vitória, 14 de julho de 2021.

DECRETO N.º 182/2025

ARY CARNEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Em atendimento ao Ofício nº 087/2025 - FUMPREVI, fica **RETIFICADO QUANTO AO VALOR** o **DECRETO N.º 335/2021**, o qual concedeu **APOSENTADORIA**, ao (a) Servidor (a) Público Municipal:

NOME:	LUIZ CESAR DA MOTA
CPF:	016.810.189-00
RG:	10/C 3.146.123-SC
CARGO:	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
NÍVEL:	01 - G
MATRÍCULA:	985/7
INVESTIDURA:	12/06/1995
PROVENTOS:	INTEGRAL
PARIDADE:	SEM DIREITO A PARIDADE em relação aos servidores
VALOR MENSAL:	R\$ 2.446,77 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)

Art. 2º Entra este Decreto em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 05 de março de 2025.

Preliminarmente, para melhor visualização, seguem abaixo o Decreto n.º 335/2021 (peça 10) e o Decreto n.º 182/2025 (peça 10 dos autos n.º 478893/25):

Pois bem.

Consta nos autos que o referido Decreto n.º 335/2021 foi retificado pela Administração Municipal, com a edição do Decreto n.º 182/2025, que promoveu alteração no valor dos proventos anteriormente fixados. Verifico, ainda, o protocolo de novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 478893/25, alusivo à referida retificação.

Diante da divergência identificada entre os valores constantes dos dois decretos — especialmente em razão da redução dos proventos originalmente concedidos —, e considerando que tal alteração impacta diretamente a segurança jurídica do interessado, entendo pela necessidade de oportunizar às partes envolvidas a devida manifestação, bem como o esclarecimento acerca dos critérios e fundamentos utilizados para a readequação dos valores.

Cumprido o princípio da segurança jurídica, impõe à Administração Pública o dever de assegurar estabilidade, coerência e previsibilidade em seus atos. Modificações nos proventos de aposentadoria — especialmente quando implicam na redução de valores — devem ser analisadas de forma cautelosa, a fim de se evitar a prática de atos que possam gerar instabilidade nos direitos já constituídos. Assim, a ausência de informações claras quanto à base de cálculo utilizada para a fixação dos novos proventos pode comprometer a regularidade do ato de inativação. Portanto, impõe a adoção de diligência para o esclarecimento dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com a devida certificação nos autos, dos interessados abaixo elencados:

(i) **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos detalhados acerca da base de cálculo adotada na retificação dos valores dos proventos, indicando os fundamentos legais e técnicos que motivaram a redução dos proventos inicialmente concedidos ao Sr. Luiz Cesar da Mota, conforme disposto no Decreto n.º 182/2025, bem como as atualizações monetárias eventualmente aplicadas; e

(ii) Sr. **LUIZ CESAR DA MOTA**, para que tome ciência das alterações promovidas e, querendo, se manifeste acerca da redução dos proventos inicialmente concedidos.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 281852/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1398/25

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78/82), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 80/84), em face do Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 750498/20, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Operador de Máquinas do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 389/2020 (peça 10).

DECRETO Nº 410/2025

ARY CARNEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Em atendimento ao Ofício nº 317/2025 - FUMPREVI, nos termos do Despacho nº 844/2025 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo de aposentadoria nº 281852/25, fica **RETIFICADO QUANTO AO VALOR** o **DECRETO Nº 389/2020**, o qual concedeu **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao (a) Servidor (a) Público Municipal:

NOME:	ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA
CPF:	020.767.459-04
RG:	7.383.724-3 PR
CARGO:	OPERADOR DE MÁQUINAS
NÍVEL:	07-A
MATRÍCULA:	908/3
INVESTIDURA:	11/05/2011
PROVENTOS	INTEGRAL
PARIDADE:	SEM DIREITO A PARIDADE em relação aos servidores
VALOR MENSAL:	R\$ 2.265,14 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos)

Art. 2º Entra este Decreto em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 28 de julho de 2025.

DECRETO Nº 389/2020

HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o Art. 40º, § 4º, III da CF - Súmula Vinculante STF nº 33 de 09/04/2014 e Lei Municipal nº 3757/2009 e suas alterações 4023/2012 e 4230/2013;

DECRETA:

Art. 1º Concede **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao (a) Servidor (a) Público Municipal:

NOME:	ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA
CPF:	020.767.459-04
RG:	7.383.724-3 PR
CARGO:	OPERADOR DE MÁQUINAS
NÍVEL:	07-A
MATRÍCULA:	908/3
INVESTIDURA:	11/05/2011
PROVENTOS	INTEGRAL
PARIDADE:	SEM DIREITO A PARIDADE em relação aos servidores
VALOR MENSAL:	R\$ 2.724,23 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos)

Art. 2º Ressalva-se eventual retificação do presente ato em razão do controle externo e registro do mesmo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Ocorrendo este fato de retificação fica garantido ao (a) Servidor (a) o retorno ao Setor em que estava lotado (a) na data de publicação deste.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 União da Vitória, 06 de novembro de 2020.

Preliminarmente, para melhor visualização, seguem abaixo o Decreto n.º 389/2020 (peça 10) e o Decreto n.º 410/2025 (peça 10 dos autos n.º 631730/25);
 Pois bem.

Consta nos autos que o referido Decreto n.º 389/2020 foi retificado pela Administração Municipal, com a edição do Decreto n.º 410/2025, que promoveu alteração no valor dos proventos anteriormente fixados. Verifico, ainda, o protocolo de novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 631730/25, alusivo à referida retificação.

Diante da divergência identificada entre os valores constantes dos dois decretos — especialmente em razão da expressiva redução dos proventos originalmente concedidos —, e considerando que tal alteração impacta diretamente a segurança jurídica do interessado, entendo pela necessidade de oportunizar às partes envolvidas a devida manifestação, bem como o esclarecimento acerca dos critérios e fundamentos utilizados para a readequação dos valores.

Cumpre ressaltar que o princípio da segurança jurídica, impõe à Administração Pública o dever de assegurar estabilidade, coerência e previsibilidade em seus atos. Modificações nos proventos de aposentadoria - especialmente quando implicam na redução de valores – devem ser analisadas de forma cautelosa, a fim de se evitar a prática de atos que possam gerar instabilidade nos direitos já constituídos.

Assim, a ausência de informações claras quanto à base de cálculo utilizada para a fixação dos novos proventos pode comprometer a regularidade do ato de inativação. Portanto, impõe a adoção de diligência para o esclarecimento dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com a devida certificação nos autos, dos interessados abaixo elencados:

(i) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos detalhados acerca da base de cálculo adotada na retificação dos valores dos proventos, indicando os fundamentos legais e técnicos que motivaram a redução dos proventos inicialmente concedidos ao Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira, conforme disposto no Decreto n.º 410/2025, bem como as atualizações monetárias eventualmente aplicadas; e

(ii) Sr. ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, para que tome ciência das alterações promovidas e, querendo, se manifeste acerca da redução dos proventos inicialmente concedidos.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 592408/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS LTDA, CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADORES: ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1402/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Kango Brasil Ltda (peça 03), em face do Município de Castro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto é: “adquirir assentos para as arquibancadas dos ginásios de esportes do Município, inclusa a instalação” (peça 03, fl. 01).

Em suma, a controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Ltda., supostamente não atendeu às exigências editalícias indispensáveis, previstas de forma expressa no Termo de Referência.

Na inicial, a Representante destaca que o edital estabeleceu a apresentação, pelo licitante, de ficha técnica e laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), demonstrando conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011, além da entrega de amostras do produto ofertado. Tal norma técnica fixa parâmetros de pigmentação, marcação, resistência a chamas – flamaabilidade –, intemperismo, entre outros, visando à qualidade e à segurança dos assentos.

No entanto, informa que a empresa vencedora supostamente não apresentou laudos, tampouco ficha técnica ou amostras, juntando apenas um catálogo apócrifo que, inclusive, reconhecia que os produtos ofertados não atendiam às dimensões mínimas exigidas no edital. Apesar dessa irregularidade, a licitante foi declarada vencedora definitiva, abrindo-se prazo para interposição de recursos.

Diante disso, sustenta a Representante que recorreu administrativamente, apontando tais desconformidades. Entretanto, em vez de desclassificar a proposta, o Pregoeiro concedeu oportunidade para que a empresa vencedora “apresentasse as amostras e os laudos exigidos, e que ainda remediasse as declarações de dimensões do produto, no prazo de 20 dias, finalizando em 28/08/2025” (peça 03, fl. 05), além de prorrogar o prazo para entrega dos laudos e amostras. Ademais, afirma que o Pregoeiro, ao emitir parecer pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto, fundamentou que o catálogo contendo dimensões inferiores às exigidas foi apresentado equivocadamente pela licitante vencedora. Alega, além disso, que o prazo para apresentação dos laudos técnicos e das amostras do produto sequer havia sido iniciado, pois somente se abriria após o julgamento do referido recurso.

Ocorre, contudo, segundo a Representante, que o edital exigia a entrega dos laudos técnicos e das amostras do produto pela licitante provisoriamente vencedora, para análise conjunta com a proposta apresentada. Sustenta, ademais, que o instrumento convocatório fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos referidos documentos e amostras, o qual, conforme alega, possivelmente não foi observado pela referida licitante – motivos pelo quais a proposta não deveria ter sido aceita desde logo, com a consequente desclassificação da licitante.

Além da ausência de documentação obrigatória, a Representação afirma que a proposta da vencedora apresentou possíveis inconsistências técnicas relevantes. O catálogo inicial indicava medidas inferiores às exigidas pelo edital e pela própria ABNT NBR 15925/2011. Posteriormente, a empresa apresentou novo catálogo com supostas medidas corrigidas, com fotos improvisadas de assentos medidos com trena, método que não guarda rigor técnico adequado. Tais provas foram aceitas pelo Pregoeiro, mesmo não tendo caráter oficial ou respaldo do fabricante.

Outro aspecto relevante é a alegada inversão ou retrocesso das fases do certame. Considera que, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a análise das amostras e laudos integra a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação. Todavia, no caso concreto, a Administração aceitou analisar as amostras e documentos somente após o julgamento do recurso e a habilitação, o que impossibilitou o controle pelos demais concorrentes e esvaziou a função recursal prevista em lei.

Argumenta que tais condutas demonstram favorecimento indevido e quebra da isonomia entre os concorrentes, uma vez que as regras editalícias foram flexibilizadas em benefício da empresa vencedora.

Portanto, compreende que a situação configura risco ao interesse público, uma vez que o procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, com a empresa provisoriamente habilitada – mesmo diante da pendência de análise dos laudos e das amostras – e sem a possibilidade de interposição de novos recursos administrativos. Assim, há o risco de que a homologação e a contratação venham a ocorrer em desconformidade com as exigências do edital.

Ao final, requer (peça 03, fl. 16):

Requer-se e pede-se, respeitosamente:

a) Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;

b) Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta.

c) A juntada da documentação em anexo.

Com o objetivo de complementar as alegações anteriormente apresentadas, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 598015/25 (peças 32/36), na qual a Representante reitera que a empresa vencedora não comprovou que o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, especialmente no que se refere à conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011. Ressalta, ainda, que o edital exigia, expressamente, a apresentação de laudo técnico que atestasse o atendimento integral à referida norma. No entanto, a licitante vencedora apresentou apenas laudo referente à flamabilidade, sem qualquer outro documento técnico complementar. Apesar disso, a documentação foi aceita, por decisão proferida, na data de 16 de setembro de 2025, pelo Secretário Municipal de Esporte (peça 34).

Aduz, também, que não há comprovação de que as amostras do produto tenham sido enviadas com os laudos técnicos, o que, segundo a Representante, agrava as irregularidades já apontadas, evidenciando o desrespeito às exigências editalícias e a quebra da isonomia entre os licitantes, em benefício da empresa vencedora.

Diante da iminência da continuidade do certame, com a realização das fases de adjudicação, homologação e contratação, sustenta ser urgente a concessão da medida cautelar para suspensão do processo licitatório, reiterando "os pedidos iniciais, requerendo urgência na análise da liminar." (peça 33, fl. 03).

Por meio do Despacho n.º 1281/25 - GCFSC (peça 37), previamente à apreciação da medida cautelar pretendida, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Castro, de forma preliminar, para que se manifestasse acerca da presente Representação da Lei de Licitações, especialmente quanto aos itens abaixo:

(i) Efetiva apresentação, pela licitante declarada vencedora, dos laudos técnicos exigidos no edital, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, demonstrando o atendimento integral à norma ABNT NBR 15925/2011, bem como a respectiva data da entrega desses documentos;

(ii) Comprovação da entrega das amostras do produto ofertado, conforme edital, indicando a data e forma de apresentação;

(iii) Justificativa técnica e jurídica para o acolhimento de catálogo que, segundo a Representante, informava dimensões em desconformidade com as especificações do edital, e posteriormente foi substituído por documentação supostamente improvisada e sem respaldo técnico;

(iv) Fundamento legal e motivação administrativa para a prorrogação de prazos e a aceitação da apresentação de laudos e amostras após o julgamento do recurso administrativo, especialmente diante da alegação de que tais exigências integravam a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação;

(v) Eventual quebra da isonomia entre os licitantes, diante da alegada flexibilização das exigências editalícias em favor da empresa vencedora, esclarecendo se houve tratamento diferenciado em relação aos demais participantes do certame e as providências adotadas para assegurar o cumprimento do princípio da isonomia; e

(vi) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço. Devidamente instado, o Município de Castro (peça 41) arguiu que, durante o certame, as empresas Kango Brasil Ltda e Dacor Sports Eireli apresentaram recursos contra a empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Eireli – classificada provisoriamente em primeiro lugar –, alegando que esta não apresentou o relatório de ensaio emitido por laboratório certificado pelo INMETRO, necessário para comprovar que os produtos atendem à norma ABNT NBR 15925/2011.

No referido recurso administrativo, o Município de Castro destacou que a empresa Aricanduva sustentou, em suas contrarrazões, que a exigência do laudo com a proposta é indevida, devendo tal documento ser solicitado apenas ao primeiro colocado, com prazo razoável para apresentação, sob pena de restringir a competitividade.

Assim, o Pregoeiro, respaldado pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Acórdão n.º 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, instaurou diligência para que a empresa Aricanduva apresentasse os documentos e comprovações requeridos. À vista disso, foi concedido prazo inicial de 20 (vinte) dias, até 28 de agosto de 2025, sem prorrogação, para entrega dos relatórios pela empresa. Contudo, diante da ausência de apresentação dentro do referido prazo, o processo avançou para a fase de amostras, as quais deveriam ser acompanhadas dos relatórios de ensaios realizados por laboratório certificado pelo INMETRO, atestando que o produto atende à NBR 15925/2011, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 1º setembro de 2025.

O ente informou que a empresa Aricanduva requereu a prorrogação do prazo para a apresentação da amostra em 9 de setembro de 2025 e, considerando que o edital já previa a possibilidade de prorrogação para tal finalidade, foi deferida a dilação de 5 (cinco) dias, fixando-se o prazo final em 16 de setembro de 2025. As amostras e os respectivos relatórios foram entregues na referida data (peças 48 e 49) e aprovados pela Secretária Municipal de Esporte e Juventude, conforme consta do Memorando n.º 181/2025 (peça 50).

Diante disso, o Município alegou que foi aberto prazo de 03 (três) dias para a manifestação de intenção de interposição de recurso pelos demais participantes, tendo a empresa Kango Brasil Ltda manifestado tal intenção e, posteriormente, apresentado suas razões recursais. Em seguida, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões até 26 de setembro de 2025.

Dessa forma, manifestou que até a data de 26 de setembro de 2025, o processo encontrava-se na fase de aguardo para a apresentação de recurso e contrarrazões, bem como ressaltou que a plataforma de licitação procede, de forma automática, à transição para a fase de julgamento do recurso e das contrarrazões, o que ocorrerá a partir do então dia útil seguinte, 29 de setembro de 2025.

Mediante o Despacho n.º 1337/25 - GCFSC (peça 52), determinei a intimação da empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plástico LTDA e do Sr. Cristiano Meira de Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro, para que apresentassem manifestação prévia sobre os laudos das amostras apresentadas pela empresa vencedora do certame, uma vez que, a princípio, constatou-se que o laudo apresentado não atendia integralmente à NBR 15925/2011.

O Secretário Municipal de Esporte, por sua vez, informou que as amostras foram reprovadas, pois, ao revisar a NBR 15925, observou que, para o atendimento integral da norma, seria necessário laudo que atestasse os seguintes requisitos: materiais, pigmentação, aditivos, marcação, flamabilidade, intemperismo, dimensões,

numeração, resistência e durabilidade, fixação e relatório. Contudo, verificou que, nos relatórios apresentados pela empresa, constava apenas um dos requisitos elencados, qual seja, flamabilidade (peças 55 e 56).

Na sequência, a empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plástico Ltda. apresentou manifestação (peça 58), na qual refuta as alegações da Representante, sustentando ter atendido integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável, inclusive quanto à apresentação dos laudos técnicos requeridos, tais como os de flamabilidade, impacto e outros. Destacou, adicionalmente, que apenas o último laudo permanecia pendente.

Além disso, argumentou que a exigência de apresentação desses laudos com a proposta seria ilegal, por configurar a transformação de requisito classificatório em exigência de habilitação, o que afrontaria a Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas União e a jurisprudência correlata, que determinam a entrega desses documentos somente pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, dentro de prazo razoável.

Ademais, defendeu que a interpretação adotada pela Representante restringiria a competitividade e importaria ônus indevido aos participantes, em violação ao art. 9º da Lei n.º 14.133/2021; ressaltou, ainda, que o Município de Castro agiu de forma regular, concedendo prazos e observando as disposições editalícias, motivo pelo qual considerou desprovidos os recursos interpostos pela empresa Kango Brasil Ltda. É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 85/2025, com vista a impedir a adjudicação e homologação do certame. A Requerente sustenta que a empresa vencedora do processo licitatório não atendeu às exigências editalícias indispensáveis, previstas de forma expressa no termo de referência.

Preliminarmente, reitero que o Pregão Eletrônico supracitado tem por objeto a aquisição de assentos para as arquibancadas dos ginásios de esportes do Município. Diante do que consta dos autos, no que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

No caso em tela, não obstante os relatos da Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes para a apuração dos fatos, compreendo que não se logrou êxito em comprovar o perigo de dano em sede de cautelar. Explico.

Com efeito, embora as alegações da Representante indiquem possíveis irregularidades na condução do certame, especialmente quanto à exigência e à análise de conformidade dos laudos técnicos com a norma ABNT NBR 15925/2011, não se verifica, no momento, a presença do requisito do perigo de dano apto a justificar a adoção de medida cautelar.

Isso porque, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro (peças 55 e 56), o laudo apresentado pela empresa declarada vencedora, Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Ltda, foi reprovado por não contemplar integralmente os parâmetros técnicos exigidos pela norma, constando apenas ensaio de flamabilidade. Ou seja, o processo licitatório encontra-se, neste momento, sem a aprovação definitiva das amostras, afastando o risco iminente de contratação irregular ou de prejuízo concreto ao erário.

Dessa forma, ainda que constem indícios de eventuais falhas procedimentais na condução do certame, verifico que não há, por ora, risco de consolidação de situação lesiva de difícil reparação, motivo pelo qual a medida cautelar não deve ser concedida.

Assim, compreendo que o elemento do risco de dano não restou demonstrado, cabendo sua análise mais detalhada após a devida instrução do feito pelas unidades técnicas. À vista disso, destaco que a ausência do risco de dano (periculum in mora) é suficiente para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de fumus boni iuris ou probabilidade do direito, uma vez este deve ser cumulativo ao primeiro.

Destaco, além, que a rejeição do pedido liminar não implica o arquivamento da Representação, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas, notadamente quanto à observância das exigências editalícias, à legalidade das prorrogações concedidas e à eventual afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Frente ao exposto, e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[2] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal;

b) REINALDO CARDOSO, na qualidade de Prefeito Municipal;

c) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, na qualidade de Pregoeiro do certame; e

d) CRISTIANO MEIRA DE LIMA, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, inciso II, e art. 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de

15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTINA EIKO HOMMA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, FABIO BARBALHO LEITE, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, GELSON LUIZ MEZZOMO, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS JOSE GUARDA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, MILTON CESAR DA ROCHA, RAUL FELIPE BORELLI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1764/25

I. Mediante a petição intermediária n. 628747/25, a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (FIA) solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pelo relator no Despacho n. 1323/25 (peça 292).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a esta Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 360019/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANÇE, IVANOR DAMIAO BERNARDE, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN, THIAGO DARROS STEFANELLO

PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUY FONSSATTI JUNIOR, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1814/25

I. Em fase de cumprimento de decisão, o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA juntou documentação com a qual pretendeu demonstrar o pleno atendimento do Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 397), parcialmente alterado pelo Acórdão n. 1796/24-S1C (peça 405).

II. Ao analisar a documentação, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), via Informação n. 5374/25, sugere nova diligência, com a seguinte motivação:

"...analisamos a documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA por meio da Petição Intermediária nº 600842/25, de 19/09/2025 (peças 480/487), constatando que foram juntados documentos referentes as execuções das Certidões de Débito nº 497 e 498/2024 e relatórios referentes ao protesto dos títulos, porém não foi comprovado

o ajuizamento das execuções fiscais. Destacamos que nos termos do Art. 24, Parágrafo Único, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019, poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal. Assim sendo, deverá ser juntada a legislação municipal que disciplina a matéria ou a comprovação do ajuizamento das execuções fiscais respectivas. Alertamos que o prazo concedido nos termos do Despacho nº 1067/25 - GCMRMS (peça 476) vence em 24/09/2025, conforme demonstrado no quadro em anexo."

III. Portanto, a unidade técnica entende que não foi comprovado nos autos o ajuizamento das respectivas execuções fiscais e, via Despacho n. 908/25 (peça 480), sugere nova intimação do Município para tal fim, alertando que a pendência impede a obtenção da certidão liberatória pela entidade desde o dia 24/09/2025.

É o breve relato.

IV. Assim, em acolhimento à sugestão da unidade técnica, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação quanto ao ajuizamento das execuções fiscais ou, eventualmente, legislação que dispense o protocolo da execução na via judicial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626450/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1821/25

I. Trata-se de Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, noticiando possíveis irregularidades apuradas nas dispensas de licitação para a contratação de transporte escolar, entre os anos de 2021 e 2024, no escopo do processo administrativo n. 45464-8/24.

Informa que foi aberta apuração a partir dos fatos narrados na Representação n. 762250/23 e no Relatório de Análise Técnica n. 37/2024, que apontaram a persistência de irregularidades nas contratações de transporte público realizadas pelo município, especialmente a partir do exercício de 2022.

Explica que o Prefeito não apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre os fatos, mesmo após a reiteração do pedido e tentativas de contato por parte dos órgãos de controle.

No exame de mérito, a procuradoria verifica que o Município realizou apenas dois pregões eletrônicos para a contratação de transporte escolar entre os anos de 2021 e 2024, enquanto instaurou dez processos de dispensa de licitação com o mesmo objetivo.

Entende que há conduta reiterada do município, na promoção de diversos processos de contratação direta em detrimento do regular processo licitatório, em aparente benefício da empresa TRANSPORTES COLETIVOS PALOMA LTDA.

Alega que as dispensas foram, em sua maioria, fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, sem a presença de situação emergencial ou de calamidade pública que justificasse tal procedimento. Tal circunstância demonstraria ausência de planejamento e afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas requer a expedição de determinação ao Município de Medianeira para que adote medidas de planejamento adequadas nas futuras contratações de transporte escolar, observando rigorosamente a legislação aplicável. Ainda, a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Antônio França Benjamim, em razão da reiteração da conduta irregular constatada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado do Prefeito do Município de Medianeira, ANTÔNIO FRANÇA BENJAMIN.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na figura do representante legal, e do Prefeito ANTÔNIO FRANÇA BENJAMIN, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633473/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IGOR CHERMACK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1822/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por IGOR CHERMACK, em que noticia supostas irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa REYMATEX DISTRIBUIDORA TÊXTIL para fornecimento de uniformes escolares pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O autor sustenta que a contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, deu-se mediante adesão à ata de registro de preços de entidade de menor expressão

em relação ao próprio ente — o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CIDRUS), vinculado ao Município de CANDEIAS/MG.

Tal circunstância colocaria em dúvida a legalidade e economicidade do procedimento adotado, revelando indícios de possível superfaturamento e de prejuízo ao erário.

Para ilustrar seu raciocínio, realiza comparação com o exercício anterior (2024), quando teriam sido adquiridos, pelo município, 15 mil itens de uniforme por R\$ 3,6 milhões, sendo que o contrato de 2025 (ora analisado) contempla apenas 14.189 itens por R\$ 5,6 milhões.

Tal incremento, superior a R\$ 2 milhões, seria desproporcional aos índices inflacionários do período. A discrepância violaria os princípios da vantajosidade e da economicidade.

O representante também aponta ausência de competitividade e frustração do caráter licitatório, uma vez que a adesão à ata de registro de preços de outro Estado teria sido utilizada como meio de contornar a obrigatoriedade de licitação própria, impedindo a participação de empresas locais e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O autor destaca, ainda, possível contradição nas declarações da Secretária Municipal de Educação, que teria afirmado em mídia virtual que a contratação beneficiaria empresas locais, o que não se confirmou diante da sede da empresa contratada em outro estado.

Outro ponto levantado é a suposta celeridade incomum nos pagamentos à empresa contratada, com empenhos emitidos em 27/06/2025 e 30/06/2025 e pagamentos iniciados em 06/08/2025, conforme registros do Portal da Transparência do Município.

Indica que a obrigatoriedade de licitação está prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais, que exigem comprovação da vantajosidade econômica na adesão a atas de registro de preços.

Ainda, que a contratação direta fora das hipóteses legais configura ofensa ao artigo 337-E da Lei n. 14.133/2021, sujeita à pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, e que a ausência de pesquisa de mercado local e o aumento injustificado de preços configuram violação aos princípios da isonomia, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer i) a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato por Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025; ii) a análise detalhada do processo administrativo n. 40756/2025 e da ata de registro de preços do CIDRUS; iii) a investigação das causas do aumento substancial de preços em relação ao ano anterior, visando identificar eventual sobrepreço e danos ao erário; e iv) a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

É o relatório.

Antes do recebimento desta Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 354 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Após, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do art. 276, §3º do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-272365/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ALINE PASSILIO DO NASCIMENTO CAMILO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA NEGRAO GOMES, ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DE RAMOS, ANDRESSA SOUZA VIEIRA, BEATRIZ DE ALMEIDA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA BARBOSA, BRUNA LETICIA SANTANA, BRUNA SOUZA DA SILVA, CAMILA ARIANE MORETTO, CAMILA VIEIRA DE FARIAS, CARLA ALESSANDRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE POMIN RIBEIRO CAVASIN, CLARICE PADILHA DA SILVA, DAYANE CERQUEIRA JARDIM, DAYANE ROSA RODRIGUES ALVES, ERICA ADRIELY ASSONI DOMINGUES, FERNANDA PEREIRA RAMALHO, FLAVIA JAQUELINE BARILE, FLAVIA RODRIGUES CONCEICAO, GISLAINE AMORIM SANDES, ISABELA DA SILVA PEREIRA, IVONETE DE LIMA PEREIRA, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JONATAS VINICIUS DA SILVA, JOYCE CARDOSO DA HORA, KARINE MENDES LAMBERTI DANTAS, KARLA DA SILVA LIMA, LETICIA MAYARA FERREIRA, LISANDRA BORG, LUCAS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA FARAUM DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NATASHA TATIANE GAUZE, NAYARA MORAIS PAULINO, PATRICIA BARBOZA DA SILVA, PAULA RAQUEL DA SILVA, POLIANA VILAS BOAS DE LIMA, RAFAELA BARBOSA PINHEIRO DE ANDRADE, TAINARA FRAUCHES ELEUTERIO, TAMIRES DA SILVA VIANA, TEREZA APARECIDA DE SOUZA SILVA, THAIS RENATA DE GODOY BIGOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/25

Admissão de Pessoal Complementar. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Paranavá, Edital nº 1/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 06/03/2020, para preenchimento de vagas relativas a diversos empregos públicos, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 18852/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 897/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 08.

2. Peça nº 12.

PROCESSO Nº:-646648/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BEX ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADNAN MUNIR HAMDAN, HELTER DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1436/25

DESPACHO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], com pedido cautelar de suspensão do certame/contratação, proposta pela empresa BEX ENGENHARIA LTDA em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de possíveis irregularidades na condução da Licitação Eletrônica 198/2025, cujo objeto é a "elaboração de projetos básicos e complementares para implantação de sistema de esgotamento sanitário em Godoy Moreira/PR, no valor total estimado de R\$ 912.429,55 (novecentos e doze mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A partir dos relatos constantes na petição inicial (peça nº 03) a Representante alega, em síntese, que inicialmente, ficou em 2º lugar no certame com proposta de R\$ 674.800,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais), representando economia de mais de 26% em relação ao preço de referência. Dada a desclassificação da 1ª colocada, a Representante foi convocada, habilitada e declarada vencedora.

A terceira colocada, a empresa ECOSOL Projetos de Engenharia, porém, interpôs recurso questionando aspectos qualitativos do atestado técnico[2] da BEX. O agente de contratação, com base em parecer da área técnica (GPOND) deu provimento ao recurso, inabilitando a BEX. Esta decisão, de acordo com a Representante, usou informações de outro processo licitatório (nº 305/2023) e questionou aspectos quantitativos do atestado, não levantados no recurso original.

Diante desse cenário, ocorreu a inabilitação da BEX, e a ECOSOL foi declarada vencedora com proposta de R\$ 810.000,00, gerando custo extra de R\$ 135.200,00 aos cofres públicos.

Não obstante esse cenário, a Representante sustenta que possui documentos que comprovam experiência superior a 16.000 metros de rede coletora (exigência editalícia é de 13.000 metros), mas que não foi instaurada diligência para solicitar tais comprovações, mesmo tendo sido requerida em sede de contrarrazões.

No plano jurídico, a Representante alega, resumidamente, que:

PROCESSO Nº: 828637/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ES PRIME SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PABLO HENRIQUE TOME

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, WESLEY VINICIUS CECCON BARROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1823/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações em que, via Despacho n. 59/25 (peça 19), concedi medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 122/24 do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, destinado, em dois lotes, à contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades municipais.

Após notícia do cancelamento de um dos lotes, mantive a medida cautelar (peça 60). A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 1091/25 (peça 71), sugeriu a intimação do município para que este apresentasse as seguintes informações e documentos:

a) Cópia da publicação da Portaria n. 176/2025;

b) Cópia do contrato n. 250/2024 e de sua publicação;

c) Informações sobre a situação da contratação de WM Garden Serviços de Jardinagem LTDA, relativa ao Lote 2, com juntada da respectiva documentação;

d) Informações sobre os pagamentos realizados às empresas ES Prime Services Ltda e WM Garden Serviços de Jardinagem Ltda, relativos aos contratos celebrados em decorrência do Pregão n. 122/2024, bem como dos serviços correlatos.

Promovida a intimação, conforme autorizada pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa (peça 73), esta retornou sem resposta, motivo pelo qual a Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar (CAIS), pela Instrução n. 544/25 (peça 76), solicitou a sua renovação, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas (peça 78).

É o breve relato.

II. Considerando o exposto, autorizo nova intimação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução n. 1091/25-CGM (peça 71), alertando que o não atendimento das diligências desta Corte, além do julgamento pela eventual procedência da representação, poderá resultar na aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

(i) o atestado técnico apresentado atende plenamente aos requisitos do edital, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

(ii) houve omissão no dever de diligência previsto no edital (item 26.6[3]) e no Regulamento interno da SANEPAR (art.38, § único)[4], que permitiria esclarecer dúvidas e complementar documentos, tal como recomenda a jurisprudência deste TCE, em especial o Acórdão 430/25-TP;

(iii) a decisão violou o princípio da competitividade e se baseou em informações de outro certame (processo licitatório nº 305/2023), sem relação direta com o presente;

(iv) constatou erros e contradições na fundamentação administrativa do agente de contratação, “a Representada limitou-se a presumir que, em ocasião anterior — no certame nº 305/2023 —, a Representante já teria encaminhado “todos” (termo utilizado pela própria análise administrativa – doc. 13, pág. 8) os elementos do projeto necessários à comprovação da metragem, deixando, assim, de promover a devida diligência no presente processo licitatório”;

A partir dos argumentos acima, foi requerida a concessão de liminar para suspender os atos de contratação da empresa vencedora, já que a BEX apresentou o melhor preço (fumus boni iuris), e por ser a medida acatelaatória a única maneira de se evitar o dano ao erário (periculum in mora).

Quanto ao mérito, foi requerida a anulação da homologação e retorno à fase de habilitação, permitindo a apresentação dos documentos complementares e reconhecendo a habilitação da BEX, pois, desse modo, no seu entender, a SANEPAR garantirá a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público. Subsidiariamente, a Representante requereu a anulação total do certame e a citação das partes e julgamento procedente da representação.

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[5] e considerando que não foi acostado aos autos cópia da fase interna e externa do certame, julgo conveniente a oitiva prévia da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

- a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[6], em especial, via e-mail, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;
- b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, em especial, via e-mail, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do certame, e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Licitação Eletrônica nº 198/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Deve também constar na comunicação processual o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo 87[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Atestado emitido pela empresa G. Martini engenharia e Cia Ltda vinculado à CAT 1897/2021.

3. 26.6. É facultado à Sanepar, em QUALQUER FASE DO CERTAME, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou COMPLEMENTAR À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

4. Art. 38 Compete às comissões de licitação/contratação, ao agente de contratação e ao pregoeiro: Redação dada na 17ª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022.

[...]

Parágrafo único. É facultado à comissão de contratação, ao agente de contratação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a ESCLARECER INFORMAÇÕES, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou COMPLEMENTAR À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. Redação dada na 17ª Reunião Extraordinária do CA da SANEPAR, de 2022.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -196421/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1437/25

Trata-se de prestação de contas anual, exercício de 2024, do Prefeito Municipal Sr. Moises Aparecido de Souza, do Município de Catanduvas.

Concedido o contraditório, em vista de índices deficitários nas áreas da Transparência e Relacionamento e Previdência, a jurisdicionada respondeu, juntando justificativas e documentos encartados nas Peças 17 a 20.

Em segunda análise, tendo em vista que as justificativas e documentos acostados pela jurisdicionada não foram suficientes para melhorar a avaliação na área da atuação governamental, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS manteve a incidência do Votor 1, o que enseja a oposição de ressalva às contas.

Todavia, consta nos Autos manifestação do Ministério Público de Contas, encartada na Peça 23, opinando pela regularidade das Contas com ressalvas, contudo, Parecer exarado anteriormente à reanálise do contraditório pela CCONTAS.

Em que pese permanecer inalterada a orientação instrutória da CCONTAS, encaminhe-se os Autos para ciência do Ministério Público.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -591355/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CLAUDIA LUIZA MAZIERO, INOVATEC SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1438/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca do recebimento da documentação apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Catanduvas.

Nos termos do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório oferecido por meio da Petição Intermediária nº. 644238/25[2].

Em vista das informações postas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

- a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Catanduvas, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a seguinte DILIGÊNCIA: (i) cópia integral dos recursos interpostos ao Processo Administrativo nº 004/2025 (Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025), com as respectivas respostas da administração, bem como demais documentos pertinentes às fases internas e externas do certame ainda não juntados aos autos.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

2. Peças nº 35 a 39.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: -608479/25

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADA:-CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS

RESPONSÁVEL:-SILVIO ANTÔNIO DAMACENO

PROCURADORA:-CAMILA APARECIDA DE PÁDUA DIAS

DESPACHO 517/25

Retornam os autos para análise da petição intermediária nº 615327/25 (peça processual nº 011), por meio da qual o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense informa a anulação integral do pregão eletrônico nº 009/2025.

Segundo o representado (petição intermediária nº 615327/25 - peça processual

nº 011), até o momento de instauração da representação em apreço, o consórcio não possuía conhecimento de que as imagens e especificações técnicas adotadas no edital do pregão eletrônico nº 009/2025 estavam vinculadas a registros de propriedade industrial, o que poderia configurar direcionamento indevido do certame. Tal irregularidade, somada com a exigência de apresentação de certificado de registro de desenho industrial dos objetos licitados (que remetem a projetos de titularidade exclusiva de uma única empresa), revelaram vícios insanáveis no edital, levando o consórcio a promover o cancelamento da sessão pública prevista para o dia 29 de setembro de 2025 e a anulação integral do pregão eletrônico nº 009/2025, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal nº 14.133/21[1].

Por fim, informou que o ato administrativo formal de anulação estaria em fase final de publicação no portal eletrônico do consórcio, requerendo assim a não concessão da medida cautelar, com o posterior arquivamento do feito em razão da perda de seu objeto. Em que pese o representado ter comunicado a juntada em anexo dos documentos referentes ao comprovante de cancelamento da sessão pública e do parecer jurídico que fundamentou a decisão de anulação do certame (fl.002 da peça processual nº 011), tais peças não foram localizadas nestes autos, assim como, até o presente momento, não houve publicação do ato anulatório no sítio eletrônico do consórcio[2]. Deste modo, mostra-se necessária a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 380-B do Regimento Interno[3], a fim de que promova nova intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, por meio de seu representante legal, Sr. Silvío Antônio Damaceno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o parecer jurídico e os documentos comprobatórios do cancelamento da sessão pública e da anulação do pregão eletrônico nº 009/2025, assim como sua devida publicidade nos meios de comunicação cabíveis.

Após o controle de prazo, retornem-me.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

2. Disponível em: <https://cismel.pr.gov.br/licitacoes/>. Consulta em 29/09/2025.

3. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

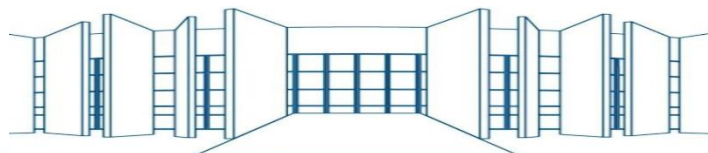
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 54/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 32/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 41/2025, que indicam possíveis irregularidades no Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2024 – PMNI, promovido pelo Município de Novo Itacolomi, destinado à contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços na área da saúde;

RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 32/2025, com a finalidade de verificar possíveis irregularidades no Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2024 – PMNI, do Município de Novo Itacolomi, voltado à contratação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços de psicólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e motorista socorrista, diante de indícios de utilização do credenciamento para suprimento de funções permanentes do quadro municipal

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5208/2025

Processo Nº: 654485/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 10:06:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5209/2025

Processo Nº: 656317/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 10:14:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INOVAPRIMO LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL- FUNDEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5210/2025

Processo Nº: 465988/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 10:16:42
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5211/2025

Processo Nº: 656341/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 10:31:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MASTHER SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5212/2025

Processo Nº: 646915/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 10:56:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY HENRIQUE NORONHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5213/2025

Processo Nº: 656619/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 11:07:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 612654/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5214/2025

Processo Nº: 652702/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 11:14:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: CRUCIAL SEGURANCA LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5215/2025

Processo Nº: 657194/25

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 11:20:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5216/2025

Processo Nº: 12374/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2025 11:20:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIANA MARTINS MORETTI, ALESSANDRA KAYSER, ALEXANDRE RIBEIRO FORTES, ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, AMANDA GABRIELA GIUSTI BANDEIRA, ANGELICA FREIRES DA SILVA, CLAUDIA ANTONIO, CRISTIANE KUHN, DANIELA GARCIA PEREIRA, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-496073/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAZARO GALDINO RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CECILIA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3572/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395722/24

ORIGEM-PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO-CLEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GRACIELE GEHRING, JHONATAN FERREIRA ALES, JOAO FRANCISCO ALES, LUCILENE DITKUM, VIVALDO LESSA MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3573/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20306/25 - COAP peça nº 20: - PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-521379/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRICI, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3574/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19489/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584374/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA MARIA HUBNER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3575/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5589/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21432/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA KNOCH DA SILVA, AILTON APARECIDO MAISTRO,
ELUIZA MESSIANO BETTEGA, VITOR HUGO KNOCH DA SILVA, WALTER
VEIGA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3576/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18697/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-623825/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI
RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3577/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6496/25 - COAP peça nº 31: - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-728216/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, VALDERES BORBA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3578/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8273/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-223025/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLAUDIMARA APARECIDA
SOARES RAMOS, CLEBER FONTANA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3579/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20261/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-154481/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CINARA ALESSANDRA LIMA
STEIMBACH, CLEBER FONTANA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3580/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20262/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-166129/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA,
ROSANGELA MIGON BROCH**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3581/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20263/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-166323/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, SALETE
DE CAMPOS SARTOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3582/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20264/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-67571/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO-AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA
CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA
SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE
CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO
COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, PATRICIA GIMENES LONGO,**

PATRICIA SIMOES CARRARO, ROGERIO LONGO RODRIGUES, SOLANGE PEREIRA RIBEIRO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3583/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19522/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61131/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO-ANA CAROLINE DE LARA, CLAUDIA DANIELA DUARTE TENORIO DE ALBUQUERQUE CROCETTI, EDINA APARECIDA BURGINSKI, ESTER APARECIDA DE ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZA KAMILLY DIAS SPILMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3584/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19497/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-749931/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-ADRIANA DERALDINO ENDRICE, ALINE APARECIDA PASSARELI RIBEIRO DE MATTIA, CLARICE RAMOS VICENTIN, CRISTIANE CORREIA PIMENTA, DANIELLE GOMES ENDRICI, JEFERSON ROBERTO OLIVEIRA ALVES, KAMILA DO NASCIMENTO RIBEIRO, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LEITE, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, SERGIO JOSE SANTI, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN, VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, VARLEI VERCEZI, ZILDA DE BRITO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3585/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20571/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711740/22

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, STELAMARIS GHEDIN, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3586/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19957/25 - COAP peça nº 24: - Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837415/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-AMADEU SEVERINO LOUBACK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIENE SALES LOUBACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3587/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395637/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), PEDRO RAIMUNDO DE MATTOS, RUTH MARCONDES DE MATTOS (FALECIDO(A) EM 1996), VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3588/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499831/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALDANEIA SANTOS, ANA MARIA GONCALVES ALVES, CRISTIANE GUERREIRO RAMOS, DAIANE GRACIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DINA MARA KOLODJI, DULCENIR RIVAROLA RODRIGUES, EDINA APARECIDA BATISTA, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GRAZIELE FERNANDES GOLEMBIOUSKI, IRACI SOARES DA SILVA, JOVANE MARQUES DE ALMEIDA SOARES, JOYCE EDUARDA MATIAS DE SIQUEIRA, JULIANA PABIS, KARIN BEATRIZ BETIM GONCALVES, MANOELLY CAROLINY WACELECHEN, MARIA EDUARDA KASPCZAK, MAYSA DE ARRUDA, NICOLI DE PAULA, PAMELA NUNES PEREIRA, RAFAELLY SCHEIFFER, RAYANE DE FATIMA STROKA, ROSA MARLENE DE SOUSA, SOLANGE PEREIRA DOS ANJOS, WILLYANE DE PAULA, ZELIA BOSCARDIN SAMONEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3593/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92881/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3594/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/10/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/10/2025 (peça nº 83).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584250/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLARICE LASTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3596/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20535/25 - COAP peça nº 36: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775696/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, NEUSA SOVIENSKI FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3597/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20589/25 - COAP peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-94316/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI JOANA GAZOLA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3598/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20608/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-569970/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS INTERESSADO-ADEMIR FLOR DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3599/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19067/25 - COAP peça nº 40: - CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798460/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS INTERESSADO-CARLOS EDUARDO CURCIO, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, ELOISA PAVIANI, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, MARCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3600/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18832/25 - COAP peça nº 5: - MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme

cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-316125/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS INTERESSADO-ADRIANE DALLE MOLLE, ALESSANDRA BOSSO, ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ, CATIA ANGELICA MACHADO DOS SANTOS, DEBORA BORTOLETTO SOARES, ESTER DA SILVA FROES, GRASIELE BORRASCA, JANAINA ROSSATTI, KAIANE SINIGALIA BALBINO, KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA, LEABNER HENRIQUE HENSCHER, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, MARIA PRICILA HELIAS CAETANO, MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO, MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO, MIGUEL DIAS GUIMARAES, MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA, PAULO HIROSHI SHIRATORI, PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA, RAFAEL FELIPE CITA, SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES, VANESSA TAGAWA CARDOSO DE OLIVEIRA MARIANO, WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3602/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19993/25 - COAP peça nº 9: - MUNICIPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235515/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, RENITAMARA REGINA GRANATIR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3603/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/10/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 14 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117750/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS INTERESSADO-ADRIA CAROLYNA MEDRADO PARDINHO, ALEXIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINI APARECIDA DO COUTO, AMANDA KELLY DANTAS, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANA PAULA HENENBERG, ANA PAULA LOPES, ANDRESSA DARODDA GIGLIOTTI, ANGELICA CRISTINA FRANCHINI, CAMILA NOBREGA, CAROLINE DOMINGUES MACIEL, CELESTE DE MENDONCA FONSATTI, CIBELE FRANCO, DAIANE ALTOE SCARPATI, EDILENE DE MELO DE MARCHI, EDNA BORGES ALMEIDA, ELIANE ELOI DE MORAIS, EVANDRO MAZZARON DE SOUZA, FERNANDA BRANCO CAVALCANTE, FERNANDA MOREIRA DE FREITAS, JACKELINE MATSUOKA ZANATTA DO PRADO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSELIA GOMES, JUCIENE FERNANDES, KAWANA BERTOGNA LOPES, KELLY CRISTINA QUINTINO, LANA RAYSA SALTINO FERREIRA, LUCIANA PASCUAL DOMINGUES, LUCINEIA DO IMPERIO, MAISA MIE MURATA, MARA CRISTINA DE SOUZA SANTANA, MARIA GABRIELA DE SOUZA GARBELINI, NATHALIA CAROLINA DE SOUZA, RAFAEL FELIPE CITA, RAFAELA FERREIRA DA SILVA, RAQUEL DO NASCIMENTO COSTA, REINALDO JOSE DIAS, RITA DE CÁSSIA QUIRINO, ROSICLER PEREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA, SANDRA APARECIDA CRISTINO, STEPHANIE MAYARA CARDOSO DA SILVA, SUELLEN DE LIMA FERMINO SANTOS, TATIANE CRISTINA CONDE SYZTKO COTTA, THAISA PAULA LOPES FELIPPE, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, TUANY GARDINI FUGANHOLI DE FREITAS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA ROBERTA LOVATO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3604/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20258/25 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372572/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, ARIELI TEODORO RIBAS, BEATRIZ CORREA DENEZ, CAMILA SABRINA FERREIRA, CAMILLY VITORIA SILVA DE LIMA, CECILIA ARAUJO MATIAS, DALTON FERNANDES MOREIRA, DALVA NOGUEIRA RODRIGUES CUNHA, DANIELE CORDEIRO DIAS, DIANA CRISTINA ORLANDI BEGALI DE JESUS, FABIO DUTRA DE ALMEIDA, FELIPE MENDONCA SILVA GOMES, GABRIELA VALENTINA GALVAO HAIDER DE ALMEIDA, GABRIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS, HELOISA BEATRIZ SILVA DILLIO, ISABELLA AMABILE DE GODOY, ISABELLA GALEAZE DE SOUSA, JORGE LUIZ FONSECA GAMA, KATIA FERNANDA REIS SORIANO, LARISSA AMANDA VALENTIM, LUCIA TAKARA FUJIVARA, LUCIMARA SANTOS, MARCELO SCHELLIN HARANO, MARIA CECERE JACINTO, PATRICIA CAETANO VEIGA, PAULO ANTONIO VIANA FILHO, REGIANE APARECIDA DA CRUZ SONEGO, SANDRA DE CARVALHO, TIAGO FRANCISCO GALVAO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3605/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20260/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67130/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IOLANDA APARECIDA GELPKE, ORLANDO PESTANA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3606/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20613/25 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324543/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-ADAO ALVES, ADRIELE DOS SANTOS PEDROSO, ALINE FROTA PEREIRA SIQUEIRA, ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO, FABIO LOPES MARTINS, FRANCIELE ROSA VENUTO, JOCILENE RODRIGUES PEDRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA, MARCIO ANDRE RUIZ, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA SANTOS CASTRO MAIA, SILMARA APARECIDA OLIVEIRA MEIRA DE SOUZA, THIAGO RODRIGO BUENO, VARLEI VERCEZI, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3607/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20612/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745715/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-AILTON DE ANDRADE CUNHA, CLEONICE RODRIGUES DE SENA, EDINALIA PAES LIMA SANTOS, EDSON PEREIRA LOIOLA, FRANCIELI CRISTINA MAZZOLA, IVANICE PEREIRA LOIOLA, JULIA CRISTINE SALDANHA, KELLY DAIANE APARECIDA ALVES, MARCELO DA SILVA PESSINI, MARCUS VINICIUS BAU DOS SANTOS, NATAN RIBEIRO DA SILVA, NILSON FELICIANO FILHO, PRISCILA PEREIRA IVAN, REGINEIA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS,

SERGIO JOSE SANTI, SUELEM CARLA DO SANTOS, THAISE CAMILA AMARAL DE SOUZA, VARLEI VERCEZI, VIVIANE TAIS AZOIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3608/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20616/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-814780/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CIRLEI BERNADETE DA COSTA PIRES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3609/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20314/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Outubro de 2025.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -389250/25
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: -
DESPACHO Nº: -3521/25

1. Trata-se de requerimento de apostilamento por meio do qual a LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA visa, mediante repactuação/reajuste, ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 24/23, celebrado com este Tribunal de Contas.

O contrato tem por objeto a "prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência", nos termos da Cláusula 1.1 do contrato (Processo nº 54784-7/23, peça 43).

Como resumido pela SLC na peça 12, a requerente pleiteou, na peça 7:

- Reajuste em relação a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE para o custo de materiais, uniformes e serviços de acompanhamento e suporte técnico de um profissional com formação em engenharia, incluindo no mínimo uma visita mensal de 8 horas, a partir de novembro de 2024;
- Reequilíbrio do valor do GILRAT, de 1,50% para 3,85%, a partir de janeiro de 2025;
- Aplicação do 2º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2024/2026) do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E SIMILARES (SELETROAR), para os seguintes postos: auxiliar de manutenção predial, eletricista e mecânico de refrigeração, a partir de março de 2025; e
- Acréscimo no valor do Auxílio Alimentação a partir de março de 2025.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, nos termos do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12).

Por meio do Despacho nº 203/25 (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC manifestou-se favoravelmente aos pedidos da empresa, informando que, com o reajuste e o reequilíbrio propostos, o valor mensal da contratação passará de R\$ 1.760.665,71 para R\$ 1.951.373,82.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 413/25 (peça 13), indicou os recursos necessários por meio das Nota de Reserva nº 2025NR000070 e 2025NR000071. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme o Despacho nº 81/25 (peça 14).

No Parecer nº 203/25 (peça 15), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, na Informação nº 101/25 (peça 16), a Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito. Porém, constatou erro formal na minuta, designada como Apostilamento n. 02, em vez de apostilamento n. 03.

É o relatório.

2.1. Retrospecto contratual

Inicialmente, cumpre destacar que o Contrato nº 24/2023 já foi objeto de dois apostilamentos e de um termo aditivo.

O 1º Apostilamento tratou da repactuação decorrente do novo salário-mínimo nacional para os postos de engenheiro eletricista, engenheiro civil e engenheiro mecânico, bem como da vigência de nova CCT que abrangeu os postos de auxiliar de manutenção predial, eletricista e mecânico de refrigeração (autos nº 17129-8/24).

O 2º Apostilamento limitou-se a corrigir erros materiais constantes no primeiro (autos nº 17129-8/24).

O 1º Termo Aditivo alterou os itens 1.1, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, além de

modificar os itens 7.2 e 7.2.2 do contrato e incluir o custo do adicional de periculosidade para o posto de auxiliar de manutenção (autos nº 50287-1/24).

2.2. Aspectos gerais

Nos termos do artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a variação do valor contratual destinada a atender ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no contrato não configura alteração contratual. Nessas hipóteses, a atualização pode ser formalizada por simples apostila, sem necessidade de termo aditivo.

No caso em análise, as condições e critérios para o reajuste e a repactuação de preços encontram-se previstos na Cláusula Sétima do contrato (peça 43 dos autos nº 54784-7/23).

A contratada apresentou a planilha de custos (peça 8), e a minuta do apostilamento foi juntada na peça 9, tendo a empresa manifestado concordância (peça 10).

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários e atestou a compatibilidade com as leis orçamentárias (peças 13 e 14).

Ademais, ficou demonstrada a manutenção das condições de habilitação, ressaltando-se que eventuais certidões vencidas durante a tramitação deverão ser renovadas antes da assinatura do apostilamento (peças 11 e 12, fls. 14-15).

Passa-se à análise dos pedidos formulados nos presentes autos.

2.3 Reajustamento pelo IPCA: custos com materiais, uniformes e serviços de acompanhamento e suporte técnico por engenheiro

Cite-se trecho do contrato em exame:

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 14/08/2023.

7.2. Os preços contratados para os postos de trabalho de Auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10), Eletricista (CBO 9511-05) e Mecânico de refrigeração (CBO 9112-05) serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, que será contado: [redação dada pelo 1º Termo Aditivo – autos nº 50287-1/24]

7.2.1. para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

7.2.2. para os custos decorrentes do mercado a partir do marco estabelecido no item 7.1 e para o serviço de acompanhamento e suporte técnico de um profissional formado em engenharia, para o marco que se inicia em 01/01/2025, mediante negociação entre as partes, tendo como limite máximo a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ocorrida nos doze meses anteriores ao reajuste, adotado para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade; [na redação dada pelo 1º Termo Aditivo – autos n. 50287-1/24]

[...]

7.8. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Embora inserido no item 7.2, que trata de repactuação, o item 7.2.2 prevê a aplicação de índice de correção monetária (IPCA) para a atualização de custos decorrentes do mercado e do serviço de suporte técnico de engenharia. Tal previsão mostra-se mais próxima do reajuste em sentido estrito do que da repactuação[1], uma vez que não exige a demonstração analítica da variação dos custos contratuais, requisito expresso no art. 135 da LLCA e no art. 175, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Posto isso, nota-se que o reajuste em análise, baseado no IPCA, incidiu sobre (peça 12, fl. 08):

- Para os postos, atualização dos valores de uniformes, epi's, materiais depreciáveis e não depreciáveis;
- Acompanhamento e suporte técnico de um profissional com formação em engenharia, incluindo no mínimo uma visita mensal de 8 horas; e
- Aquisição de peças de reposição.

Segundo os cálculos elaborados pela SLC, o reajuste produziria efeitos a partir de novembro de 2024 (peça 12, fl. 12), tendo em vista que a proposta vencedora foi apresentada em 06/11/2023. Tal entendimento foi confirmado pela DIJUR, que considerou o pedido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a IS nº 181/2024[2] (peça 15).

A aplicação do reajuste mostra-se adequada em relação aos custos de mercado, mas cabe ressalva em relação ao serviço de suporte de engenheiro.

Em 01/01/2024, houve repactuação do custo mensal do posto de engenheiro (de R\$ 755,69 para R\$ 796,59), em razão do aumento do salário-mínimo (peça 21 dos autos nº 17129-8/24). Posteriormente, o 1º Aditivo substituiu o posto de trabalho por serviço de acompanhamento e suporte técnico de engenheiro, mantendo inalterado o valor mensal da função (peças 15 e 19 dos autos nº 50287-1/24).

A minuta do apostilamento nº 3, em análise, propõe reajuste a partir de novembro de 2024 (peça 9, item 3.1.1) – menos de um ano após a atualização anterior, ainda que decorrente de fundamento diverso –, tomando como referência a data da proposta vencedora.

Contudo, o 1º Aditivo, ao modificar a cláusula 7.2.2, estabeleceu 01/01/2025 como marco inicial para o reajuste do serviço de acompanhamento e suporte técnico de engenheiro. Assim, independentemente da distinção entre reajuste e repactuação, deve prevalecer a disciplina contratual, que, na prática, considera o interregno mínimo de um ano a partir da última atualização[3].

Dessa forma, o reajuste dos custos com o serviço de acompanhamento e suporte técnico de engenheiro deverá produzir efeitos apenas a partir de 01/01/2025, tomando-se por base a variação do IPCA verificada nos doze meses anteriores, nos termos da cláusula 7.2.2 do contrato.

2.4 Repactuação: aumento do valor de salários (auxiliar de manutenção predial, eletricista e mecânico de refrigeração)

O contrato dispõe, nas cláusulas 7.2 e 7.2.1, já citadas, que os preços contratados para os postos de auxiliar de manutenção predial, eletricista e mecânico de refrigeração serão repactuados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro, com efeitos a partir da vigência de acordo, convenção ou dissídio coletivo aplicável às categorias abrangidas.

O pedido em análise decorre do 2º Termo Aditivo à CCT nº 2024/2026 (peça 4), aplicável aos trabalhadores das indústrias de aparelhos elétricos, eletrônicos, de refrigeração, aquecimento e afins, na base territorial de Curitiba e região metropolitana.

À época da contratação, a empresa era de pequeno porte (EPP – peça 33 dos autos nº 54784-7/23), mas já havia sido reenquadrada como de médio porte antes de 2025

(peça 18 dos autos nº 50287-1/24[4]).
O aditivo assegurou, a partir de 01/03/2025, piso salarial de R\$ 2.279,72 nas médias e grandes empresas (cláusula terceira) e reajuste de 5% para salários de até R\$ 9.284,63 (cláusula quarta). Essa elevação refletiu na remuneração total constante da planilha (peça 8), que também contempla o adicional de periculosidade de 30%[5].
A SLC (peça 12, fls. 4-6) constatou que: a) a CCT abrange o município de Curitiba (CF, art. 8º, II) e contempla as categorias envolvidas (IS nº 181/2024, art. 71, I e II); b) foi respeitado o intervalo mínimo de 12 meses entre os fatos geradores (IS nº 181/2024, art. 73); e c) não houve preclusão (IS nº 181/2024, art. 75, § 8º).
A requerente faz jus à repactuação, pois, como ressaltado pela DIJUR, a variação decorre de norma coletiva que vincula salários ao faturamento da contratada, e não de ato discricionário da empresa.
2.5 Repactuação em função do aumento da alíquota GILRAT
A contratada demonstrou, mediante print extraído do e-Social, a majoração da alíquota de GILRAT de 1,50% para 3,85%, o que impacta a composição dos custos dos postos de trabalho (peça 12, fl. 3 e 13).
Como bem exposto pela DIJUR, tal aumento representa variação objetiva e automática de encargo legal incidente sobre a folha de pagamento, hipótese prevista na cláusula 7.2.4[6] do contrato, que autoriza a repactuação dos preços.

2.6 Majoração do vale-alimentação
A majoração do vale alimentação de R\$ 15,00 (peça 28 dos autos de origem) para R\$ 22,00, informada pela contratada (peça 6), não decorre de lei, CCT, ACT ou dissídio coletivo.
Aliás, como a própria SLC observou, “a Contratada não apresentou critério objetivo que demonstre o valor de mercado e se o benefício cumpre a finalidade desejada”. Entretanto, a SLC opinou pela possibilidade de atualização do custo do vale-alimentação ao verificar que “os R\$22,00 solicitados pela Contratada estão abaixo do valor praticado em outro contrato, não representando, portanto, pedido excessivo” (peça 12, fl. 07/08).

A DIJUR concordou com o posicionamento da SLC, ressaltando que a vedação prevista no art. 75, §1º[7], da IS 181/2024 — que impede a inclusão de novos benefícios na repactuação, salvo em caso de imposição normativa — não deve ser interpretada de forma extensiva a ponto de obstar a atualização de benefícios já existentes, desde que devidamente justificada (peça 15, fl. 04).
Embora o valor proposto seja razoável, não há base legal ou contratual para transferir ao Poder Público os custos do aumento concedido pela empresa.
Nesse sentido, cumpre citar a Lei nº 14.133/2021:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]
§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

[...]
Ademais, segundo o contrato:
7.4.2. a CONTRATADA comprovará a variação dos custos mediante a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada do novo acordo, convenção ou sentença normativa vigente da categoria profissional abrangida neste contrato;

A requerente não demonstrou como calculou o novo valor. De todo modo, o vale-alimentação, assim como o salário, corresponde a custo de mão de obra e não a custo decorrente do mercado. Para este tipo de custo, a legislação e o contrato preveem repactuação vinculada a acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. Se o reajuste do auxílio-alimentação não decorreu de imposição legal, judicial ou normativa coletiva, mas de decisão unilateral da contratada, o custo adicional constitui risco da atividade empresarial e não pode ser repassado à Administração. Ressalte-se que não se trata de negar a possibilidade abstrata de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mas de observar os pressupostos legais e contratuais da repactuação.

Por fim, inexistindo previsão contratual para o acréscimo em questão, eventual concessão não poderia ser feita por apostilamento, mas por termo aditivo, nos termos do art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Diante do exposto, determino à SLC que retifique os cálculos e a minuta do apostilamento, a fim de:

- aplicar o reajuste sobre o valor do serviço de acompanhamento e suporte técnico de engenheiro somente a partir de 01/01/2025, tendo como referência a variação do IPCA verificada nos doze meses anteriores, em conformidade com a cláusula 7.2.2 do contrato;
- excluir a repactuação decorrente do aumento do auxílio-alimentação;
- corrigir o erro material constante no título, identificando a minuta como “Apostilamento nº 03”, em vez de “nº 2”.

Com as ressalvas acima, autorizo a formalização dos reajustes e repactuações propostos, mediante Apostilamento ao Contrato nº 24/2023.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Gabinete da Presidência, em 19 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Lei nº 14.133/2021. Art. 6º.

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no

edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

2. IS n. 181/2024 – TCE/PR. Art. 77. § 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

3. Sobre o interregno mínimo de 1 ano, ver art. 92, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

4. O cadastro no SICAF, extraído em 08/24, indicava como Porte da Empresa a condição: “Demais”.

5. Autos nº 17129-6, peça 5, e autos nº 50287-1/24, peça 19, Item 1.3.1.

6. 7.2.4. para o custo relacionado ao fator acidental de prevenção: a cada exercício financeiro, caso haja alteração de alíquota.

7. § 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, observado o disposto no art. 74.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-544870/25

ENTIDADE:-VALDIR ANTONIO CARVALHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, VALDIR ANTONIO CARVALHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4436/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Valdir Antônio Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste (Ofício nº 078/2025), por meio do qual solicitou que informações relacionadas ao recebimento de 9 (nove) diárias, concedidas pela Portaria nº 41/2025, fossem alteradas no Painel de Diárias Municipais para constar o recebimento de apenas 5 (cinco) diárias, tendo em vista a revogação da Portaria nº 41/2025 e a devida restituição aos cofres municipais dos valores referentes a 4 (quatro) diárias.

A Coordenadoria de Contas ressaltou que tal despesa permaneceria registrada em sua integralidade, posto que a operação fora registrada como receita e não como estorno da despesa de diárias, refletindo no painel o valor total originalmente empenhado, apontou que documentos encaminhados suportariam a alegação do interessado acerca da ausência de usufruto das quatro diárias mencionadas e o ressarcimento do valor e entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para verificação quanto a viabilidade técnica do solicitado ou se os ajustes necessários deveriam ser efetivados pelo ente, no SIM-AM. (Instrução nº 1315/25-CCONTAS, peça 8)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 206/25-COSIF (peça 9), explicou que a Câmara Municipal deveria “solicitar ao município o estorno da receita indevidamente registrada e a Contabilidade da Câmara proceder a realização do estorno parcial da despesa, abrangendo o pagamento, a liquidação e o empenho das quatro diárias restituídas” e indicou que a posterior regularização dos registros da execução orçamentária no sistema SIM-AM refletiriam adequadamente os dados no Painel de Diárias Municipais.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, opinou pela conversão do feito em diligência para que o solicitante realizasse as alterações indicadas à peça 9. (Despacho nº 1026/25-CGF, peça 10)

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 11) e a Diretoria de Protocolo certificou a respectiva comunicação à Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste (peça 12). Em resposta, o requerente informou ter solicitado ao Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Sudoeste o estorno da receita indevidamente registrada, apontou que a Câmara Municipal havia realizado o estorno parcial da despesa relacionada às 4 (quatro) diárias restituídas e indicou a realização dos registros e ajustes necessários no SIM-AM para que os dados do Painel de Diárias Municipais possam ser atualizados. (Recibo de Petição Intermediária nº 629980/25 e anexos, peças 14 a 17)

A Coordenadoria de Contas, após analisar as informações encaminhadas, verificou que a operação referente ao estorno parcial ainda não havia sido informada junto ao banco de dados deste Tribunal, posto que 31/10/2025 seria a data de fechamento da remessa do SIM-AM do mês de setembro de 2025, ressaltou que as informações exibidas no Painel de Diárias Municipais decorria de dados prestados pelas próprias entidades, via SIM-AM, e concluiu que após o fechamento da remessa do mês de setembro o painel de diárias refletiria a alteração realizada. (Informação nº 45/25-CCONTAS, peça 18)

Por meio da Informação nº 246/25-COSIF (peça 19), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização corroborou com a manifestação da Coordenadoria de Contas à peça 18, adicionalmente, esclareceu que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste havia realizado o fechamento da remessa do SIM-AM do mês de setembro de 2025, na data de 09/10/2025, e indicou que “os dados constantes no Painel de Diárias Municipais foram devidamente atualizados, contemplando o estorno parcial do Empenho nº 170/2025, no valor de R\$ 6.024,56, correspondente à restituição de quatro diárias. A correção já se encontra refletida no Painel”. (Informação nº 246/25-COSIF, peça 19)

Ante o exposto, considerando que o Painel de Diárias Municipais já conta com a informação do recebimento de apenas 5 (cinco) diárias por parte do requerente, conforme indicado pela unidade técnica à peça 19, e o consequente atendimento da solicitação constante da inicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-726818/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-4443/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão da empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA como interessada neste processo.
 2. Após, retornem conclusos.
 3. Publique-se.
- Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2025.
 Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

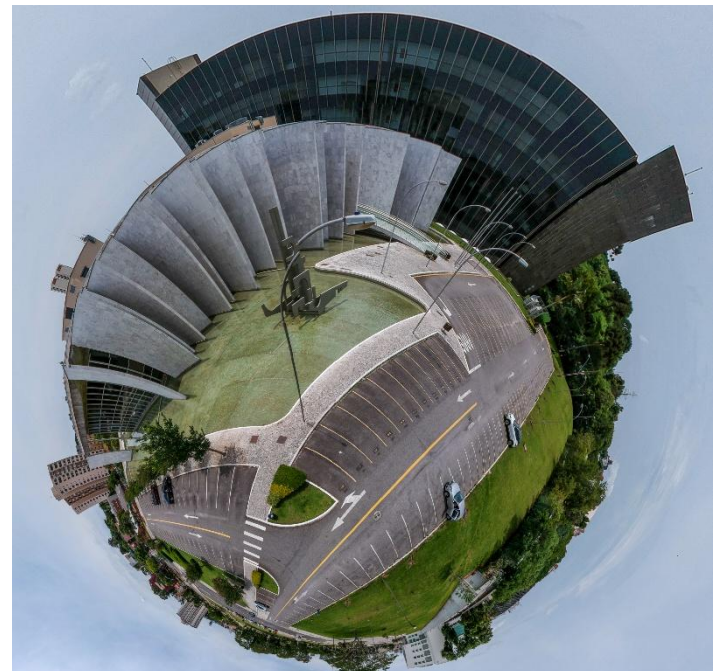
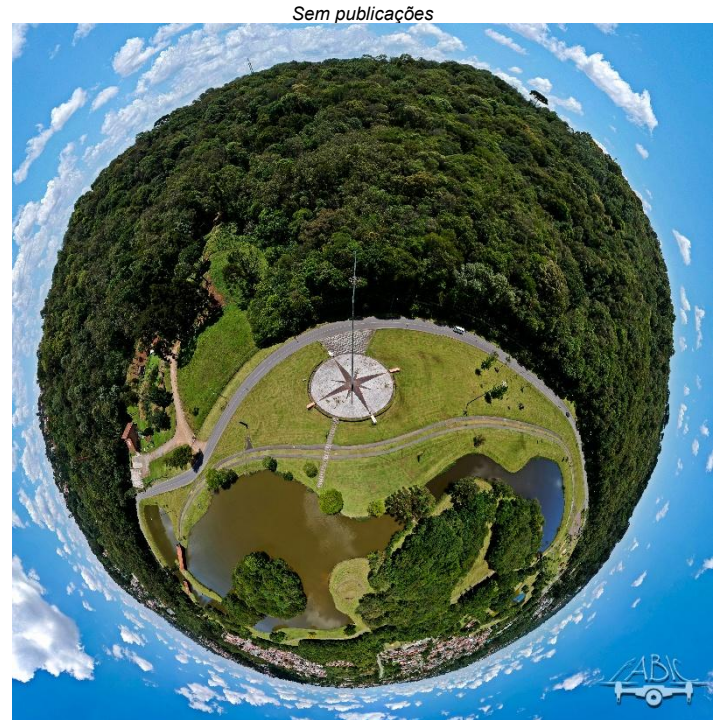
PORTARIA Nº 925/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de outubro a 8 de novembro de 2025. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**
 Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 926/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR** os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 14/2025.		
Processo originário: 40294-9/21.		
Participe: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ.		
Objeto: Disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os participes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 3.038/2021.		
Valor: Celebrado a título gratuito.		
Vigência: de 08/10/2025 a 08/10/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Fiscal	Fabio Junior Damacena	52.251-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 927/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 658464/25-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, Matrícula nº 52.098-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 8 a 24 de outubro de 2025. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**
 Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno